



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 67

Disponibilização: terça-feira, 08 de março de 2022

Publicação: quarta-feira, 09 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	3
5ª Zona Eleitoral	5
29ª Zona Eleitoral	6
30ª Zona Eleitoral	7
32ª Zona Eleitoral	8
34ª Zona Eleitoral	10
37ª Zona Eleitoral	11
40ª Zona Eleitoral	12
48ª Zona Eleitoral	20
49ª Zona Eleitoral	20
50ª Zona Eleitoral	33
52ª Zona Eleitoral	42
55ª Zona Eleitoral	45

57ª Zona Eleitoral	47
59ª Zona Eleitoral	48
63ª Zona Eleitoral	49
64ª Zona Eleitoral	50
65ª Zona Eleitoral	51
71ª Zona Eleitoral	52
74ª Zona Eleitoral	57
75ª Zona Eleitoral	61
76ª Zona Eleitoral	64
78ª Zona Eleitoral	94
83ª Zona Eleitoral	116
92ª Zona Eleitoral	126
93ª Zona Eleitoral	130
103ª Zona Eleitoral	134
104ª Zona Eleitoral	135
107ª Zona Eleitoral	136
111ª Zona Eleitoral	137
112ª Zona Eleitoral	143
129ª Zona Eleitoral	150
131ª Zona Eleitoral	179
132ª Zona Eleitoral	180
149ª Zona Eleitoral	180
150ª Zona Eleitoral	181
152ª Zona Eleitoral	182
153ª Zona Eleitoral	185
159ª Zona Eleitoral	187
170ª Zona Eleitoral	188
181ª Zona Eleitoral	191
183ª Zona Eleitoral	197
185ª Zona Eleitoral	198
187ª Zona Eleitoral	198
195ª Zona Eleitoral	200
196ª Zona Eleitoral	201
198ª Zona Eleitoral	201
199ª Zona Eleitoral	202
216ª Zona Eleitoral	215
221ª Zona Eleitoral	216
229ª Zona Eleitoral	221
254ª Zona Eleitoral	225
255ª Zona Eleitoral	225
256ª Zona Eleitoral	237
Índice de Advogados	238
Índice de Partes	241
Índice de Processos	251

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA GP Nº 10/2022

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de que trata a Portaria GP nº 07/2020, que designa Grupo de Trabalho para a elaboração de rotinas administrativas para os processos de prestação de contas partidárias e eleitorais que tramitam na Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Processo SEI nº 2020.0.000025887-1 pela Presidente do Grupo de Trabalho constituído por meio da Portaria GP nº 07/2020, visando à prorrogação por mais 90 (noventa) dias do prazo estabelecido na Portaria nº 17/2021, para conclusão dos trabalhos de que trata o aludido ato normativo,

RESOLVE:

Art.1º Prorrogar por mais 90 (noventa) dias, impreterivelmente, o prazo para conclusão dos trabalhos de que trata a Portaria GP nº 07/2020, publicada em 26 de junho de 2020, prorrogado sucessivamente pelas Portarias GP nºs 12/2020, 16/2020, 03/2021, 11/2021 e 17/2021.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2022

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÕES****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600257-07.2021.6.19.0000**

PROCESSO : 0600257-07.2021.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADO : RAFAEL SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CEZAR ZIBENBERG (124352/RJ)

REPRESENTADO : ALANA DE OLIVEIRA PASSOS DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA (122897/RJ)

ADVOGADO : JULIANE GONCALVES CASSINELLI (132753/RJ)

REPRESENTANTE : Procuradoria Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600257-07.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: ALANA DE OLIVEIRA PASSOS DE SOUZA, RAFAEL SANTOS

Advogados da Representada: JULIANE GONCALVES CASSINELLI - RJ132753, ANDRE LUIZ GONCALVES DA SILVA - RJ122897

Advogado do Representado: ALEXANDRE CEZAR ZIBENBERG - RJ124352, PEDRO DE LIMA BANDEIRA - RJ150353

INTIMAÇÃO

De ordem da Exm^a Sr^a Relatora, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor do Despacho ID 31028047 abaixo.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 31027962, fl. 95, intime-se o Advogado Doutor Pedro de Lima Bandeira, OAB n.º 150353-RJ, a juntar aos autos o instrumento de mandato conferido pelo representado RAFAEL SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria Judiciária a publicação do presente despacho no Diário da Justiça Eletrônico, fazendo constar no cabeçalho o nome do supracitado Advogado e o seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2022.

JULIANA LEITE DA SILVA

Mat 00011424

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-91.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600771-91.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : CARLA PIRANDA REBELLO

ADVOGADO : VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

INTERESSADO : TATIANA MARTINS WEHB

ADVOGADO : VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO: VICTOR DE MORAES LOPES - OAB/RJ212594

INTERESSADO: TATIANA MARTINS WEHB

ADVOGADO: VICTOR DE MORAES LOPES - OAB/RJ212594

INTERESSADO: CARLA PIRANDA REBELLO

ADVOGADO: VICTOR DE MORAES LOPES - OAB/RJ212594

Relator: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três)

dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº [31025520](#).

Rio de Janeiro, 8 de março de 2022

VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA

Por delegação Portaria SJD 002/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600261-15.2019.6.19.0000

PROCESSO : 0600261-15.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : UIRTZ SERVULO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : IRAPUAN RAMOS SANTOS

REQUERENTE : MARCO ANTONIO FONSECA

REQUERENTE : VIVALDO VIEIRA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600261-15.2019.6.19.0000

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL, IRAPUAN RAMOS SANTOS, MARCO ANTONIO FONSECA, VIVALDO VIEIRA BARBOSA, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS, UIRTZ SERVULO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

DESPACHO

1) Tendo em vista a divergência entre o item 9.b da Informação nº 012/2022/ASCEPA (id. 30995976) e o item 5 do Parecer Técnico Conclusivo nº 021/2021/COCEP/SAU (id. 25135309), à ASCEPA para esclarecer qual dos dois documentos está correto a esse respeito, devendo indicar, se for o caso, outros documentos que deveriam ter sido apresentados, caso seja retificada, nesse ponto, a Informação nº 012/2022/ASCEPA.

2) Após, intimem-se os requerentes para apresentarem os documentos faltantes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

5ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000044-40.2018.6.19.0005**

PROCESSO : 0000044-40.2018.6.19.0005 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data foi emitida e disponibilizada para o requerente a guia de pagamento referente à TERCEIRA parcela da multa cominada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000980-15.2016.6.19.0206

PROCESSO : 0000980-15.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

RESPONSÁVEL : SONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : VANESSA SILVA SOARES (202661/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000980-15.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL: SONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANESSA SILVA SOARES

DESPACHO

Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

29ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-77.2022.6.19.0029

PROCESSO : 0600005-77.2022.6.19.0029 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : FABIO MARTINS COELHO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-77.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADO: FABIO MARTINS COELHO

EDITAL 05/2022

O Excelentíssimo Juiz MARCELO MACHADO DA COSTA, Juiz da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2102756609, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	INSCRIÇÃO	NOME	ZE
01	1772#####	FÁBIO MARTINS COELHO	29ª/RJ
02	1804#####	FÁBIO MARTINS COELHO	29ª/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no Município de Petrópolis/RJ, em 7 de março de 2022. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, matrícula nº. 09200079, digitei e assino, por ordem do Juiz Eleitoral.

OCTAVIO VIEIRA BAPTISTA

Chefe de Cartório da 29ªZE/RJ

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-87.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600623-87.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEANDRO FELIPE DA SILVA DE JESUS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO VINICIUS DE OLIVEIRA FILHO PREFEITO

ADVOGADO : ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
REQUERENTE : LEANDRO FELIPE DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
REQUERENTE : SERGIO VINICIUS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-87.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO VINICIUS DE OLIVEIRA FILHO PREFEITO, SERGIO VINICIUS DE OLIVEIRA FILHO, ELEICAO 2020 LEANDRO FELIPE DA SILVA DE JESUS VICE-PREFEITO, LEANDRO FELIPE DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIK DA CRUZ BENICIO - RJ189066

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIK DA CRUZ BENICIO - RJ189066

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIK DA CRUZ BENICIO - RJ189066

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIK DA CRUZ BENICIO - RJ189066

EDITAL nº 05/2022

O Excelentíssimo Senhor FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES, MM. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o candidato SERGIO VINICIUS DE OLIVEIRA FILHO apresentou prestação de contas RETIFICADORA, referente às Eleições de 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Dr. FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES, Juiz da 30ª Zona Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Piraí, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Raphael Mathias Ferreira, Analista Judiciário, digitei.

FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES

Juiz da 30ª Zona Eleitoral/RJ

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-69.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600391-69.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO DA CONCEICAO CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

REQUERENTE : FERNANDO DA CONCEICAO CARVALHO

ADVOGADO : JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES (196907/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-69.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO DA CONCEICAO CARVALHO VEREADOR, FERNANDO DA CONCEICAO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA RODRIGUES - RJ196907-A

INTIMAÇÃO

Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 103649395, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1º grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Rio Bonito, 08 de março de 2022.

Anna Paula Menezes de Carvalho

Chefe de Cartório

Autorizada pela portaria 03/2020

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600110-79.2021.6.19.0032

PROCESSO : 0600110-79.2021.6.19.0032 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : THAIS MENDES MOREIRA (198047/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WALDIR CARNEIRO DE SOUZA JUNIOR (122443/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600110-79.2021.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: LUIZ LOPES VENTURA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: THAIS MENDES MOREIRA - RJ198047, WALDIR CARNEIRO DE SOUZA JUNIOR - RJ122443

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exm.º Juiz da 32ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Pedro Amorim Gotlib Pilderwasser, fica o representado acima mencionado INTIMADO para que comprove, nos

autos do processo eletrônico em referência, o pagamento do valor arbitrado no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-92.2022.6.19.0034

PROCESSO : 0600003-92.2022.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ADELINO ACACIO QUEIROZ CLER

ADVOGADO : ENRICO LEITE CLER (165810/RJ)

INTERESSADO : ANDRE RIGUES ECCARD

ADVOGADO : ENRICO LEITE CLER (165810/RJ)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA SANTO ANTONIO DE PADUA RJ MUNICIPAL

ADVOGADO : ENRICO LEITE CLER (165810/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-92.2022.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA SANTO ANTONIO DE PADUA RJ MUNICIPAL, ADELINO ACACIO QUEIROZ CLER, ANDRE RIGUES ECCARD

Advogado do(a) INTERESSADO: ENRICO LEITE CLER - RJ165810

Advogado do(a) INTERESSADO: ENRICO LEITE CLER - RJ165810

Advogado do(a) INTERESSADO: ENRICO LEITE CLER - RJ165810

EDITAL 04/2022

A Drª MAYANE DE CASTRO ECCARD, Juíza da 34ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis abaixo relacionados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, na forma do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

O acesso integral dos autos pode ser feito através do link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

PARTIDO	MUNICÍPIO
PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃO Responsáveis: Adelino Acacio Queros Cler e Andre Rigues Eccard	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Santo

Antônio de Pádua, em 8 de março de 2022. Eu, Geovane Amaro Duarte, Analista Judiciário, digitei e assino o presente, nos termos da Portaria 001/2020.

Geovane Amaro Duarte

Chefe de Cartório - mat. 00715108

(assinado eletronicamente)

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-62.2020.6.19.0037

PROCESSO : 0600384-62.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)

RELATOR : 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO DIAS

ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS RIBEIRO DIAS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO GOMES NOGUEIRA PREFEITO

ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

REQUERENTE : MARCIO GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO : NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-62.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTES: ELEICAO 2020 MARCIO GOMES NOGUEIRA PREFEITO, MARCIO GOMES NOGUEIRA, ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS RIBEIRO DIAS VICE-PREFEITO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DIAS

Advogado dos REQUERENTES: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035

EDITAL Nº 002/2022

O Excelentíssimo Doutor PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO, Juiz da 37ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o candidato abaixo discriminado apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA relativa às Eleições 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado, possa impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 71, §4º e art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOME	CARGO	PARTIDO	Nº PROCESSO PJE
MARCIO GOMES NOGUEIRA	Prefeito	PODE	0600384-62.2020.6.19.0037

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São João da

Barra/RJ, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Renata Gil Seoane Oliveira, Analista Judiciária, digito e assino o presente, conforme autorizado pela Portaria nº 01 /2021 deste Juízo.

Renata Gil Seoane Oliveira

Analista Judiciária - matrícula 00715183

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600038-05.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600038-05.2020.6.19.0040 PETIÇÃO CÍVEL (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO
ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL : MILTON MELO DE SOUZA
ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600038-05.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, MILTON MELO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) do município de Três Rios/RJ, referente ao exercício de 2012.

Superado o transcurso do prazo do edital expedido, não houve impugnações dentro do prazo legal, nem foi requerida abertura de investigação.

Após intimado, foram juntados esclarecimentos ao relatório preliminar pelo Diretório Municipal do PSOL de Três Rios (ID103027273).

Expedido o Relatório Técnico pelo examinador, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação do pedido de regularização, mediante ressalvas das contas em exame.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que já houve julgamento pela não prestação de contas referente ao exercício de 2012, proferido nos autos de nº 40-68.2013.6.19.0040, restando caracterizada, portanto, a coisa julgada material, de modo a impedir que as contas sejam objeto de novo julgamento.

A despeito da impossibilidade de novo decisum, em sede de pedido de regularização é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.

Assim sendo, em análise aos autos não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada, restando as omissões concernentes à ausência de escrituração contábil e abertura de conta bancária no exercício (ID103328839).

A agremiação partidária em petição constante do ID103027273 informou a não abertura de conta bancária e que não teve movimentação bancária no exercício de 2012. O processo referido na petição citada (0600042-42.2020.6.19.0040), apesar de ter ingressado neste Juízo, foi julgado pelo Juízo da 174ªZE/RJ em razão da designação de competência para apreciação das prestações de contas da campanha relativa ao pleito de 2016, tratando-se de situação diversa destes autos.

A representante do Ministério Público Eleitoral, em promoção juntada nos autos (id 103345771), salienta que a ausência de apresentação dos livros diário e razão constitui falha que compromete o exame das contas, vez que da análise dos mesmos seria possível aferir a veracidade das receitas e despesas declaradas, dando maior credibilidade às contas. Contudo, opina o MPE pelo deferimento do pleito com a aprovação mediante ressalvas.

Diante do contido nos autos e em face da ausência de valores a recolher, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) do município de Três Rios/RJ, relativo ao exercício de 2012, na forma do art. 58 § 3º da Resolução TSE nº 23.604/19.

P.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, oficie-se aos diretórios estadual e nacional para que restabeleçam o direito ao repasse do fundo partidário, em relação ao exercício em análise.

Atualize-se o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, considerando como data final da suspensão o trânsito em julgado desta decisão.

Após, archive-se.

TRÊS RIOS, 8 de março de 2022.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600037-20.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600037-20.2020.6.19.0040 PETIÇÃO CÍVEL (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO

ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

RESPONSÁVEL : MILTON MELO DE SOUZA

ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600037-20.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, MILTON MELO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) do município de Três Rios/RJ, referente ao exercício de 2010.

Superado o transcurso do prazo do edital expedido, não houve impugnações dentro do prazo legal, nem foi requerida abertura de investigação.

Após intimado, foram juntados esclarecimentos pelo Diretório Municipal do PSOL de Três Rios (ID103277399).

A agremiação partidária em petição constante do ID103277399 informou que não houve abertura de conta bancária e não teve movimentação financeira ou estimáveis em dinheiro no exercício de 2010, alegando que a exigência da comprovação da existência de conta bancária e livros Diário e Razão sem que tenha havido movimentação financeira são medidas de extremo rigor, considerando que sequer foram produzidos.

Expedido o Relatório Técnico pelo examinador, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação do pedido de regularização, mediante ressalvas das contas em exame.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que já houve julgamento pela não prestação de contas referente ao exercício de 2010, proferido nos autos de nº 21-33.2011.6.19.0040, restando caracterizada, portanto, a coisa julgada material, de modo a impedir que as contas sejam objeto de novo julgamento.

A despeito da impossibilidade de novo decurso, em sede de pedido de regularização é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.

Assim sendo, em análise aos autos não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada, restando as omissões concernentes à ausência de escrituração contábil e abertura de conta bancária no exercício (ID103329450).

A representante do Ministério Público Eleitoral, em promoção juntada nos autos (id 103377920), salienta que a ausência de apresentação dos livros diário e razão constitui falha que compromete o exame das contas, vez que da análise dos mesmos seria possível aferir a veracidade das receitas e despesas declaradas, dando maior credibilidade às contas. Contudo, opina o MPE pelo deferimento do pleito com a aprovação mediante ressalvas.

Diante do contido nos autos e em face da ausência de valores a recolher, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) do município de Três Rios/RJ, relativo ao exercício de 2010, na forma do art. 58 § 3º da Resolução TSE nº 23.604/19.

P.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, oficie-se aos diretórios estadual e nacional para que restabeleçam o direito ao repasse do fundo partidário, em relação ao exercício em análise.

Atualize-se o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, considerando como data final da suspensão o trânsito em julgado desta decisão.

Após, archive-se.

TRÊS RIOS, 8 de março de 2022.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600039-87.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600039-87.2020.6.19.0040 PETIÇÃO CÍVEL (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO
ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL : MILTON MELO DE SOUZA
ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600039-87.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, MILTON MELO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) do município de Três Rios/RJ, referente ao exercício de 2013.

Superado o transcurso do prazo do edital expedido, não houve impugnações dentro do prazo legal, nem foi requerida abertura de investigação.

Após intimado, foram juntados esclarecimentos ao relatório preliminar pelo Diretório Municipal do PSOL de Três Rios (ID103023080).

Expedido o Relatório Técnico pelo examinador, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação do pedido de regularização, mediante ressalvas das contas em exame.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que já houve julgamento pela não prestação de contas referente ao exercício de 2013, proferido nos autos de nº 29-05.2014.6.19.0040, restando caracterizada, portanto, a coisa julgada material, de modo a impedir que as contas sejam objeto de novo julgamento.

A despeito da impossibilidade de novo decurso, em sede de pedido de regularização é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.

Assim sendo, em análise aos autos não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada, restando as omissões concernentes à ausência de escrituração contábil e abertura de conta bancária no exercício (ID103323825).

A agremiação partidária em petição constante do ID103023080 informou a não abertura de conta bancária e que não teve movimentação bancária no exercício de 2013. O processo referido na petição citada (0600042-42.2020.6.19.0040), apesar de ter ingressado neste Juízo, foi julgado pelo Juízo da 174ªZE/RJ em razão da designação de competência para apreciação das prestações de contas da campanha relativa ao pleito de 2016, tratando-se de situação diversa destes autos.

A representante do Ministério Público Eleitoral, em promoção juntada nos autos (id 103343394), salienta que a ausência de apresentação dos livros diário e razão constitui falha que compromete o exame das contas, vez que da análise dos mesmos seria possível aferir a veracidade das receitas e despesas declaradas, dando maior credibilidade às contas. Contudo, opina o MPE pelo deferimento do pleito com a aprovação mediante ressalvas.

Diante do contido nos autos e em face da ausência de valores a recolher, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) do município de Três Rios/RJ, relativo ao exercício de 2013, na forma do art. 58 § 3º da Resolução TSE nº 23.604/19.

P.I.Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, oficie-se aos diretórios estadual e nacional para que restabeleçam o direito ao repasse do fundo partidário, em relação ao exercício em análise.

Atualize-se o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, considerando como data final da suspensão o trânsito em julgado desta decisão.

Após, archive-se.

TRÊS RIOS, 8 de março de 2022.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600040-72.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600040-72.2020.6.19.0040 PETIÇÃO CÍVEL (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : **040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO

ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE : MILTON MELO DE SOUZA
ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600040-72.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, MILTON MELO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, ALINE MOREIRA SANTOS - RJ228242

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) do município de Três Rios/RJ, referente ao exercício de 2014.

Superado o transcurso do prazo do edital expedido, não houve impugnações dentro do prazo legal, nem foi requerida abertura de investigação.

Após intimado, foram juntados esclarecimentos pelo Diretório Municipal do PSOL de Três Rios (ID4128883) em cumprimento ao despacho constante do ID3788445

A agremiação partidária em petição constante do ID4128883 informou que não teve movimentação financeira no exercício de 2014 e que a abertura de conta bancária apenas ocorreu no ano de 2016, alegando que a exigência da comprovação da existência de conta bancária e livros Diário e Razão sem que tenha havido movimentação financeira são medidas de extremo rigor, considerando que sequer foram produzidos.

Expedido o Relatório Técnico pelo examinador, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação do pedido de regularização, mediante ressalvas das contas em exame.

A douta representante do Ministério Público Eleitoral, em promoção juntada nos autos (id 103339167), salienta que a ausência de apresentação dos livros diário e razão constitui falha que compromete o exame das contas, vez que da análise dos mesmos seria possível aferir a veracidade das receitas e despesas declaradas, dando maior credibilidade às contas. Contudo, opina o MPE pelo deferimento do pleito com a aprovação mediante ressalvas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que já houve julgamento pela não prestação de contas referente ao exercício de 2014, proferido nos autos de nº 24-46.2015.6.19.0040, restando caracterizada, portanto, a coisa julgada material, de modo a impedir que as contas sejam objeto de novo julgamento.

A despeito da impossibilidade de novo decism, em sede de pedido de regularização é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.

Assim sendo, em análise aos autos não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada, restando as omissões concernentes à ausência de escrituração contábil e abertura de conta bancária no exercício (ID103317659).

Diante do contido nos autos e em face da ausência de valores a recolher, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) do município de Três Rios/RJ, relativo ao exercício de 2014, na forma do art. 58 § 3º da Resolução TSE nº 23.604/19.

P.I.Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, oficie-se aos diretórios estadual e nacional para que restabeleçam o direito ao repasse do fundo partidário, em relação ao exercício em análise.

Atualize-se o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) da Justiça Eleitoral, considerando como data final da suspensão o trânsito em julgado desta decisão.

Após, archive-se.

TRÊS RIOS, 8 de março de 2022.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

DESPACHOS

DESPACHO EM REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600058-59.2021.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REPRESENTANTE: SIGILOSIO

REPRESENTADA: SIGILOSIO

Advogados do(a) REPRESENTADA: JORGE LUIZ NONATO - RJ088372, FABRICIO GUSTAVO SALFER DA CUNHA - RJ188671

DESPACHO

Tendo em vista certidão cartorária atestando a não apresentação da mídia indicada na petição constante do ID 103191991, à representada para prestar esclarecimentos ou providenciar a entrega em cartório da mídia referida.

Três Rios, 8 de março de 2022
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-11.2021.6.19.0048

PROCESSO : 0600079-11.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ARTUR FREDERICO VIEIRA QUEIROZ

ADVOGADO : NATALIA DE ALMEIDA VIEIRA BRUM (144427/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL THEODORO DE SOUZA VILLANOVA (145102/RJ)

INTERESSADO : MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA QUEIROZ

ADVOGADO : NATALIA DE ALMEIDA VIEIRA BRUM (144427/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL THEODORO DE SOUZA VILLANOVA (145102/RJ)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MIGUEL PEREIRA

ADVOGADO : ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)

INTERESSADO : MARCIO LUIS ROSA MARTINS

ADVOGADO : ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)

INTERESSADO : VITOR LUIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ)

INTERESSADO : BELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

INTIMAÇÃO

Ficam os interessados INTIMADOS para que, no prazo de 3 (três) dias, manifestem-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, conforme previsto no art. 30, inciso IV, alínea "e" da Resolução TSE 23604/2019.

Caso providenciem a apresentação da prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos, é obrigatória a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, disponível na página do TSE na Internet.

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-70.2020.6.19.0049

PROCESSO : 0600588-70.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : AMANDA DE OLIVEIRA AQUINO DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 AMANDA DE OLIVEIRA AQUINO DA CUNHA E SILVA
VEREADOR
ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-70.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMANDA DE OLIVEIRA AQUINO DA CUNHA E SILVA
VEREADOR, AMANDA DE OLIVEIRA AQUINO DA CUNHA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato AMANDA DE OLIVEIRA AQUINO DA CUNHA E SILVA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103119866.

Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103120962.

Parecer favorável do Ministério Público, ID 103198116, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato AMANDA DE OLIVEIRA AQUINO DA CUNHA E SILVA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-09.2020.6.19.0049

PROCESSO : 0600605-09.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JARBAS REIS OTILIO VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

REQUERENTE : JARBAS REIS OTILIO

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-09.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JARBAS REIS OTILIO VEREADOR, JARBAS REIS OTILIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato JARBAS REIS OTÍLIO, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103119864.

Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103122199.

Parecer favorável do Ministério Público, ID 103198106, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato JARBAS REIS OTÍLIO, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-40.2020.6.19.0049

PROCESSO : 0600590-40.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDREIA CARVALHO CORREIA

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREIA CARVALHO CORREA VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-40.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREIA CARVALHO CORREA VEREADOR, ANDREIA CARVALHO CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato ANDREIA CARVALHO CORREA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103119868.

Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103120988.

Parecer favorável do Ministério Público, ID 103198115, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato ANDREIA CARVALHO CORREA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-47.2020.6.19.0049

PROCESSO : 0600596-47.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILMAR DA SILVA GARCIA VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

REQUERENTE : GILMAR DA SILVA GARCIA

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-47.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMAR DA SILVA GARCIA VEREADOR, GILMAR DA SILVA GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato GILMAR DA SILVA GARCIA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103119863.

Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103122181.

Parecer favorável do Ministério Público, ID 103198109, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato GILMAR DA SILVA GARCIA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-63.2020.6.19.0049

PROCESSO : 0600582-63.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAONE ROSA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

REQUERENTE : RAONE ROSA LIMA

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-63.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA
ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAONE ROSA LIMA VEREADOR, RAONE ROSA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR
LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR
LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato RAONE LIMA ROSA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a irregularidade na Representação Processual do Requerente, ID 102213834, tempestivamente regularizada, ID 103039735.

Parecer Conclusivo ID 103044861.

Parecer favorável do Ministério Público, ID 103171914, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato RAONE ROSA LIMA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-85.2020.6.19.0049

PROCESSO : 0600781-85.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILCINEI FERREIRA DA GLORIA VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

REQUERENTE : NILCINEI FERREIRA DA GLORIA

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-85.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILCINEI FERREIRA DA GLORIA VEREADOR, NILCINEI FERREIRA DA GLORIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato NILCINEI FERREIRA DA GLÓRIA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 100839334.

Relatório de Diligência foi expedido na forma do ID 102242780.

Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 102790682, no qual não houve a identificação de falhas que comprometam a regularidade e lisura das contas apresentadas, porém houve o registro de ressalvas.

Parecer favorável do Ministério Público, ID 103170921, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral. Contudo, a aludida prestação de contas é merecedora de ressalvas em decorrência das inconsistências apontadas tanto no Parecer Conclusivo quanto na manifestação do Parquet, as quais adoto como parte integrante desta sentença.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato NILCINEI FERREIRA DA GLÓRIA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, II, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-77.2020.6.19.0049

PROCESSO : 0600594-77.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIA DE OLIVEIRA VIANNA ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

REQUERENTE : FLAVIA DE OLIVEIRA VIANNA ALMEIDA

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-77.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA
ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA DE OLIVEIRA VIANNA ALMEIDA VEREADOR, FLAVIA
DE OLIVEIRA VIANNA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR
LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR
LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato FLAVIA DE
OLIVEIRA VIANNA ALMEIDA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103119862.

Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103122162.

Parecer favorável do Ministério Público, ID 103198113, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato FLAVIA DE OLIVEIRA VIANNA ALMEIDA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-81.2020.6.19.0049

PROCESSO : 0600639-81.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO VITORIANO RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

REQUERENTE : MARCELO VITORIANO RIBEIRO

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-81.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO VITORIANO RIBEIRO VEREADOR, MARCELO VITORIANO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150

Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato MARCELO VITORIANO RIBEIRO, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103119867.

Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103123140.

Parecer favorável do Ministério Público, ID 103171935, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato MARCELO VITORIANO RIBEIRO, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-10.2020.6.19.0049

PROCESSO : 0600592-10.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO COSTA

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-10.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO COSTA VEREADOR, CLAUDIO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150

Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato CLAUDIO COSTA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103119870.

Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103122151.

Parecer favorável do Ministério Público, ID 103198114, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato CLAUDIO COSTA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-26.2020.6.19.0049

PROCESSO : 0600578-26.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALTINEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALTINEI DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-26.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALTINEI DE OLIVEIRA VEREADOR, ALTINEI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato ALTINEI DE OLIVEIRA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103119865.

Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103119895.

Parecer favorável do Ministério Público, ID 103198117, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato ALTINEI DE OLIVEIRA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600782-70.2020.6.19.0049

PROCESSO : 0600782-70.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REINAN CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

REQUERENTE : REINAN CONCEICAO

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600782-70.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REINAN CONCEICAO VEREADOR, REINAN CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato REINAN CONCEICAO, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 100839333.

Relatório de Diligência foi expedido na forma do ID 102252055.

Manifestação da parte com esclarecimentos juntada aos autos, ID 102427967.

Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 102784875.

Parecer favorável do Ministério Público, ID 103170946, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato REINAN CONCEICAO, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-14.2020.6.19.0049

PROCESSO : 0600637-14.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS MACEDO MOZER VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

REQUERENTE : JOSE CARLOS MACEDO MOZER

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)

ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-14.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS MACEDO MOZER VEREADOR, JOSE CARLOS MACEDO MOZER

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato JOSE CARLOS MACEDO MOZER, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 103119869.

Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 103123119.

Parecer favorável do Ministério Público, ID 103198102, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato JOSE CARLOS MACEDO MOZER, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as baixas devidas.

Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-50.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600518-50.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO CARVALHO MOSSO VEREADOR

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-50.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO CARVALHO MOSSO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA

O candidato BRUNO CARVALHO MOSSO, CNPJ: 38.640.953/0001-97, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.

O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.

Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 81075304;

Consta que não houve repasses do Fundo Partidário, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários, informados no ID 99075839;

Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 99075839, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;

Consta o Parecer ID 99213209 favorável à aprovação das contas pelo MPE.

É o breve relatório.

Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.

Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato BRUNO CARVALHO MOSSO, referente às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-67.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600588-67.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNO MIRANDA

ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-67.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: BRUNO MIRANDA, BRUNO MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191

SENTENÇA

O candidato BRUNO MIRANDA, CNPJ: 38.864.230/0001-71, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.

O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.

Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 79719355;

Consta que não houve repasses do Fundo Partidário, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, conforme informado no ID 99197686;

Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 99197686, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;

Consta o Parecer ID 99213206 favorável à aprovação das contas pelo MPE.

É o breve relatório.

Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.

Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato BRUNO MIRANDA, referente às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-98.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600379-98.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDUARDO DA SILVA DESIDERIO

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA DESIDERIO VEREADOR

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-98.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA DESIDERIO VEREADOR, EDUARDO DA SILVA DESIDERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580

SENTENÇA

O candidato EDUARDO DA SILVA DESIDERIO, CNPJ: 38.641.120/0001-40, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.

O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 50251765;
Consta que não houve repasses do Fundo Partidário, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários, informados no ID 99827557;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 99827557, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 100319194 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato EDUARDO DA SILVA DESIDERIO, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, archive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-79.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600529-79.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : BRUNO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO LUIZ DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-79.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO LUIZ DE CARVALHO VEREADOR, BRUNO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA

O candidato BRUNO LUIZ DE CARVALHO, CNPJ: 38.641.120/0001-40, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.

O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.

Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 81075302;

Consta que não houve repasses do Fundo Partidário, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários, informados no ID 99068395;

Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 99068395, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;

Consta o Parecer ID 99667809 favorável à aprovação das contas pelo MPE.

É o breve relatório.

Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.

Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato BRUNO LUIZ DE CARVALHO, referente às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-04.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600534-04.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DANIEL CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL CARLOS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-04.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL CARLOS RIBEIRO VEREADOR, DANIEL CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

SENTENÇA

O candidato DANIEL CARLOS RIBEIRO, CNPJ: 38.647.107/0001-07, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.

O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.

Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 50251765;

Consta que não houve repasses do Fundo Partidário, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários, informados no ID 99738822;

Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 99738822, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;

Consta o Parecer ID 100319182 favorável à aprovação das contas pelo MPE.

É o breve relatório.

Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.

Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato DANIEL CARLOS RIBEIRO, referente às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-66.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600601-66.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTIANO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANO DA SILVA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-66.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO DA SILVA PEREIRA VEREADOR, CRISTIANO DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

O candidato CRISTIANO DA SILVA PEREIRA, CNPJ: 38.874.366/0001-62, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.

O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.

Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 79828463;

Consta que não houve repasses do Fundo Partidário, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários, informados no ID 99542673;

Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 99542673, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;

Consta o Parecer ID 99638559 favorável à aprovação das contas pelo MPE.

É o breve relatório.

Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.

Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato CRISTIANO DA SILVA PEREIRA, referente às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-51.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600505-51.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO JACOME

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO JACOME VEREADOR

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600505-51.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO JACOME VEREADOR, CARLOS ALBERTO JACOME

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

SENTENÇA

O candidato CARLOS ALBERTO JACOME, CNPJ: 38.646.559/0001-66, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.

O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.

Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 81073811;

Consta que não houve repasses do Fundo Partidário, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários, informados no ID 99394474;

Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 99394474, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;

Consta o Parecer ID 99666804 favorável à aprovação das contas pelo MPE.

É o breve relatório.

Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.

Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato CARLOS ALBERTO JACOME, referente às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-33.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600448-33.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DALCY MUSY POMBO

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DALCY MUSY POMBO VEREADOR

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-33.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DALCY MUSY POMBO VEREADOR, DALCY MUSY POMBO

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

SENTENÇA

O candidato DALCY MUSY POMBO, CNPJ: 38.637.515/0001-70, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.

O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.

Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 82245210;

Consta que não houve repasses do Fundo Partidário, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários, informados no ID 99731977;

Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 99731977, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;

Consta o Parecer ID 100316204 favorável à aprovação das contas pelo MPE.

É o breve relatório.

Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.

Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato DALCY MUSY POMBO, referente às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-93.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600444-93.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE DO NASCIMENTO LA TERZA

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE DO NASCIMENTO LA TERZA VEREADOR

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-93.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DO NASCIMENTO LA TERZA VEREADOR, ALEXANDRE DO NASCIMENTO LA TERZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

SENTENÇA

O candidato ALEXANDRE DO NASCIMENTO LA TERZA, CNPJ: 38.638.710/0001-14, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.

O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.

Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 99202916;

Consta que não houve repasses do Fundo Partidário, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, conforme informado no ID 99202921;

Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 99202921, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;

Consta o Parecer ID 99666842 favorável à aprovação das contas pelo MPE.

É o breve relatório.

Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.

Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ALEXANDRE DO NASCIMENTO LA TERZA, referente às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, archive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-57.2020.6.19.0052

PROCESSO : 0600446-57.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CATIA CILENE DA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

REQUERENTE : MANUELA MELLIS DAFLON REZENDE

ADVOGADO : RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVOGADO : RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600446-57.2020.6.19.0052

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, MANUELA MELLIS DAFLON REZENDE, CATIA CILENE DA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RILER SOARES DINIZ - RJ212548

SENTENÇA

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/54, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido Social Liberal - PSL de Cordeiro/RJ.

O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 76 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.

Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 77, a agremiação partidária nada apresentou, mantendo-se omissa.

Apesar da ausência de manifestação pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 79, apontando algumas inconsistências remanescentes.

Às fls. 82, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

Decido.

As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.

Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Partido Social Liberal - PSL de Cordeiro/RJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cordeiro/RJ, 7 de março de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-37.2020.6.19.0052

PROCESSO : 0600609-37.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCELO DA SILVA SCHUMACKER

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

REQUERENTE : AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

REQUERENTE : LUIZ CARLOS OLIVEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600609-37.2020.6.19.0052

REQUERENTE: LUIZ CARLOS OLIVEIRA SOARES, AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, MARCELO DA SILVA SCHUMACKER

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas da campanha eleitoral do órgão partidário acima indicado referente ao pleito de 2020, sob a regência da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Não apresentação da prestação de contas informada a fls. 01.

Certidão de composição do órgão partidário a fls. 03/04.

Notificação do Presidente, Tesoureira dos diretórios municipais, bem como do órgão partidário estadual, certificados a fls. 11/18.

Ausência de manifestação dos requerentes notificados certificada a fls. 19.

Informações sobre ausência de extrato bancário eletrônico, sobre recebimento de recursos de Fundo Público, sobras e dívidas de campanha do órgão partidário municipal obtidas no Sistema "SPCE" acostadas aos autos, a fls. 21/26.

Parecer do Ministério Público, a fls. 29, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Relatados, decido.

O art. 45, II, "d" da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê a obrigatoriedade de prestação de contas referentes às Eleições 2020 pelos órgãos partidários municipais, ainda que constituídos sob a

forma provisória, mesmo na eventualidade de ausência de movimentação de recursos de qualquer espécie para a campanha. Tal obrigação é reafirmada no artigo 46, "caput" e inciso I do mesmo ato normativo, que estabelece que a direção municipal do partido deve prestar contas de campanha perante o Juízo da respectiva Zona Eleitoral.

Cumpra destacar que os órgãos partidários obrigados a prestar contas são aqueles vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias, nos termos do artigo 46, § 2º da Resolução TSE nº. 23.607/2019. Conforme consulta no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), a Comissão Provisória Municipal do AVANTE em Cordeiro esteve vigente de 21/03/2016 a 01/04/2020, bem como de 07/08/2020 a 07/02/2021, inclusive durante o período eleitoral de 2020.

Ocorre que o órgão partidário não cumpriu os preceitos legais referentes a prestação de contas final, permanecendo omissa mesmo após regularmente notificado a fazê-lo, na forma determinada pelo artigo 49, § 5º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que reste outra medida cabível senão a aplicação do artigo 49, § 5º, inciso VII do mesmo ato normativo de regência, qual seja, o julgamento das contas referentes às Eleições 2020 como não prestadas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do órgão municipal do Partido AVANTE do Município de Cordeiro para as Eleições 2020, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº. 9.504/97 e artigo 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Determino, ainda, como consequência pelo julgamento das contas não prestadas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, nos termos do art. 80, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações às instâncias partidárias estadual e nacional.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Cordeiro (RJ), 7 de março de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-24.2020.6.19.0052

PROCESSO : 0600099-24.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE (115843/RJ)

ADVOGADO : RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)

ADVOGADO : SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ)

REQUERENTE : LEANDRO ERTHAL SPINOLA OLIVEIRA

REQUERENTE : MAURO PEREIRA ALVIM

REQUERENTE : VICTOR PEREIRA GARCIA

REQUERENTE : LEONAN LOPES MELHORANCE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n.º 0600099-24.2020.6.19.0052

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, LEONAN LOPES MELHORANCE, VICTOR PEREIRA GARCIA, MAURO PEREIRA ALVIM, LEANDRO ERTHAL SPINOLA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA WERMELINGER THURLER MELHORANCE - RJ115843, SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK - RJ223275, RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A

SENTENÇA

Tratam os respectivos autos do exame da Prestação de Contas Anual do Partido Progressista - PP, Órgão Municipal de Cordeiro/RJ, referente ao Exercício Financeiro de 2019, apresentada tempestivamente a esta Justiça Especializada, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, nos termos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, Artigo 44. Conforme Certidão Cartorária de id [4934801](#), não houve impugnação à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros lavrada pelo Órgão Partidário Municipal, cuja apresentação foi noticiada por meio do Edital n.º 015/2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Inciso I.

O Servidor responsável pela análise das Contas em comento, às fls. 31, emitiu Parecer Técnico Conclusivo manifestando-se pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Órgão Municipal do PP - Partido Progressista de Cordeiro/RJ, referente ao Exercício Financeiro de 2019, apresentada por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros.

O Ministério Público Eleitoral, considerando o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 31, bem como a ausência de movimentação financeira no período, manifestou-se pela aprovação da Prestação de Contas apresentada pela Agremiação Partidária Municipal.

É o relatório. Passo a decidir.

O Requerente apresentou tempestivamente sua Prestação de Contas Anual referente ao Exercício Financeiro de 2019, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Artigo 28.

Importante ressaltar, por derradeiro, a inexistência de Extratos Bancários enviados por Instituições Financeiras à Justiça Eleitoral, a ausência de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, e ainda a inexistência de Recibos Eleitorais emitidos pelo Requerente.

Ante o exposto, acolho o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Servidor do Cartório Eleitoral, assim como a Manifestação do Ministério Público Eleitoral, e com fulcro na Resolução TSE n.º 23.604/2019, Art. 44, Inciso VIII, Alínea "a", determino o arquivamento da Declaração apresentada pelo Órgão Partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as Contas Anuais do PP - Partido Progressista de Cordeiro, referentes ao Exercício Financeiro de 2019.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Proceda o Cartório Eleitoral às devidas anotações no SICO.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Cordeiro/RJ, 7 de março de 2022.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-30.2021.6.19.0055

PROCESSO : 0600141-30.2021.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
 Destinatário : Destinatário Ciência Pública
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 INTERESSADO : COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
 INTERESSADO : MARCO ANTONIO FONSECA
 INTERESSADO : ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-30.2021.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

INTERESSADO: COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES, MARCO ANTONIO FONSECA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857

EDITAL 013/2022

O DOUTOR RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 55ª Zona Eleitoral de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, com Sede na Av. Roberto Silveira, 524, lojas 02 e 03 - Flamengo, na forma da Lei. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo, apresentou prestação de contas com movimentação financeira referente ao exercício de 2020, na forma do artigo 31 parágrafo 2º da Res. TSE 23.604/19, para que qualquer interessado, partido político ou membro do Ministério Público possa impugná-la, no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

PARTIDO	PROCESSO
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B Presidente: ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES Tesoureira: RENATA CLÉA REDOGLIA	0600141-30.2021.6.19.0055

Acesso integral dos autos através do link da consulta processual do Pje (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

Dado e passado nesta cidade de Maricá aos três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Ana Paula Marques Ferreira, Analista Judiciário, o digitei e segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-45.2021.6.19.0055

PROCESSO : 0600140-45.2021.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
 Destinatário : Destinatário Ciência Pública
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 INTERESSADO : DANIEL DIAS ALVES DA SILVA

INTERESSADO : MARIANO JOSE DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PRB MARICA

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-45.2021.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PRB MARICA, MARIANO JOSE DA SILVA SANTOS, DANIEL DIAS ALVES DA SILVA

EDITAL 012/2022

O DOUTOR RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 55ª Zona Eleitoral de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, com Sede na Av. Roberto Silveira, 524, lojas 02 e 03 - Flamengo, na forma da Lei. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos abaixo, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2020, na forma do artigo 28 parágrafo 4º da Res. TSE 23.604/19, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

PARTIDO	PRESIDENTE E TESOUREIRO	PROCESSO
REPUBLICANOS - 10	CIRO RIBEIRO DA FONTOURA e EDILSON LESSA BRAGANÇA	0600140-45.2021.6.19.0055
CIDADANIA - 23	PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT e JANE DE CASTRO CARDOSO (Membros Diretório Regional)	0600144-82.2021.6.19.0055
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - 40	ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON e MARCELO GABRIEL ZANELATO (Membros Diretório Regional)	0600151-74.2021.6.19.0055

Acesso integral dos autos através do link da consulta processual do Pje (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

Dado e passado nesta cidade de Maricá aos três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois. Eu, Ana Paula Marques Ferreira, Analista Judiciário, o digitei e segue assinado pelo Juiz Eleitoral.
Ricardo Pinheiro Machado
Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-04.2020.6.19.0057

PROCESSO : 0600552-04.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAGNO VELOSO VEREADOR
ADVOGADO : DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO : RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE : MAGNO VELOSO
ADVOGADO : DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO : RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600552-04.2020.6.19.0057

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAGNO VELOSO VEREADOR, MAGNO VELOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211, RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211, RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 57ª ZE nº 001/2021, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

OBSERVAÇÕES:

A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

PARATY, 7 de março de 2022

WALTERLY RIBEIRO GOMES

Chefe de Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-24.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600796-24.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS CARDOSO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)

REQUERENTE : FRANCISCO CARLOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600796-24.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS CARDOSO DA SILVA VEREADOR, FRANCISCO CARLOS CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900

CITAÇÃO

Fica CITADO o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas referentes às Eleições 2020, sob pena de estas serem julgadas não prestadas, nos precisos termos do disposto no art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

Mônica dos Santos Bispo

Técnico Judiciário - Matrícula: 09604078

Portaria 02/2021

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600180-03.2021.6.19.0063

PROCESSO : 0600180-03.2021.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA : MAIRA BRANCO MONTEIRO

ADVOGADO : ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ)

REPRESENTADO : LUIZ EVANDRO MACEDO DE BARROS JUNIOR

ADVOGADO : DANIELE DE SIQUEIRA CHAGAS (133386/RJ)

ADVOGADO : DIOGO MONETTO MENDES (197153/RJ)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "SILVA JARDIM DE VERDADE"

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600180-03.2021.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "SILVA JARDIM DE VERDADE"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

REPRESENTADO: LUIZ EVANDRO MACEDO DE BARROS JUNIOR

REPRESENTADA: MAIRA BRANCO MONTEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIOGO MONETTO MENDES - RJ197153

Advogado do(a) REPRESENTADA: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ142901

DESPACHO

Considerando-se a oposição dos embargos de declaração ID 103509061 e o teor da certidão ID 103542472, intime-se a defesa do embargante LUIZ EVANDRO MACEDO DE BARROS JUNIOR, na pessoa da advogada Daniele de Siqueira Chagas, OAB/RJ 133.386, para que, no prazo de 1 (um) dia, promova a regularização da representação processual, tendo em vista a ausência de procuração nos autos em relação à mencionada advogada, que subscreveu a petição de embargos. Após, voltem conclusos.

Silva Jardim, 04/03/2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 02/2022 - 64ª ZE/RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 064ª ZE/SUMIDOURO

064ª ZE/SUMIDOURO

PORTARIA Nº 02/2022

Delega competências a servidores da 64ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A Doutora HEVELISE SCHEER, Juíza em Substituição da 64ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os procedimentos cartorários, principalmente no tocante à celeridade no atendimento das necessidades dos administrados/eleitores;

CONSIDERANDO, ainda, o inciso XIV do art. 93 da Carta Magna e a efetividade, celeridade e racionalização que devem inspirar os serviços judiciários;

CONSIDERANDO, por fim, que a designação de pessoa para cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral deve recair sobre servidor do cartório;

RESOLVE:

Art. 1º - DELEGAR aos servidores, MOYSES ABRAHÃO PAZ DE ALMEIDA MELLO, Assistente do Cartório, matrícula TRE/RJ nº. 01206059, e VITOR ISAAC BIRER, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula TRE/RJ nº. 01715039, a prática em geral dos atos de administração e de mero expediente; a prática em geral dos atos processuais de comunicação e realização de diligências, determinados em todos os processos judiciais e administrativos que tramitem neste Juízo e Cartório, cumprindo ainda, os mandados expedidos pelo Juízo Eleitoral desta 64ª ZE/RJ, inerentes aos atos administrativos, procedendo a intimações, verificações, notificações de interessados, dentre outros; a lavratura dos atos e termos dos processos judiciais e administrativos a seu cargo; a autenticação das folhas dos autos e fazer rubricar pelas testemunhas aquelas de

que constarem os respectivos depoimentos; a subscrição dos mandados, com exceção do mandado de citação em processo criminal e daqueles que importem em constrição de direitos, como o de prisão, penhora e de busca e apreensão; E, ainda, para prestar às partes interessadas, advogados e representantes, informações sobre o estado e andamento dos feitos, ressalvados os casos de processo que corra em segredo de justiça.

Art. 2º - Os servidores em tela, sempre que atuarem investidos das competências delegadas, mencionarão que o fazem "De Ordem", ficando convalidados os atos administrativos e de mero expediente até então praticados pelos referidos servidores.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº. 03/2020, de 13 de maio de 2020;

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no DJE.

DADA e PASSADA nesta cidade de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, GUTIERREZ GOMES CORGUINHA, Chefe do Cartório, a digitei.

HEVELISE SCHEER

JUÍZA ELEITORAL

PORTARIA Nº. 01/2022 - 64ª ZE/RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 064ª ZE/SUMIDOURO

064ª ZE/SUMIDOURO

PORTARIA Nº 01/2022

Designa servidores da 64ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para a prática de atos administrativos e de impulsionamento em processos judiciais e administrativos de competência do Juízo Eleitoral.

A Doutora HEVELISE SCHEER, Juíza em substituição da 64ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para a prática em geral dos atos processuais de comunicação e realização de diligências, determinados em todos os processos judiciais e administrativos que tramitem neste Juízo e Cartório:

- a) GUTIERREZ GOMES CORGUINHA, Chefe do Cartório, matrícula TRE/RJ nº. 00706115;
- b) MOYSES ABRAHÃO PAZ DE ALMEIDA MELLO, Assistente do Cartório, matrícula TRE/RJ nº. 01206059;
- c) VITOR ISAAC BIRER, Analista Judiciário, matrícula TRE/RJ nº. 01715039.

Art. 2º - Ciência aos servidores. Publique-se no DJE, Registre-se e Cumpra-se.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº. 02/2020, de 13 de maio de 2020;

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DADA e PASSADA nesta cidade de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, GUTIERREZ GOMES CORGUINHA, Chefe do Cartório, a digitei.

HEVELISE SCHEER

JUÍZA ELEITORAL - 64ª ZE/RJ

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-81.2022.6.19.0065

PROCESSO : 0600004-81.2022.6.19.0065 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA TAVARES

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-81.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA TAVARES

EDITAL

EDITAL Nº 02/2022, COM PRAZO DE 20 (VINTE DIAS)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 1DRJ2202762631 - 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA TAVARES

O Dr. AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO, Juiz Eleitoral desta 065ª Zona Eleitoral, nomeado na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições (1DRJ2202762631), que gerou o processo DPI nº 0600004-81.2022.6.19.0065, está disponível nesta Zona Eleitoral, situada na Est. União e Indústria, 11860, sala 4, Itaipava, Petrópolis/RJ, nos termos do artigo 82, § único, da Res. TSE nº 23659/2021:

PEDRO HENRIQUE DE SOUZA TAVARES - INSCRIÇÃO Nº 179595160345 - 065ªZE/RJ

PEDRO HENRIQUE DE SOUZA TAVARES - INSCRIÇÃO Nº 179595140388 - 065ªZE/RJ

Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados. A manifestação de possíveis interessados deverá ser entregue na Sede deste Juízo, situado na Est. União e Indústria, 11860, sala 4, Itaipava, Petrópolis/RJ, de segunda a sexta-feira, no horário de 11:00h às 17:00h.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou o Exmo. Juiz Eleitoral, DR. AFONSO HENRIQUE CASTRITO BOTELHO, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Patrícia Abrantes, técnico judiciário, mat. 00706061, digitei e conferi o presente. Dado e passado nesta Cidade de Petrópolis/RJ, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

AFONSO HENRIQUE CASTRITO BOTELHO

JUIZ ELEITORAL

71ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-84.2021.6.19.0071**

PROCESSO : 0600076-84.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
REQUERENTE : MARIA DE FATIMA BORBA CORREA
REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
REQUERENTE : ALEKSSANDRO GOMES FERREIRA
REQUERENTE : CLAUDIO PINTO VICENTE
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-84.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI, CLAUDIO PINTO VICENTE, ALEKSSANDRO GOMES FERREIRA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BORBA CORREA, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual do órgão diretivo municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO e seus responsáveis, referente ao exercício de 2020.

Decorrido o prazo legal, o Partido não apresentou prestação de contas ou eventual declaração de ausência de movimentação financeira no prazo disposto no artigo 28, *caput* da Resolução TSE nº 23.604/19.

Intimado, na forma do art. 30, I, "a", da Res. 23.604/19, o partido permaneceu inerte. Em decorrência, foi determinada a imediata suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário, a juntada da planilha de transferências interpartidárias, a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação.

Certificada a inexistência de extratos bancários, bem como a ausência de distribuição de recursos do fundo partidário ao órgão municipal.

A Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, pugna pela NÃO PRESTAÇÃO das contas do Partido.

Intimados, na forma do art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/19, os requerentes permaneceram inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

O órgão diretivo municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, regularmente intimado, não apresentou prestação de contas ou eventual declaração de ausência de movimentação financeira no prazo disposto no artigo 28, *caput* da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, relativas ao exercício de 2020, na forma do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/19.

Em decorrência, mantenho a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário a que teria direito referida agremiação, enquanto perdurar a irregularidade, conforme dispõe o art. 47 da mencionada norma.

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Diretório Nacional e Estadual do partido a suspensão aplicada, dando-se ciência do inteiro teor desta sentença, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário à respectiva agremiação municipal pelo tempo em que esta permanecer omissa.

No mais, em atenção à medida cautelar proferida na ADI nº 6032/DF, por hora, deixo de comunicar a suspensão da anotação do órgão diretivo partidário no município de Niterói / RJ, conforme dispõe o artigo 73 da Res. TSE nº 23.604/19, alterado pela Res. TSE nº 23.621/20).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas do TRE/RJ.

Após, archive-se.

Niterói, 07 de março de 2022.

Rodrigo José Meano Brito

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-09.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600081-09.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : TATIANA MARTINS WEHB

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ

REQUERENTE : CARLA PIRANDA REBELLO

REQUERENTE : ALEXANDRE CARREIRA DE SOUZA

REQUERENTE : EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE NITEROI

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-09.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE NITEROI, EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO, ALEXANDRE CARREIRA DE SOUZA, CARLA PIRANDA REBELLO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ, TATIANA MARTINS WEHB
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual do órgão diretivo municipal do PARTIDO VERDE e seus responsáveis, referente ao exercício de 2020.

Decorrido o prazo legal, o Partido não apresentou prestação de contas ou eventual declaração de ausência de movimentação financeira no prazo disposto no artigo 28, *caput* da Resolução TSE nº 23.604/19.

Intimado, na forma do art. 30, I, "a", da Res. 23.604/19, o partido permaneceu inerte. Em decorrência, foi determinada a imediata suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário, a juntada da planilha de transferências interpartidárias, a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação.

Certificada a ausência de distribuição de recursos do fundo partidário ao órgão municipal.
A Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, pugna pela NÃO PRESTAÇÃO das contas do Partido.

Intimados, na forma do art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/19, os requerentes permaneceram inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

O órgão diretivo municipal do PARTIDO VERDE, regularmente intimado, não apresentou prestação de contas ou eventual declaração de ausência de movimentação financeira no prazo disposto no artigo 28, *caput* da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO VERDE, relativas ao exercício de 2020, na forma do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/19.

Em decorrência, mantenho a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário a que teria direito referida agremiação, enquanto perdurar a irregularidade, conforme dispõe o art. 47 da mencionada norma.

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Diretório Nacional e Estadual do partido a suspensão aplicada, dando-se ciência do inteiro teor desta sentença, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário à respectiva agremiação municipal pelo tempo em que esta permanecer omissa.

No mais, em atenção à medida cautelar proferida na ADI nº 6032/DF, por hora, deixo de comunicar a suspensão da anotação do órgão diretivo partidário no município de Niterói / RJ, conforme dispõe o artigo 73 da Res. TSE nº 23.604/19, alterado pela Res. TSE nº 23.621/20).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas do TRE/RJ.

Após, archive-se.

Niterói, 07 de março de 2022.

Rodrigo José Meano Brito

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-54.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600078-54.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AVANTE

REQUERENTE : MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS

REQUERENTE : ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-54.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL, ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS, AVANTE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual do órgão diretivo municipal do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL e seus responsáveis, referente ao exercício de 2020.

Decorrido o prazo legal, o Partido não apresentou prestação de contas ou eventual declaração de ausência de movimentação financeira no prazo disposto no artigo 28, *caput* da Resolução TSE nº 23.604/19.

Intimado, na forma do art. 30, I, "a", da Res. 23.604/19, o partido permaneceu inerte. Em decorrência, foi determinada a imediata suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário, a juntada da planilha de transferências interpartidárias, a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação.

Certificada a inexistência de extratos bancários, bem como a ausência de distribuição de recursos do fundo partidário ao órgão municipal.

A Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, pugna pela NÃO PRESTAÇÃO das contas do Partido.

Intimados, na forma do art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.604/19, os requerentes permaneceram inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

O órgão diretivo municipal do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, regularmente intimado, não apresentou prestação de contas ou eventual declaração de ausência de movimentação financeira no prazo disposto no artigo 28, *caput* da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, relativas ao exercício de 2020, na forma do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/19.

Em decorrência, mantenho a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário a que teria direito referida agremiação, enquanto perdurar a irregularidade, conforme dispõe o art. 47 da mencionada norma.

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Diretório Nacional e Estadual do partido a suspensão aplicada, dando-se ciência do inteiro teor desta sentença, para que não distribuam cotas do Fundo Partidário à respectiva agremiação municipal pelo tempo em que esta permanecer omissa.

No mais, em atenção à medida cautelar proferida na ADI nº 6032/DF, por hora, deixo de comunicar a suspensão da anotação do órgão diretivo partidário no município de Niterói / RJ, conforme dispõe o artigo 73 da Res. TSE nº 23.604/19, alterado pela Res. TSE nº 23.621/20).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas do TRE/RJ.

Após, archive-se.

Niterói, 07 de março de 2022.

Rodrigo José Meano Brito

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-54.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600078-54.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AVANTE

REQUERENTE : MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS

REQUERENTE : ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-54.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL, ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS, AVANTE

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600078-54.2021.6.19.0071, nesta data.

NITERÓI, 7 de março de 2022.

74ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-15.2020.6.19.0074**PROCESSO : 0600425-15.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)**RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VICTOR LEONARDO DE LIMA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : VICTOR LEONARDO DE LIMA SILVA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-15.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICTOR LEONARDO DE LIMA SILVA VEREADOR, VICTOR LEONARDO DE LIMA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o prestador de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 8 de março de 2022.

Patricia Prates

Técnico Judiciário

Matr. 01706054 TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-11.2020.6.19.0074

PROCESSO : 0600283-11.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE AVILA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE AVILA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-11.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE AVILA VEREADOR, CARLOS ALBERTO DE AVILA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o prestador de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 8 de março de 2022.

Patricia Prates

Técnico Judiciário

Matr. 01706054 TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-30.2020.6.19.0074

PROCESSO : 0600424-30.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEBORA DE SOUZA PIRES

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DEBORA DE SOUZA PIRES VEREADOR
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-30.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORA DE SOUZA PIRES VEREADOR, DEBORA DE SOUZA PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a prestadora de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 8 de março de 2022.

Patricia Prates

Técnico Judiciário

Matr. 01706054 TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-79.2020.6.19.0074

PROCESSO : 0600272-79.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS EDUARDO NORONHA FONTES VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : MARCOS EDUARDO NORONHA FONTES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-79.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS EDUARDO NORONHA FONTES VEREADOR,
MARCOS EDUARDO NORONHA FONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o prestador de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 8 de março de 2022.

Patricia Prates

Técnico Judiciário

Matr. 01706054 TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-02.2020.6.19.0074

PROCESSO : 0600303-02.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CATIA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CATIA SANTOS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-02.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA
ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CATIA SANTOS DE SOUZA VEREADOR, CATIA SANTOS DE
SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a prestadora de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 8 de março de 2022.

Patricia Prates

Técnico Judiciário

Matr. 01706054 TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-49.2020.6.19.0074

PROCESSO : 0600274-49.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)

RELATOR : 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SONIA MARIA ROSA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

REQUERENTE : SONIA MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-49.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA MARIA ROSA DA SILVA VEREADOR, SONIA MARIA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a prestadora de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 8 de março de 2022.

Patricia Prates

Técnico Judiciário

Matr. 01706054 TRE/RJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-27.2021.6.19.0075

PROCESSO : 0600176-27.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : JORGE LUIZ DIAS MACHADO

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : ODISSEIA PINTO DE CARVALHO

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600176-27.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES, ODISSEIA PINTO DE CARVALHO, JORGE LUIZ DIAS MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

DESPACHO

Intimem-se, via DJE, os requerentes do Partido dos Trabalhadores - PT, através de seu patrono, para que em 10 (dez) dias apresentem as peças faltantes, conforme requerido no documento ID. n. 100469196. Após, proceda-se nova análise.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600286-26.2021.6.19.0075

PROCESSO : 0600286-26.2021.6.19.0075 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALVARO LUIS DE SOUZA COUTINHO FILHO (178937/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA (93920/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : SERGIO VITOR DE SOUZA E SILVA (081503/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600286-26.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: REGINALDO PEREIRA TERRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALVARO LUIS DE SOUZA COUTINHO FILHO - RJ178937, DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA - RJ93920, SERGIO VITOR DE SOUZA E SILVA - RJ081503

DESPACHO

Intime-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo comum de 02 (dois) dias.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600286-26.2021.6.19.0075

PROCESSO : 0600286-26.2021.6.19.0075 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALVARO LUIS DE SOUZA COUTINHO FILHO (178937/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA (93920/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : SERGIO VITOR DE SOUZA E SILVA (081503/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600286-26.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: REGINALDO PEREIRA TERRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALVARO LUIS DE SOUZA COUTINHO FILHO - RJ178937, DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA - RJ93920, SERGIO VITOR DE SOUZA E SILVA - RJ081503

DESPACHO

Intime-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo comum de 02 (dois) dias.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600203-10.2021.6.19.0075

PROCESSO : 0600203-10.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)

REQUERENTE : HELOISA LANDIM GOMES

REQUERENTE : PATRICK ABREU PINTO

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600203-10.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, HELOISA LANDIM GOMES, PATRICK ABREU PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378

DESPACHO

Intime-se os requerentes via DJE, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os instrumentos de procuração do Presidente e Tesoureiro partidário.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

76ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-30.2021.6.19.0076**

PROCESSO : 0600001-30.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-30.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

IMPUGNANTE: SIGILOSO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490

IMPUGNADO(S):SIGILOSOS

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

DECISÃO

De acordo com o disposto no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nestes termos, como os embargos opostos têm declarado efeito infringente, ao embargado.

Em seguida, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral também por cinco dias.

Tudo feito, conclusos para julgamento.

Campos, na data da assinatura

Glicerio de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600976-86.2020.6.19.0076

PROCESSO : 0600976-86.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AUTOR : ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : ANA MARIA ALVES PESSANHA

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

INVESTIGADO : EDILSON DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

INVESTIGADO : ELTON SIQUEIRA CARVALHO

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

INVESTIGADO : FABRICIO TAVARES ALVES

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

INVESTIGADO : FABRICIO VIANA GUIMARAES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : HELIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : JOACYR DE SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : JOILZA RANGEL ABREU
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : JOSUE PINTO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : LILIANE LIMA DO COUTO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : MARCELO BARBOSA COUTINHO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : MARCIONE DA COSTA FAQUER
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : VALDINEA DUARTE TERRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : VERA LUCIA LINHARES GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : WAGNER PEDRO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600976-86.2020.6.19.0076 / 076ª

ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490

INVESTIGADO: ANA MARIA ALVES PESSANHA, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, FABRICIO VIANA GUIMARAES, FABRICIO TAVARES ALVES, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO, JOACYR DE SOUZA CONCEICAO, JOILZA RANGEL ABREU, JOSUE PINTO GOMES, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO, VALDINEA DUARTE TERRA, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, VERA LUCIA LINHARES GOMES, WAGNER PEDRO

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

DECISÃO

De acordo com o disposto no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nestes termos, como os embargos opostos têm declarado efeito infringente, ao embargado.

Em seguida, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral também por cinco dias.

Tudo feito, conclusos para julgamento.

Campos, na data da assinatura

Glicerio de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-97.2021.6.19.0076

PROCESSO : 0600003-97.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-97.2021.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

IMPUGNANTE: SIGILOS

Advogados do(a) IMPUGNANTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490, FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037

IMPUGNADOS: SIGILOSOS,

Advogados do(a) IMPUGNADOS: LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593

Advogados do(a) IMPUGNADOS: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A

DECISÃO

De acordo com o disposto no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nestes termos, como os embargos opostos têm declarado efeito infringente, ao embargado.

Em seguida, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral também por cinco dias.

Tudo feito, conclusos para julgamento.

Campos, na data da assinatura

Glicerio de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-15.2021.6.19.0076

PROCESSO : 0600002-15.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-15.2021.6.19.0076 / 076ª
ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

IMPUGNANTE: SIGILOSO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490

IMPUGNADOS: SIGILOSOS

Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) IMPUGNADA: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

DECISÃO

De acordo com o disposto no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nestes termos, como os embargos opostos têm declarado efeito infringente, ao embargado.

Em seguida, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral também por cinco dias.

Tudo feito, conclusos para julgamento.

Campos, na data da assinatura

Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600004-82.2021.6.19.0076

PROCESSO : 0600004-82.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600004-82.2021.6.19.0076 / 076ª

ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

IMPUGNANTE: SIGILOS(S)

Advogado do(a) IMPUGNANTE: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037

IMPUGNADO: SIGILOS(S)

Advogados do(a) IMPUGNADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) IMPUGNADA: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) IMPUGNADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

DECISÃO

De acordo com o disposto no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nestes termos, como os embargos opostos têm declarado efeito infringente, ao embargado.

Em seguida, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral também por cinco dias.

Tudo feito, conclusos para julgamento.

Campos, na data da assinatura

Glicerio de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600005-67.2021.6.19.0076

PROCESSO : 0600005-67.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600005-67.2021.6.19.0076 / 076ª
ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

IMPUGNANTE: SIGILOSO

Advogados do(a) IMPUGNANTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490, FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037

IMPUGNADOS: SIGILOSOS

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

DECISÃO

De acordo com o disposto no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nestes termos, como os embargos opostos têm declarado efeito infringente, ao embargado.

Em seguida, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral também por cinco dias.

Tudo feito, conclusos para julgamento.

Campos, na data da assinatura

Glicerio de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600977-71.2020.6.19.0076

PROCESSO : 0600977-71.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AUTOR : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES

ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : ANA MARIA ALVES PESSANHA

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

INVESTIGADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

INVESTIGADO : EDILSON DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

INVESTIGADO : ELTON SIQUEIRA CARVALHO

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

INVESTIGADO : FABRICIO TAVARES ALVES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : FABRICIO VIANA GUIMARAES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : HELIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : JOACYR DE SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : JOILZA RANGEL ABREU
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : JOSUE PINTO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : LILIANE LIMA DO COUTO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : MARCELO BARBOSA COUTINHO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : MARCIONE DA COSTA FAQUER
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : VALDINEA DUARTE TERRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : VERA LUCIA LINHARES GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : WAGNER PEDRO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

INVESTIGADO : WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600977-71.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARÃES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A

INVESTIGADO: ANA MARIA ALVES PESSANHA, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, FABRICIO VIANA GUIMARAES, FABRICIO TAVARES ALVES, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO, JOACYR DE SOUZA CONCEICAO, JOILZA RANGEL ABREU, JOSUE PINTO GOMES, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO, VALDINEA DUARTE TERRA, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, VERA LUCIA LINHARES GOMES, WAGNER PEDRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

REPRESENTADO : ALEXANDRE BASTOS LOUREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)
ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REPRESENTADO : RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)
ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
REPRESENTADO : MARCO ANTONIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ)
ADVOGADO : PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)
REPRESENTADO : LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA
REPRESENTADO : HERALDO FONSECA DA SILVEIRA
REPRESENTADO : SAULO PINTO MACIEL
REPRESENTANTE : Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC,
PP e PRTB
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600984-63.2020.6.19.0076 / 076ª

ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A, WHALEN SOARES THOME - RJ112495

REPRESENTADO: RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA, ALEXANDRE BASTOS LOUREIRO DOS SANTOS, SAULO PINTO MACIEL, HERALDO FONSECA DA SILVEIRA, LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA SOARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A, JOSE PAES NETO - RJ152732

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE PAES NETO - RJ152732, VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821, MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334

DESPACHO

1- Às partes, em alegações finais.

2- Após, ao Ministério Público para parecer final.

Campos (RJ), na data da assinatura.

Glicério de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600961-20.2020.6.19.0076

PROCESSO : 0600961-20.2020.6.19.0076 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : LEANDRO SOARES
ADVOGADO : FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REPRESENTADO : MAER LABIANCO
ADVOGADO : FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)
REPRESENTANTE : Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REPRESENTANTE : WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
REPRESENTANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600961-20.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

REPRESENTADO: MAER LABIANCO, LEANDRO SOARES

Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogado do(a) REPRESENTADO: FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

SENTENÇA

Trata-se Representação Eleitoral por divulgação irregular de pesquisa eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO "UM GOVERNO DE VERDADE" composta pelo PSD, MDB, PROS, PSC, PODEMOS, PRTB e PP, em desfavor de MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO (1º Representado), titular da rede social <https://www.facebook.com/maer.lobianco>, LEANDRO SOARES PEÇANHA, (2º Representado) titular da rede social <https://www.facebook.com/profile.php?id=100017394917624>, e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA

Alegam que os representados divulgam, em suas redes sociais, pesquisa eleitoral para a eleição majoritária de Campos dos Goytacazes, ao arrepio da legislação de regência, pretende a concessão de liminar da tutela provisória de urgência, com determinação ao Facebook para que proceda imediatamente a retirada das divulgações nos endereços indicados na exordial, bem como de retirada da postagem publicada no grupo de WhatsApp denominado "Tá Rolando na Cidade". Requer, por fim, a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 33, §3 da Lei n.º 9.504/97.

Foi deferida liminar para que o Facebook procedesse, imediatamente, à retirada da divulgação das pesquisas nos endereços indicados na petição inicial, sob pena de multa diária, bem como o fornecimento dos dados dos representados. Também foi determinada, em sede de liminar, a retirada da postagem no grupo de WhatsApp denominado "Tá Rolando na Cidade"

Contestação do representado Maer, no ID 41591025, alegando em síntese: a) perda do objeto, posto que a publicação já foi retirada das redes sociais. b) que as sanções previstas na legislação sobre divulgação de pesquisa irregular dizem respeito às empresas que realizam pesquisas.

Petição da Facebook Brasil no ID 41593526, informando o cumprimento da decisão no sentido de ter tornado indisponível as URLs consideradas ilícitas, e fornecimento do endereço eletrônico dos representados.

A notificação do representado Leandro foi realizada via email, sem confirmação do recebimento. O ato citatório foi repetido, agora por meio de aplicativo de mensagem instantânea, como recebimento confirmado, conforme ID 95477873. Do mesmo modo que o primeiro representado, sua contestação, alega, em síntese: a) perda do objeto, posto que a publicação já foi retirada das redes sociais. b) que as sanções previstas na legislação sobre divulgação de pesquisa irregular dizem respeito às empresas que realizam pesquisas.

O Ministério Público apresentou o parecer final ID 91308847, pugnano pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Na inicial do Autor foram colacionados *prints* de publicações nas respectivas redes sociais, de pesquisa eleitoral com a intenção de votos nas eleições municipais 2020 ao cargo de prefeito. O fato é incontroverso, posto que admitido por todos os representados nas peças defensivas.

As teses defensivas se limitam ao mérito.

Pois bom, vejamos: em uma das publicações, na página 2 da petição inicial, assim está a publicação: "se as eleições fossem hoje, em que você votaria para prefeito?". Em seguida, mostra o gráfico com a porcentagem de votos de cada candidato. Do mesmo modo os demais *prints* apresentam gráficos com a colocação de cada candidato.

Desse modo, ao divulgar um gráfico, com a informação de pesquisa estimulada, traduz potencial de confundir os eleitores e comprometer a lisura da disputa do cargo público. É notório que o grande desafio na atualidade é regulamentar o uso da internet, o que ocorre principalmente na seara eleitoral, onde as redes sociais se tornaram a principal forma de divulgação de informações. Desse modo, a alegação do direito de liberdade de expressão não pode ser invocado para justificar condutas irresponsáveis. Ao tomar conhecimento de uma pesquisa eleitoral, quem pretende divulgá-la, deve se precaver de sua legalidade.

Ora, o questionamento que se deve fazer é: de onde saíram tais informações? Qual a origem de tal gráfico?

A alegação de que simplesmente repostou o conteúdo não é suficiente para afastar a ilegalidade. Isso porque, a legislação pune a "divulgação", que é exatamente a conduta dos representados, conforme o art. 33, §3.º da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, que estatuem, respectivamente:

"§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR."

"Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)."

Do mesmo modo, não prevalece a alegação de perda de objeto com a retirada do conteúdo das redes sociais. Ao retirar o conteúdo, a legislação eleitoral já tinha sido violada, não sendo possível retornar ao *status quo*. Note-se, inclusive, que no gráfico divulgado há a seguinte informação "pesquisa realizada entre os dias 1 e 2 de novembro. Levantamento interno - proibida a divulgação" (grifos desse magistrado).

A má-fe os representados é evidente diante do próprio alerta acerca ilicitude da divulgação da pesquisa, com a informação gravada no gráfico. Não merece prosperar a tese de que a multa

dever ser aplicada apenas às empresas. Isso porque, todos os atores que participam do processo eleitoral devem manter conduta responsável e de acordo com os ditames legais.

Na mesma direção tem sido os julgados do TSE, que admitem a aplicação de multas para eleitores que divulgam pesquisa sem registro:

"Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. 3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro [...]”(Ac de 30.5.2017 no REspe nº 10880, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Seguindo a mesma orientação, o TRE-SP, conforme notícias divulgadas na página oficial:

"Eleitores que publicaram pesquisas eleitorais irregulares em rede social foram condenados pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) a pagar multa no valor de R\$ 53 mil reais. As decisões foram dadas na sessão desta quarta-feira (30).

No primeiro caso, o TRE manteve sentença de juiz eleitoral de Presidente Prudente, que concluiu que enquete reproduzida no Facebook influencia o eleitorado pela abrangência global da rede social. De acordo com o julgado, o conteúdo dava a entender que a enquete foi encomendada pelo chefe do Executivo local. O Tribunal deu razão ao juiz, sob o argumento de que a pesquisa irregular compromete o equilíbrio da disputa eleitoral. "A publicação apresenta certa metodologia, própria de uma verdadeira pesquisa eleitoral, tendo a potencialidade de ludibriar o cidadão médio", decidiu o relator, juiz Mauricio Fiorito, entendimento seguido à unanimidade pelos demais magistrados do TRE.

Em outro caso, o Tribunal, reformando decisão de primeiro grau, multou o cidadão por publicar em rede social enquete com resultados de intenção de votos para a eleição no município. Para o relator, juiz Mauricio Fiorito, "a publicação tem características que a assemelham a uma pesquisa, inclusive com produção gráfica, com potencial de confundir os eleitores e comprometer a sã disputa dos cargos públicos". A decisão foi por maioria dos votos.

A matéria está prevista na Lei 9.504/97 (art. 57, § 3º) e também na resolução que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Res. TSE 23.600/2019, art. 18, caput)." <https://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2020/Outubro/eleitores-devem-pagar-multa-por-divulgacao-de-pesquisa-eleitoral-irregular>

No que diz respeito ao Facebook Brasil, demandado como parte na petição inicial, considero que houve o integral cumprimento da decisão judicial de retirada do conteúdo ilegal, bem como o fornecimento dos dados dos representados, de modo que afasto, quanto a este representado, qualquer penalidade.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os representados LEANDRO SOARES PEÇANHA e MAER LUIZ DA SILVA LOBIANCO pela prática da infração dos artigos 33, §3.º da Lei n.º 9.504 de 1990 e do art. 17 da Resolução TSE n. 23.600 de 2019, e fixo a multa no patamar mínimo no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se os procedimentos necessários para anotação e cobrança da multa aplicada.

Feito isso, arquite-se.

Campos (RJ), na data da assinatura.

Glicério de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600956-95.2020.6.19.0076

PROCESSO : 0600956-95.2020.6.19.0076 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : **076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : MAYKO JULIAO DIAS

ADVOGADO : KARINA ABREU FREIRE (209442/RJ)

REPRESENTADO : JONAS PEIXOTO MANHAES

REPRESENTANTE : Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600956-95.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

REPRESENTADO: JONAS PEIXOTO MANHAES, MAYKO JULIAO DIAS

Advogado do(a) REPRESENTADO: KARINA ABREU FREIRE - RJ209442

SENTENÇA

Trata-se Representação Eleitoral por divulgação irregular de pesquisa eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO "UM GOVERNO DE VERDADE" composta pelo PSD, MDB, PROS, PSC, PODEMOS, PRTB e PP, em desfavor de MAYKO JULIAO DIAS, titular da rede social [https:// www.facebook.com/maykojuliao](https://www.facebook.com/maykojuliao); JONAS PEIXOTO MANHAES, candidato a vereador pelo PTC, nº. 36678, inscrito no CPF sob o nº. 077.798.547-01, titular da rede social [https:// www.facebook.com/jonas.manhaes.7](https://www.facebook.com/jonas.manhaes.7), e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.347.016/0001-17

Alegam que os representados divulgam, em suas redes sociais, pesquisa eleitoral para a eleição majoritária de Campos dos Goytacazes, ao arripio da legislação de regência, pretende a concessão de liminar da tutela provisória de urgência, com determinação ao Facebook para que proceda imediatamente a retirada das divulgações nos endereços indicados na exordial. Requer, por fim, a condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 33, §3 da Lei n.º 9.504/97.

Foi deferida liminar para que o Facebook procedesse, imediatamente, à retirada da divulgação das pesquisas nos endereços indicados na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Petição da Facebook Brasil no ID 37529480, informando o cumprimento da decisão no sentido de ter tornado indisponível as URLs consideradas ilícitas.

Os representados foram citados por mensagem eletrônica, conforme endereços fornecidos por Facebook Brasil. As partes permaneceram inertes, sem manifestar, inclusive, sobre o eventual recebimento da mensagem. Foi determinada a repetição do ato citatório, de modo que o Representado Jonas Peixoto Manhães foi citado pessoalmente, conforme mandado ID 95883524. Já o representado Mayko Juliao Dias foi citado via aplicativo de mensagem instantânea, tendo o mesmo acusado recebimento, conforme ID 98060149.

O primeiro representado permaneceu inerte.

O segundo representado apresentou defesa escrita ID 98109112, alegando, em síntese: a) perda do objeto, posto que a publicação já foi retirada das redes sociais. b) que a publicação estaria acobertada pela liberdade de expressão, que publicou imagem que já constava na internet.

O Ministério Público apresentou o parecer final ID 91308835, pugnando pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Na inicial do Autor foram colacionados *prints* de publicações nas respectivas redes sociais, de pesquisa eleitoral com a intenção de votos nas eleições municipais 2020 ao cargo de prefeito. O fato, inclusive, foi admitido pelo representado na peça defensiva.

As teses defensivas se limitam ao mérito, com dois principais argumentos: a) perda do objeto, posto que a publicação já foi retirada das redes sociais. b) que a publicação estaria acobertada pela liberdade de expressão, que publicou imagem que já constava na internet.

Pois bom, vejamos: em uma das publicações, na página 3 da petição inicial, assim está a publicação: "se as eleições fossem hoje, em que você votaria para prefeito?". Em seguida, mostra o gráfico com a porcentagem de votos de cada candidato. Do mesmo modo os demais *prints* apresentam gráficos com a colocação de cada candidato.

Desse modo, ao divulgar um gráfico, com a informação de pesquisa estimulada, traduz potencial de confundir os eleitores e comprometer a lisura da disputa do cargo público. É notório que o grande desafio na atualidade é regulamentar o uso da internet, o que ocorre principalmente na seara eleitoral, onde as redes sociais se tornaram a principal forma de divulgação de informações. Desse modo, a alegação do direito de liberdade de expressão não pode ser invocado para justificar condutas irresponsáveis. Ao tomar conhecimento de uma pesquisa eleitoral, quem pretende divulgá-la, deve se precaver de sua legalidade.

Ora, o questionamento que se deve fazer é: de onde saíram tais informações? Qual a origem de tal gráfico?

A alegação de que simplesmente repostou o conteúdo não é suficiente para afastar a ilegalidade. Isso porque, a legislação pune a "divulgação", que é exatamente a conduta dos representados, conforme o art. 33, §3.º da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, que estatuem, respectivamente:

"§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR."

"Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)."

Do mesmo modo, não prevalece a alegação de perda de objeto com a retirada do conteúdo das redes sociais. Ao retirar o conteúdo, a legislação eleitoral já tinha sido violada, não sendo possível retornar ao *status quo*.

Na mesma direção tem sido os julgados do TSE, que admitem a aplicação de multas para eleitores que divulgam pesquisa sem registro:

"Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro. 1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. 3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro [...]"(Ac de 30.5.2017 no REspe nº 10880, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Seguindo a mesma orientação, o TRE-SP, conforme notícias divulgadas na página oficial:

"Eleitores que publicaram pesquisas eleitorais irregulares em rede social foram condenados pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) a pagar multa no valor de R\$ 53 mil reais. As decisões foram dadas na sessão desta quarta-feira (30).

No primeiro caso, o TRE manteve sentença de juiz eleitoral de Presidente Prudente, que concluiu que enquete reproduzida no Facebook influencia o eleitorado pela abrangência global da rede social. De acordo com o julgado, o conteúdo dava a entender que a enquete foi encomendada pelo chefe do Executivo local. O Tribunal deu razão ao juiz, sob o argumento de que a pesquisa irregular compromete o equilíbrio da disputa eleitoral. "A publicação apresenta certa metodologia, própria de uma verdadeira pesquisa eleitoral, tendo a potencialidade de ludibriar o cidadão médio", decidiu o relator, juiz Mauricio Fiorito, entendimento seguido à unanimidade pelos demais magistrados do TRE.

Em outro caso, o Tribunal, reformando decisão de primeiro grau, multou o cidadão por publicar em rede social enquete com resultados de intenção de votos para a eleição no município. Para o relator, juiz Mauricio Fiorito, "a publicação tem características que a assemelham a uma pesquisa, inclusive com produção gráfica, com potencial de confundir os eleitores e comprometer a sadia disputa dos cargos públicos". A decisão foi por maioria dos votos.

A matéria está prevista na Lei 9.504/97 (art. 57, § 3º) e também na resolução que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Res. TSE 23.600/2019, art. 18, caput)." <https://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2020/Outubro/eleitores-devem-pagar-multa-por-divulgacao-de-pesquisa-eleitoral-irregular>

No que diz respeito ao Facebook Brasil, demandado como parte na petição inicial, considero que houve o integral cumprimento da decisão judicial de retirada do conteúdo ilegal, bem como o fornecimento dos dados dos representados, de modo que afastou, quanto a este representado, qualquer penalidade.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os representados JONAS PEIXOTO MANHÃES e MAYKO JULIÃO DIAS pela prática da infração dos artigos 33, §3.º

da Lei n.º 9.504 de 1990 e do art. 17 da Resolução TSE n. 23.600 de 2019, e fixo a multa no patamar mínimo no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se os procedimentos necessários para anotação e cobrança da multa aplicada.

Feito isso, archive-se.

Campos (RJ), na data da assinatura.

Glicério de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600006-52.2021.6.19.0076

PROCESSO : 0600006-52.2021.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600006-52.2021.6.19.0076 / 076ª

ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

IMPUGNANTE: SIGILOSO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037

IMPUGNADOS(AS): SIGILOSO(AS)

Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) IMPUGNADA: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

DECISÃO

De acordo com o disposto no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nestes termos, como os embargos opostos têm declarado efeito infringente, ao embargado.

Em seguida, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral também por cinco dias.

Tudo feito, conclusos para julgamento.

Campos, na data da assinatura

Glicerio de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600974-19.2020.6.19.0076

PROCESSO : 0600974-19.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA

ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)

ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)

INVESTIGADO : BENEDITO JOSE DE SOUZA SA

ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)

ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)

INVESTIGADO : CAMILA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)

ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)

ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : CELIO LUIZ MACHADO AMERICO
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : ELENICE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : FABIO VIGNERON PESSANHA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : GILCIARA ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : LEANDRO DA ROCHA SILVA

ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : RENATA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : ROGERIO HADDAD LATERCA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : VANDERSON BORGES VIANA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : WALFREDES PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : ELLEN BASTOS RANGEL
ADVOGADO : FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA (170258/RJ)
INVESTIGADO : ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA

ADVOGADO : FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA (170258/RJ)
INVESTIGADO : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA (170258/RJ)
INVESTIGADO : REGINA MARIA ANDRE BORGES
ADVOGADO : FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA (170258/RJ)
INVESTIGADO : NILDO NUNES CARDOSO
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
INVESTIGADO : BRUNO CORDEIRO VIANNA
ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
INVESTIGADO : KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
INVESTIGADO : CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA (199437/SP)
INVESTIGADO : LUIZ ANTONIO DE AZEREDO
ADVOGADO : VAGNA DE SOUZA LANCA (217109/RJ)
ADVOGADO : VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)
INVESTIGADO : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES
INVESTIGADO : FLORISVALDO DE OLIVEIRA
INVESTIGADO : ANDERSON SOARES DA SILVA
INVESTIGADO : ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE
INVESTIGADO : ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA
INVESTIGANTE : ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600974-19.2020.6.19.0076 / 076ª

ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

INVESTIGANTE: ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490

INVESTIGADO: AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA, ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE, BENEDITO JOSE DE SOUZA SA, BRUNO CORDEIRO VIANNA, ANDERSON SOARES DA SILVA, CAMILA SILVA DOS SANTOS, CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR, CELIO LUIZ MACHADO AMERICO, EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS, ELENICE SOUZA ARAUJO, ELLEN BASTOS RANGEL, ERENILDA VALENTIN CARVALHO, ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA, FABIO VIGNERON PESSANHA, FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE, FLORISVALDO DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO, JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO, GILCIARA ADRIANA DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO, JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO, JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA, KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS, LEANDRO DA ROCHA SILVA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, MAICON HENDRIGO

TAVARES DOMINGUES, MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA, MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL, MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA, NILDO NUNES CARDOSO, REGINA MARIA ANDRE BORGES, RENATA ROSA DE SOUZA, ROGERIO HADDAD LATERCA, ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES, WALFREDES PEREIRA LOPES, VANDERSON BORGES VIANA

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593, LUIS FELIPE SILVA - RJ138746

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA - SP199437

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA - RJ170258

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA - RJ170258

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA - RJ170258

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593, LUIS FELIPE SILVA - RJ138746

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: VAGNA DE SOUZA LANCA - RJ217109, VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogado do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA - RJ170258

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

Advogados do(a) INVESTIGADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004

DECISÃO

De acordo com o disposto no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nestes termos, como os embargos opostos têm declarado efeito infringente, ao embargado.

Em seguida, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral também por cinco dias.

Tudo feito, conclusos para julgamento.

Campos, na data da assinatura

Glicerio de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600987-18.2020.6.19.0076

PROCESSO : 0600987-18.2020.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CECILIA MARIA CARVALHO (064653/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAPHAEL BARRETO BASTOS (196301/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAPHAEL BARRETO BASTOS (196301/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WILLIAN GOMES MACHADO (185119/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600987-18.2020.6.19.0076 / 076ª

ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

IMPUGNANTE: SIGILOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: WILLIAN GOMES MACHADO - RJ185119-A

IMPUGNADO: SIGILOS(S)

Advogados do(a) IMPUGNADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935

Advogados do(a) IMPUGNADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935

Advogados do(a) IMPUGNADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935

Advogados do(a) IMPUGNADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935

Advogados do(a) IMPUGNADO: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593, LUIS FELIPE SILVA - RJ138746

Advogados do(a) IMPUGNADO: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821, MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334, PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821

Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: RAPHAEL BARRETO BASTOS - RJ196301

Advogado do(a) IMPUGNADO: RAPHAEL BARRETO BASTOS - RJ196301

Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: CECILIA MARIA CARVALHO - RJ064653

DECISÃO

De acordo com o disposto no § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nestes termos, como os embargos opostos têm declarado efeito infringente, ao embargado.

Em seguida, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral também por cinco dias.

Tudo feito, conclusos para julgamento.

Campos, na data da assinatura

Glicerio de Angiolis Gaudard

Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-56.2020.6.19.0078

: 0600803-56.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE

PROCESSO DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : HELOISA HELENA DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELOISA HELENA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600803-56.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELOISA HELENA DOS SANTOS VEREADOR, HELOISA HELENA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora HELOISA HELENA DOS SANTOS, referente às eleições 2020, a qual não apresentou suas contas finais nem constituiu advogado nos autos.

Após citação via correios, registrou-se AR positivo (id 102745779) e, findo o prazo legal, a candidata ficou-se inerte.

Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 102973827), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 102973828). Desta forma, constatou-se que a candidata não recebeu de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada.

Consta nos autos informação cartorária (id 102974855) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 103087285) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E ainda o que dispõe o §3º do mesmo dispositivo:

"§ 3º (...) quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas."

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão da candidata diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pela mesma quando do pedido de registro de candidatura.

Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-37.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600565-37.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEX ANTONIO TAVARES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : THIAGO LUIZ ARAUJO VIVAS (162152/RJ)

ADVOGADO : VITOR SOARES DUQUE ESTRADA (165989/RJ)

ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX ANTONIO TAVARES DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO LUIZ ARAUJO VIVAS (162152/RJ)

ADVOGADO : VITOR SOARES DUQUE ESTRADA (165989/RJ)

ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-37.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX ANTONIO TAVARES DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ALEX ANTONIO TAVARES DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR SOARES DUQUE ESTRADA - RJ165989, THIAGO LUIZ ARAUJO VIVAS - RJ162152, WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - RJ117652

Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR SOARES DUQUE ESTRADA - RJ165989, THIAGO LUIZ ARAUJO VIVAS - RJ162152, WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - RJ117652

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador ALEX ANTONIO TAVARES DOS SANTOS SILVA, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo candidato, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Após análise preliminar, foram expedidas diligências, às quais o candidato respondeu por meio da Petição de fl. 42. Em seguida, o responsável pela análise técnica emitiu Parecer, à fl. 44, com manifestação sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial de fl. 48 opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles

desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a movimentação financeira, conforme declarada pelo candidato, coincide com a informação enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de candidato deverão fornecer à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário e os gastos realizadas com recursos do FEFC foram devidamente comprovados nos bojo dos presentes autos e dos sistemas eletrônicos disponíveis, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador ALEX ANTONIO TAVARES DOS SANTOS SILVA, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anote-se o ASE 272-1, tendo em vista a tempestividade da apresentação das contas.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-08.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600360-08.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AIRTON LOPES DA SILVA

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AIRTON LOPES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-08.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AIRTON LOPES DA SILVA VEREADOR, AIRTON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador AIRTON LOPES DA SILVA, referente às eleições 2020, instaurado a partir do envio das informações via sistema próprio da Justiça Eleitoral.

Documentos apresentados pelo prestador de contas compõem as informações, bem como outros disponibilizados eletronicamente mediante integração de sistemas entre esta Justiça Especializada e outros órgãos públicos e privados.

A análise técnica procedeu ao exame simplificada, conforme art. 65 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (Id. 101311244) opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 45, § 2º, da citada Resolução, o candidato ou a pessoa por ele designada são responsáveis pela veracidade das informações constantes da prestação de contas.

Conforme parecer da unidade técnica (ID. 98012229), não foram constatadas falhas ou irregularidades na presente prestação de contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas na Resolução citada, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Importante dizer que, conforme art. 75, da Res. TSE 23607/19, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, do mesmo normativo, julgo as contas em análise APROVADAS.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

Duque de Caxias, 10 de fevereiro de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz da 78ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-18.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600327-18.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELAINE CRISTINA DE ARAUJO BARBOSA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA DE ARAUJO BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-18.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA DE ARAUJO BARBOSA VEREADOR, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora ELAINE CRISTINA DE ARAUJO BARBOSA, referente às eleições 2020, instaurado a partir do envio das informações via sistema próprio da Justiça Eleitoral.

Documentos apresentados pela prestadora de contas compõem as informações, bem como outros disponibilizados eletronicamente mediante integração de sistemas entre esta Justiça Especializada e outros órgãos públicos e privados.

A análise técnica procedeu ao exame simplificada, conforme art. 65 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (Id. 101311233) opinou pela aprovação das contas da candidata em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que a prestadora indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 45, § 2º, da citada Resolução, a candidata ou a pessoa por ela designada são responsáveis pela veracidade das informações constantes da prestação de contas.

Conforme parecer da unidade técnica (ID. 97818413), não foram constatadas falhas ou irregularidades na presente prestação de contas, atendendo todas as exigências essenciais disciplinadas na Resolução citada, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Importante dizer que, conforme art. 75, da Res. TSE 23607/19, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, do mesmo normativo, julgo as contas em análise APROVADAS.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

Duque de Caxias, 10 de fevereiro de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz da 78ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-28.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600391-28.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WASHINGTON LUIZ BERNARDINO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE : WASHINGTON LUIZ BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-28.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WASHINGTON LUIZ BERNARDINO DE SOUZA VEREADOR, WASHINGTON LUIZ BERNARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador WASHINGTON LUIZ BERNARDINO DE SOUZA, referente às eleições 2020, instaurado a partir do envio das informações via sistema próprio da Justiça Eleitoral.

Documentos apresentados pelo prestador de contas compõem as informações, bem como outros disponibilizados eletronicamente mediante integração de sistemas entre esta Justiça Especializada e outros órgãos públicos e privados.

A análise técnica procedeu ao exame simplificada, conforme art. 65 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (Id. 101317321) opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 45, § 2º, da citada Resolução, o candidato ou a pessoa por ele designada são responsáveis pela veracidade das informações constantes da prestação de contas.

Conforme parecer da unidade técnica (ID. 101047951), não foram constatadas falhas ou irregularidades na presente prestação de contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas na Resolução citada, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Importante dizer que, conforme art. 75, da Res. TSE 23607/19, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, do mesmo normativo, julgo as contas em análise APROVADAS.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

Duque de Caxias, 10 de fevereiro de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz da 78ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-48.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600422-48.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS PEIXOTO GERMANO

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS PEIXOTO GERMANO VEREADOR

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-48.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS PEIXOTO GERMANO VEREADOR, CARLOS PEIXOTO GERMANO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador CARLOS PEIXOTO GERMANO, referente às eleições 2020, instaurado a partir do envio das informações via sistema próprio da Justiça Eleitoral.

Documentos apresentados pelo prestador de contas compõem as informações, bem como outros disponibilizados eletronicamente mediante integração de sistemas entre esta Justiça Especializada e outros órgãos públicos e privados.

A análise técnica procedeu ao exame simplificada, conforme art. 65 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (Id. 101309993) opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Ressalte-se que, conforme dispõe o art. 45, § 2º, da citada Resolução, o candidato ou a pessoa por ele designada são responsáveis pela veracidade das informações constantes da prestação de contas.

Conforme parecer da unidade técnica (ID. 97925289), não foram constatadas falhas ou irregularidades na presente prestação de contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas na Resolução citada, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

Importante dizer que, conforme art. 75, da Res. TSE 23607/19, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, I, do mesmo normativo, julgo as contas em análise APROVADAS.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

Duque de Caxias, 10 de fevereiro de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz da 78ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600130-29.2021.6.19.0078

PROCESSO : 0600130-29.2021.6.19.0078 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CID MENEZES MENDES

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600130-29.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: CID MENEZES MENDES

DESPACHO

Trata-se de pedido de arbitramento de multa em processo de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas eleições de 2020, solicitado por Cid Menezes Mendes.

Pela informação de ID 102811013, o requerente embora não justificando documentalmente a ausência, se dispôs a pagar a multa parcialmente pelo sítio do TSE, conforme ID 102827569, uma vez que necessita da certidão de quitação eleitoral, encontrando-se o seu cadastro ainda com a restrição(Ase 442).

O representante do Ministério Público apresentou parecer conforme ID 94415842, opinando pela apresentação de justificativa no prazo legal, sob pena de multa de cinquenta por cento a um salário mínimo, conforme previsão do art. 124 do Código Eleitoral. Contudo, a Resolução 23659/2021, art. 129 c/c 133.

O requerente não é servidor público e não houve maiores prejuízos a esta Especializada, conforme informado pelo Cartório.

O arbitramento de multa ao mesário faltoso atualmente segue o disposto no artigo 129, c/c art. 133 da Resolução do TSE nº 23659/2021, os quais orientam que o valor deve considerar a condição econômica do eleitor.

Assim, arbitro a multa no valor de R\$105,00 (cento e cinco reais), com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados.

Intime-se o eleitor para complementar o pagamento realizado, mediante a expedição da competente GRU.

Intime-se o Ministério Público.

Após o pagamento, comande-se no Sistema ELO o ASE específico de inativação da restrição, certificando as anotações pertinentes.

Duque de Caxias, 16 de fevereiro de 2022.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600850-30.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600850-30.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : SANDRO FRAGA LUIZ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRO FRAGA LUIZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600850-30.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO FRAGA LUIZ VEREADOR, SANDRO FRAGA LUIZ

DECISÃO

Considerando a informação cartorária de *id* 102845960, bem como a intimação frustrada (*id* 97952038) no endereço declarado pelo próprio candidato à Receita Federal do Brasil e a esta Justiça Especializada quando do pedido de registro da candidatura no CNPJ e no sistema CAND, respectivamente, e, ainda, o teor da Súmula de nº 1 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que preconiza, *in verbis*:

Súmula nº 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.

CONSIDERE-SE VÁLIDA a intimação postal no endereço fornecido pelo candidato quando do registro de sua candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-21.2021.6.19.0078

PROCESSO : 0600040-21.2021.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JULIO MARCELINO DE SOUZA

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-21.2021.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SILVA, JULIO MARCELINO DE SOUZA

DECISÃO

Considerando a informação cartorária de *id* 102790387, bem como as intimações frustradas (*id* 102375100, 100935067 e 100904429) nos endereços declarados pelo próprio Partido Político a esta Justiça Especializada através do Sistema SGIP, e, ainda, o teor da Súmula de nº 1 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que preconiza, *in verbis*:

Súmula nº 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.

CONSIDERE-SE VÁLIDA as intimações postais nos endereços declarados pelo Partido referente ao seu Presidente, Tesoureiro e Diretório Municipal de Duque de Caxias quando do fornecimento dos referidos dados através do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-41.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600319-41.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCOS LUIS SILVA DE SALES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS LUIS SILVA DE SALES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-41.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS LUIS SILVA DE SALES VEREADOR, MARCOS LUIS SILVA DE SALES

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do requerente em epígrafe, o qual não apresentou a mídia eletrônica com os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/201 e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.

Regularmente citado em seu endereço registrado no Sistema CAND (102690565), o requerente manteve-se omissos.

Em ato contínuo, a equipe técnica desta serventia procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura, nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, evidenciando o não recebimento de verbas de origem pública pela campanha (102935764, 102935766) e posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (102935763).

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (103086620).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras

fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha das Eleições 2020 do candidato ao cargo de vereador Marcos Luis Silva De Sales

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como às anotações de praxe no sistema SICO.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-81.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600769-81.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSINEIDE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

REQUERENTE : JOSINEIDE DA SILVA

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-81.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSINEIDE DA SILVA VEREADOR, JOSINEIDE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral da requerente em epígrafe, a qual não regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.

Regularmente citada em seu endereço registrado no Sistema CAND (100915779), a requerente manteve-se omissa.

Em ato contínuo, a equipe técnica desta serventia procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura, nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, evidenciando o não recebimento de verbas de origem pública pela campanha (101992486, 101992487) e posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (101992485).

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (102694861).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha das Eleições 2020 da candidata ao cargo de vereadora Josineide da Silva.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral da requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como às anotações de praxe no sistema SICO.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão da candidata diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pela mesma quando do pedido de registro de candidatura.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600870-21.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600870-21.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FRANCISCO GENARIO DE ALMEIDA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO GENARIO DE ALMEIDA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600870-21.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO GENARIO DE ALMEIDA VEREADOR, FRANCISCO GENARIO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de campanha eleitoral do requerente em epígrafe, o qual não apresentou a mídia eletrônica com os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/201 e tampouco regularizou sua representação processual, deixando de constituir advogado para atuação no feito.

Regularmente citado em seu endereço registrado no Sistema CAND (102690581), o requerente manteve-se omissos.

Em ato contínuo, a equipe técnica desta serventia procedeu à juntada aos autos do resultado da pesquisa no sistema SPCE WEB quanto aos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras e quanto ao recebimento de recursos públicos pela candidatura, nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, evidenciando o não recebimento de verbas de origem pública pela campanha (102935776, 102935777) e posicionando-se pelo julgamento das contas como não prestadas (102935773).

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (103085145).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

As contas de campanha eleitoral devem ser analisadas à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, que compila os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e da Constituição Federal, entre outras fontes de legislação que versam sobre arrecadação, gastos de campanha por partidos e candidatos e as respectivas prestações de contas.

Considerando os parâmetros indicados no art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E, ainda, o que dispõe o § 8º do art. 98 da mesma resolução, a seguir:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo não prestadas as contas de campanha das Eleições 2020 do candidato ao cargo de vereador Francisco Genário De Almeida.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do código ASE 230 - motivo 5 no cadastro eleitoral do requerente, a fim de seguir o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, na Súmula nº 42 do TSE e no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como às anotações de praxe no sistema SICO.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600837-31.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600837-31.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALINE PEREIRA RANGEL

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : ROZILDA MAXIMINO DOS SANTOS

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600837-31.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, ALINE PEREIRA RANGEL, ROZILDA MAXIMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 102781585) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo o Partido Político todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 74, I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, julgo as contas **APROVADAS**.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600187-81.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600187-81.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : **078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA MARIA DO SACRAMENTO VEREADOR

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

REQUERENTE : MARCIA MARIA DO SACRAMENTO

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600187-81.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA MARIA DO SACRAMENTO VEREADOR, MARCIA MARIA DO SACRAMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas da requerente em epígrafe, a qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 102483805) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que a prestadora indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo a candidata todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 74, I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, julgo as contas APROVADAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-51.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600480-51.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSILDA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)

REQUERENTE : JOSILDA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-51.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSILDA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSILDA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA - RJ83301

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA - RJ83301

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas da requerente em epígrafe, a qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 102782685) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que a prestadora indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo a candidata todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 74, I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, julgo as contas **APROVADAS**.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-20.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600301-20.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDERSON GARCIA DA CRUZ

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON GARCIA DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-20.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON GARCIA DA CRUZ VEREADOR, ANDERSON GARCIA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 103036652) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 74, I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, julgo as contas **APROVADAS**.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600154-91.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600154-91.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : **078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CATIA DA SILVA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CATIA DA SILVA DE SIQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600154-91.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CATIA DA SILVA DE SIQUEIRA VEREADOR, CATIA DA SILVA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas da requerente em epígrafe, a qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 102483802) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução

TSE 23.607/2019, depreende-se que a prestadora indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo a candidata todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 74, I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, julgo as contas APROVADAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600264-90.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600264-90.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ESTER FURTADO FARIA VEREADOR

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

REQUERENTE : ESTER FURTADO FARIA

ADVOGADO : KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600264-90.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ESTER FURTADO FARIA VEREADOR, ESTER FURTADO FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas da requerente em epígrafe, a qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 102483810) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que a prestadora indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo a candidata todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 74, I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, julgo as contas APROVADAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600158-31.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600158-31.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

REQUERENTE : SERGIO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600158-31.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA VEREADOR, SERGIO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu relatório preliminar id 101976470 que foi respondido através da petição id 102361057.

Posteriormente foi elaborado parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas id 102579210.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico (id 102693650).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 74, I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, julgo as contas APROVADAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-61.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600350-61.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDGARD MOTTA DE CASTRO

ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDGARD MOTTA DE CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-61.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDGARD MOTTA DE CASTRO VEREADOR, EDGARD MOTTA DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752

SENTENÇA

Tratam-se os autos de prestação de contas do requerente em epígrafe, o qual apresentou suas contas no prazo estipulado em lei.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer conclusivo (id 102482396) pela aprovação das contas.

Os autos seguiram ao representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pugnou pela aprovação das contas, acompanhando o relatório técnico.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha eleitoral de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.607/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, atendendo o candidato todas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97, em especial no que tange à origem dos recursos arrecadados e à licitude dos gastos de campanha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 74, I, da Resolução 23.607/2019 do TSE, julgo as contas APROVADAS.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-82.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600562-82.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

Destinatário : Terceiros Interessados

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NATASHA FELIX VEREADOR

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : NATASHA FELIX

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PROCESSO nº 0600562-82.2020.6.19.0078 CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NATASHA FELIX VEREADOR, NATASHA FELIX

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

EDITAL 78ª ZE Nº 09/2022

EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM "B", I, DA PORTARIA 78ª ZE Nº 01/2021.

DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que os (as) candidatos(as) abaixo discriminados(as) apresentaram suas prestações de contas final na forma descrita, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las, no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CANDIDATO (A) / PARTIDO / Nº PROCESSO

1. Natasha Felix / PSL / 0600562.2020.6.19.0078

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 08 dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, eu, Rafael Bravo, servidor requisitado, mat. nº 00010591, digitei e assinei o presente.

Rafael Bravo

Servidor requisitado, mat. 00010591.

(Autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).

Duque de Caxias, 8 de março de 2022.

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-24.2021.6.19.0083

PROCESSO : 0600097-24.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

REQUERENTE : ADRIANA CAMPOS PEREIRA

REQUERENTE : CARLOS ROBSON AREIAS DE CASTRO

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-MESQUITA-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-24.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-MESQUITA-RJ, CARLOS ROBSON AREIAS DE CASTRO, ADRIANA CAMPOS PEREIRA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória de Mesquita do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB relativa ao exercício financeiro de 2020, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019 .

Certidão de inadimplência, gerado pelo sistema SPCA, de ID (92165613).

Despacho da Juíza, de ID (93026862).

Certidão cartorária de envio de notificação ao Diretório Municipal, Presidente e Tesoureiro através de e-mail , conforme ID (94561762).

Certidão de postagem das notificações pelo correio, de ID (98042927).

Certidão de juntada de rastreamento das correspondências (notificações) obtidas do site dos correios relativa as notificações, conforme ID (102490128).

Despacho da Juíza de ID (102800990).

Certidão Cartorária de envio de e-mail ao Diretório Regional e Nacional do partido de ID (102893048).

Certidão Cartorária de anotação no sistema SICO, juntada de relatórios extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), relativo ao extrato bancário, recibos de doação e Juntada de planilha de transferências intrapartidárias, conforme ID (102912919).

Manifestação do Ministério Público, de ID (103016558), pelo julgamento das contas como não prestadas.

Assim sendo, passo a decidir.

Conforme art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Por todo o exposto acolho a promoção Ministerial de ID (103016558) e julgo não prestadas as contas do Diretório Municipal de Mesquita do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20/2019.

Deixo de aplicar também a Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 47, parágrafo único, uma vez que a Diretório Municipal de Mesquita não recebeu recursos de fundo partidário, conforme planilha de ID (102914560).

Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.

Determino:

1 - Publique-se no DJE. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

2 - Após, comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido, determinando que seja suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o Diretório Municipal pelo prazo que permanecer inadimplente, a partir da publicação desta sentença.

3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

JUÍZA Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600118-97.2021.6.19.0083

PROCESSO : 0600118-97.2021.6.19.0083 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALAIR PEROBELLI DA ROSA

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

REQUERENTE : CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600118-97.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES , ALAIR PEROBELLI DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

SENTENÇA

Referência: Processo nº 0600118-97.2021.6.19.0083

Assunto: Pedido de regularização das contas anuais do Diretório Municipal do PDT - exercício financeiro 2014.

Trata-se de pedido de regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias- anuais - exercício 2014 da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, mediante apresentação de documentos acostados a petição inicial no ID (101444806).

Informação cartorária de ID (101501691).

Despacho da Juíza Eleitoral de ID (101505104).

Certidão de juntada, pelo Cartório Eleitoral de cópia digitalizada do arquivo pdf relativo ao pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual - exercício 2014 de nº 0600072-11.2021.6.19.0083 (autos eletrônicos arquivados).

Certidão de juntada de planilha de transferências intrapartidária de ID (86585261).

Parecer da unidade técnica de ID (102490044).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, no ID (102654867), pelo indeferimento do pedido de regularização.

Novo despacho da Juíza eleitoral de ID (102679665), para intimação das partes . para prestarem esclarecimentos e/ou apresentem os documentos faltantes listados no parecer

Manifestação dos requerentes de ID (103035109) , sanando as irregularidades apontadas.

Nova manifestação do Ministério Público Eleitoral de ID (103265904), pelo deferimento do pedido de regularização das contas anuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Foram apresentados os documentos faltantes citados no parecer de ID (102490044) e elencados no art. 14 da Res. TSE nr. 21.841/2004

Não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Não houve repasse do fundo partidário, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto acima, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2014 da Comissão Provisória de Mesquita do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, com fundamento na Resolução TSE nº 21.841/2004 e Res. TSE 23.604/2019.

Publique-se no DJE. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes no sistema de contas (SICO) e archive-se.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-84.2021.6.19.0083

PROCESSO : 0600093-84.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : YURI DA SILVA COELHO
REQUERENTE : LARISSA FONTAO E SILVA ROSA
REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - MESQUITA - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-84.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - MESQUITA - RJ - MUNICIPAL, LARISSA FONTAO E SILVA ROSA, YURI DA SILVA COELHO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC relativa ao exercício financeiro de 2020, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019 .

Certidão de inadimplência , gerado pelo sistema SPCA, de ID (92159104).

Despacho da Juíza, de ID (93026863).

Certidão cartorária de envio de notificação ao Diretório Municipal, Presidente e Tesoureiro através de e-mail , conforme ID (95103214).

Certidão de postagem das notificações pelo correio, de ID (99298392).

Certidão de juntada, dos avisos de recebimento relativa as notificações, conforme ID (100416757).

Certidão que a notificação de ID (95067618) foi enviada para o e-mail do Tesoureiro do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, e juntada do aviso de recebimento, conforme ID (102883705).

Certidão de decurso do prazo da notificação sem manifestação dos requerentes no ID (103026791).

Despacho da Juíza de ID (103081772).

Certidão Cartorária de envio de e-mail ao Diretório Regional e Nacional do partido de comunicação de contas não prestadas , de ID (103121609).

Certidão de anotação no sistema SICO, juntada de relatórios extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), relativo ao extrato bancário, recibos de doação e Juntada de planilha de transferências intrapartidárias, conforme ID (103122867).

Manifestação do Ministério Público, de ID (103223964).

Assim sendo, passo a decidir.

Conforme art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Por todo o exposto, julgo não prestadas as contas do Diretório Municipal de Mesquita do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo

de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20 /2019.

Deixo de aplicar também a Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 47, parágrafo único, uma vez que a Diretório Municipal de Mesquita não recebeu recursos de fundo partidário, conforme planilha de ID (103124694).

Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.

Determino:

1 - Publique-se no DJE. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

2 - Após, comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido, determinando que seja suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o Diretório Municipal pelo prazo que permanecer inadimplente, a partir da publicação desta sentença.

3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600117-15.2021.6.19.0083

PROCESSO : 0600117-15.2021.6.19.0083 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALAIR PEROBELLI DA ROSA

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

REQUERENTE : CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600117-15.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES , ALAIR PEROBELLI DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

SENTENÇA

Referência: Processo nº 0600117-15.2021.6.19.0083

Assunto: Pedido de regularização das contas anuais do Diretório Municipal do PDT - exercício financeiro 2013.

Trata-se de pedido de regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias- anuais - exercício 2013 da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, mediante apresentação de documentos acostados a petição inicial no ID (101442920).

Informação cartorária de ID (101498847).

Despacho da Juíza Eleitoral de ID (101503487).

Certidão de juntada, pelo Cartório Eleitoral de cópia digitalizada do arquivo pdf relativo ao pedido de regularização de omissão de prestação de contas anual - exercício 2013 de nº 0600071-26.2021.6.19.0083 (autos eletrônicos arquivados), no ID (101762905)

Parecer da unidade técnica de ID (102490043).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, no ID (102654868), pelo indeferimento do pedido de regularização.

Novo despacho da Juíza eleitoral de ID (102679691), para intimação das partes . para prestarem esclarecimentos e/ou apresentem os documentos faltantes listados no parecer

Manifestação dos requerentes de ID (103034163) , sanando as irregularidades apontadas.

Nova manifestação do Ministério Público Eleitoral de ID (103265903), pelo deferimento do pedido de regularização das contas anuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Foram apresentados os documentos faltantes citados no parecer de ID (102490044) e elencados no art. 14 da Res. TSE nr. 21.841/2004

Não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Não houve repasse do fundo partidário, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto acima, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2013 da Comissão Provisória de Mesquita do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, com fundamento na Resolução TSE nº 21.841/2004 e Res. TSE 23.604/2019.

Publique-se no DJE. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações pertinentes no sistema de contas (SICO) e archive-se.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-85.2021.6.19.0083

PROCESSO : 0600080-85.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNO RIBEIRO PENA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : EDMILSON SANTOS REIS

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-85.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, EDMILSON SANTOS REIS, BRUNO RIBEIRO PENA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

DESPACHO

Considerando que a manutenção de escrituração contábil é uma exigência expressa da Resolução relativa a Prestação de Contas Anual 2020, e sua ausência inviabiliza o exame das referidas contas;

Considerando que já foi concedido o prazo de 3 (três) dias para os requerentes prestarem esclarecimentos e/ou apresentem os documentos faltantes listados no parecer técnico e não foram apresentados todos os documentos necessários para a análise das contas, determino:

1 - Intimem -se os requerentes para apresentação dos documentos faltantes listados no parecer (informação de ID 103388158) no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se no DJE.

Mesquita , datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
Juíza Eleitoral da 083ª Z.E./RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-91.2021.6.19.0083

PROCESSO : 0600099-91.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

REQUERENTE : MARIA CRISTINA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

REQUERENTE : DANILO PEREIRA MARINS DE MATTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-91.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, DANILO PEREIRA MARINS DE MATTOS, MARIA CRISTINA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Mesquita do PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB relativa ao exercício financeiro de 2020, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019 .

Certidão de inadimplência, gerado pelo sistema SPCA, de ID (92169678).

Despacho da Juíza Eleitoral, de ID (93026857).

Certidão cartorária de envio de notificação ao Diretório Municipal, Presidente e Tesoureiro através de e-mail , conforme ID (94573496).

Certidão de postagem das notificações pelo correio, de ID (99082445).

Certidão de juntada,dos avisos de recebimento relativa as notificações, conforme ID (100398954).

Despacho da Juíza Eleitoral de ID (102782615).

Certidão Cartorária de envio de e-mail ao Diretório Regional e Nacional do partido de ID (102894128).

Certidão Cartorária de anotação no sistema SICO, juntada de relatórios extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), relativo ao extrato bancário, recibos de doação e Juntada de planilha de transferências intrapartidárias, conforme ID (102912927).

Manifestação do Ministério Público pelo julgamento das contas como não prestadas, de ID (103016562).

Assim sendo, passo a decidir.

Conforme art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Por todo o exposto acolho a promoção Ministerial de ID (103016562) e julgo não prestadas as contas do Diretório Municipal de Mesquita do PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20/2019. Deixo de aplicar também a Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 47, parágrafo único, uma vez que a Diretório Municipal de Mesquita não recebeu recursos de fundo partidário, conforme planilha de ID (102914591).

Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.

Determino:

- 1 - Publique-se no DJE. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
- 2 - Após, comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido, determinando que seja suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o Diretório Municipal pelo prazo que permanecer inadimplente, a partir da publicação desta sentença.
- 3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

JUÍZA Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 000046-31.2016.6.19.0150

PROCESSO : 000046-31.2016.6.19.0150 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : RAFAEL BATISTA DA SILVA

NOTICIADO : LEONARDO NASCIMENTO DE JESUS

NOTICIADO : LEANDRO FELIPE SILVA

NOTICIANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 000046-31.2016.6.19.0150 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO: LEANDRO FELIPE SILVA, LEONARDO NASCIMENTO DE JESUS, RAFAEL BATISTA DA SILVA

SENTENÇA

1 - Em relação ao noticiado Sr. [LEANDRO FELIPE SILVA - CPF: 165.393.507-32](#), o mesmo é acusado de ter praticado o delito descrito no art. 39,§ 5º, II da Lei 9.504/97. Proposta a transação penal, a mesma foi aceita pelo suposto autor, que cumpriu integralmente.

Isto posto, homologo a proposta de ID (91191128) e julgo extinta a punibilidade do Sr. [LEANDRO FELIPE SILVA](#), com base no art. 84, parágrafo único da lei 9.099/95.

Publique-se no DJE. Intime-se. Ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Após, anote-se o Ase 388 (transação penal) no cadastro do Sr. [LEANDRO FELIPE SILVA](#).

Oficie-se os órgãos de Identificação criminal quanto o cumprimento da transação penal e quanto a extinção de punibilidade.

Providencie a Anote-se no livro de Suspensão Condicional do Processo e transação penal.

2 - Em relação aos noticiados, [RAFAEL BATISTA DA SILVA](#) e [LEONARDO NASCIMENTO DE JESUS](#), ciente da manifestação do Ministério Público Eleitoral de ID (103265932). Após, voltem conclusos.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

Juíza Eleitoral - 83ª ZE/RJ

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601009-28.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0601009-28.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIEL SANTANA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

REQUERENTE : JOSIEL SANTANA PEREIRA

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601009-28.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIEL SANTANA PEREIRA VEREADOR, JOSIEL SANTANA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato JOSIEL SANTANA PERREIRA, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pelo candidato. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 80.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 82.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo expedido, não foram verificadas irregularidades ou inconsistências nas presentes contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas, haja vista que foram atendidas as exigências das normas em vigor.

De fato, estes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504 /97 e Resolução TSE 23.607/2019, às quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS as contas do candidato JOSIEL SANTANA PEREIRA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 04 de março de 2022.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600789-30.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0600789-30.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DANIELLE DA SILVA SAMPAIO

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIELLE DA SILVA SAMPAIO GOIS VEREADOR

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600789-30.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLE DA SILVA SAMPAIO GOIS VEREADOR, DANIELLE DA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da candidata DANIELLE DA SILVA SAMPAIO GOIS, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pela candidata. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 81.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 83.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata DANIELLE DA SILVA SAMPAIO GOIS, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 04 de março de 2022.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600863-84.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0600863-84.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA FURTADO DO PRADO VEREADOR

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

REQUERENTE : LUCIANA FURTADO DO PRADO

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600863-84.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA FURTADO DO PRADO VEREADOR, LUCIANA FURTADO DO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da candidata LUCIANA FURTADO DO PRADO, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pela candidata. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 136.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 138.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que as impropriedades não encontram infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata LUCIANA FURTADO DO PRADO, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 04 de março de 2022.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-64.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0600735-64.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VINICIUS LIMA SALGUEIRO VASCONCELOS VEREADOR

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

REQUERENTE : VINICIUS LIMA SALGUEIRO VASCONCELOS

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-64.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VINICIUS LIMA SALGUEIRO VASCONCELOS VEREADOR, VINICIUS LIMA SALGUEIRO VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato VINICIUS LIMA SALGUEIRO VASCONCELOS, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pelo candidato. Não houve necessidade de realização de diligências destinadas à complementação de informações ou saneamento de falhas.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 93.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 95.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo expedido, não foram verificadas irregularidades ou inconsistências nas presentes contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas, haja vista que foram atendidas as exigências das normas em vigor.

De fato, estes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504 /97 e Resolução TSE 23.607/2019, às quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar APROVADAS as contas do candidato VINICIUS LIMA SALGUEIRO VASCONCELOS, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 04 de março de 2022.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

JUIZ ELEITORAL

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-23.2021.6.19.0093

PROCESSO : 0600108-23.2021.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAI - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCELO ACHA ALEXANDRE

REQUERENTE : VINICIUS CORDEIRO

REQUERENTE : JANDYRA DE AZEVEDO GALVAO

REQUERENTE : CLEBER PAIVA GUIMARÃES

REQUERENTE : AVANTE - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-23.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

REQUERENTE: AVANTE - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, CLEBER PAIVA GUIMARÃES, JANDYRA DE AZEVEDO GALVAO, VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE

DESPACHO

Ciente.

Proceda-se à publicação de edital, nos termos do art. 44, inc. I da Res. TSE nº 23.604/19, com o nome do órgão partidário e dos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos relativas ao exercício de 2020, bem como o *link* para consulta processual, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da

publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e elabore-se a respectiva informação técnica sobre a prestação de contas, apontando-se eventual emissão de recibo de doação, existência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal relativo ao exercício em exame, mencionando-se os dados constantes da Planilha de Transferências Intrapartidárias e, juntando-se, ainda, os extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias.

Instruído o feito, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-23.2021.6.19.0093

PROCESSO : 0600108-23.2021.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCELO ACHA ALEXANDRE

REQUERENTE : VINICIUS CORDEIRO

REQUERENTE : JANDYRA DE AZEVEDO GALVAO

REQUERENTE : CLEBER PAIVA GUIMARÃES

REQUERENTE : AVANTE - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-23.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: AVANTE - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, CLEBER PAIVA GUIMARÃES, JANDYRA DE AZEVEDO GALVAO, VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE

EDITAL 05/2022

O Doutor DIEGO ZIEMIECKI, Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo da 93ª Zona Eleitoral, pelo partido abaixo relacionado, a Declaração de Ausência de Movimentação de recursos financeiros, referente ao exercício financeiro do ano de 2020:

Número/Nome do Partido:

70 - AVANTE - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA

Responsáveis pela apresentação das contas:

CLÉBER PAIVA GUIMARÃES (Presidente)

JANDYRA DE AZEVEDO GALVÃO (Tesoureira)

Nos termos do art. 44, inc. I da Resolução TSE nº 23.604/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de 03 (três) dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante preenchimento do número do processo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJe. Dado e passado nesta Cidade de Barra do Piraí, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ nº 01215058, digitei e assino o presente edital, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Christiane do Amaral Costa Neves

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-53.2021.6.19.0093

PROCESSO : 0600106-53.2021.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRÁI - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PEDRO MARIO OLIVEIRA MARIOTINI

REQUERENTE : LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA

REQUERENTE : CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-53.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA, CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA, LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA, PEDRO MARIO OLIVEIRA MARIOTINI

DESPACHO

Ciente.

Proceda-se à publicação de edital, nos termos do art. 44, inc. I da Res. TSE nº 23.604/19, com o nome do órgão partidário e dos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos relativas ao exercício de 2020, bem como o *link* para consulta processual, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Transcorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e elabore-se a respectiva informação técnica sobre a prestação de contas, apontando-se eventual emissão de recibo de doação, existência de repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal relativo ao exercício em exame, mencionando-se os dados constantes da Planilha de Transferências Intrapartidárias e, juntando-se, ainda, os extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias.

Instruído o feito, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-53.2021.6.19.0093

PROCESSO : 0600106-53.2021.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRÁI - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PEDRO MARIO OLIVEIRA MARIOTINI

REQUERENTE : LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA

REQUERENTE : CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-53.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA, CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA, LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA, PEDRO MARIO OLIVEIRA MARIOTINI

EDITAL 04/2022

O Doutor DIEGO ZIEMIECKI, Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo da 93ª Zona Eleitoral, pelo partido abaixo relacionado, a Declaração de Ausência de Movimentação de recursos financeiros, referente ao exercício financeiro do ano de 2020:

Número/Nome do Partido:

77 - SOLIDARIEDADE - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA

Responsáveis pela apresentação das contas:

CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA (Presidente)

PEDRO MÁRIO OLIVEIRA MARIOTINI (Tesoureiro)

Nos termos do art. 44, inc. I da Resolução TSE nº 23.604/2019, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de 03 (três) dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante preenchimento do número do processo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJe. Dado e passado nesta Cidade de Barra do Piraí, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ nº 01215058, digitei e assino o presente edital, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Christiane do Amaral Costa Neves

Chefe de Cartório

103ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-34.2022.6.19.0103

PROCESSO : 0600006-34.2022.6.19.0103 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : YASMIM RIBEIRO MORAIS BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-34.2022.6.19.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADA: YASMIM RIBEIRO MORAIS BARRETO

EDITAL 008/2022

A DOUTORA VERA MARIA ANDRADE LAGE, JUÍZA DA 103ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas como duplicidade ou pluralidade, em razão da similaridade dos dados cadastrais, e se encontram disponíveis no cartório desta Zona Eleitoral, nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º23.659/2021.

NOME	INSCRIÇÃO
YASMIM RIBEIRO MORAIS BARRETO	1775.7994.0337
YASMIM RIBEIRO MORAIS BARRETO	1792.6361.0370

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Duque de Caxias, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, José Mauro da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente.

VERA MARIA ANDRADE LAGE

JUÍZA DA 103ªZE/RJ.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-49.2022.6.19.0103

PROCESSO : 0600005-49.2022.6.19.0103 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : JACQUELINE DE SOUZA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-49.2022.6.19.0103 / 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADA: JACQUELINE DE SOUZA CARVALHO

EDITAL Nº. 007/2022

A DOUTORA VERA MARIA ANDRADE LAGE, JUÍZA DA 103ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas como duplicidade ou pluralidade, em razão da similaridade dos dados cadastrais, e se encontram disponíveis no cartório desta Zona Eleitoral, nos termos do art. 82 da Resolução TSE n.º23.659/2021.

NOME	INSCRIÇÃO
JACQUELINE DE SOUZA CARVALHO	1792.5758.0370
JACQUELINE DE SOUZA CARVALHO	1792.6375.0370

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Duque de Caxias, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, José Mauro da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente.

VERA MARIA ANDRADE LAGE

JUÍZA DA 103ªZE/RJ.

104ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-74.2020.6.19.0104**

PROCESSO : 0600525-74.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO NUNES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : FABIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-74.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO NUNES DA SILVA VEREADOR, FABIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

INTIMAÇÃO

De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, de fl. 70(ID 103153622), nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.

A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Itaboraí, 17 de fevereiro de 2022.

Maria das Neves Lima de Siqueira

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-88.2020.6.19.0104

PROCESSO : 0600537-88.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : VALERIA CRISTINA NASCIMENTO ROSA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALERIA CRISTINA NASCIMENTO ROSA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-88.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALERIA CRISTINA NASCIMENTO ROSA VEREADOR, VALERIA CRISTINA NASCIMENTO ROSA

INTIMAÇÃO

De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, fica a requerente intimada para prestar as contas finais, no prazo de 03(três) dias, nos termos do Art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE 23607/2019, por meio de advogado constituído nos autos.

A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Itaboraí, 11 de fevereiro de 2022.

Maria das Neves Lima de Siqueira

Chefe de Cartório

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000062-12.2019.6.19.0107

PROCESSO : 0000062-12.2019.6.19.0107 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAUL TRAVASSOS NETO (118399/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000062-12.2019.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RAUL TRAVASSOS NETO - RJ118399

DESPACHO

Trata-se de requerimento apresentado pelo advogado do réu, para que este seja pessoalmente intimado da necessidade de iniciar o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo anteriormente aceita.

Todavia, o art. 370, §1º do CPP é expresso ao dispor que no caso de defensor constituído, a intimação ocorrerá através do Diário de Justiça Eletrônico.

Outrossim, não é necessário que o réu compareça em Cartório para o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que o comparecimento mensal encontra-se suspenso diante da pandemia de Covid-19 e o cumprimento de prestação pecuniária pode se dar mediante apresentação do ofício constante dos autos na instituição designada - a qual já foi devidamente cientificada do encaminhamento do beneficiário.

Dessa forma, pautado na celeridade dos atos processuais, indefiro o requerimento ID 103394534.

Intime-se o réu para comprovação do cumprimento da primeira parcela da prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

111ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-72.2020.6.19.0111**

PROCESSO : 0600569-72.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3

(três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-02.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600606-02.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FILIPE DO COUTO SOARES VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ)

ADVOGADO : TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ)

REQUERENTE : FILIPE DO COUTO SOARES

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ (218272/RJ)

ADVOGADO : TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-95.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600561-95.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALOYSIO SAULO MARIA INFANTE DE JESUS BREVES BEILER

ADVOGADO : GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALOYSIO SAULO MARIA INFANTE DE JESUS BREVES
BEILER VEREADOR

ADVOGADO : GILCELIO JONATA VIEIRA (173121/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela aprovação com ressalva.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-32.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600701-32.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES

ADVOGADO : GUSTAVO MELO DE OLIVEIRA (232824/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO MELO DE OLIVEIRA (232824/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-23.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600624-23.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FELIPE CONCEICAO ELIAS FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : LETICIA PENTAGNA AVILA (134334/RJ)

REQUERENTE : FELIPE CONCEICAO ELIAS FERNANDES

ADVOGADO : LETICIA PENTAGNA AVILA (134334/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-91.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600710-91.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EZENITA GOMES VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : PRISCILA GUSTAVO GUIMARAES (187356/RJ)
REQUERENTE : EZENITA GOMES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PRISCILA GUSTAVO GUIMARAES (187356/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-38.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600623-38.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)
RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : EDNA NERY FRENCH
ADVOGADO : LETICIA PENTAGNA AVILA (134334/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDNA NERY FRENCH VEREADOR
ADVOGADO : LETICIA PENTAGNA AVILA (134334/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-98.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600716-98.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)
RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : DIVILANE DIAS GENEROSO
ADVOGADO : JULYANA APARECIDA BRANDAO NASCIMENTO (169787/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIVILANE DIAS GENEROSO VEREADOR
ADVOGADO : JULYANA APARECIDA BRANDAO NASCIMENTO (169787/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-46.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600713-46.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CINTIA DA SILVA VASCONCELOS MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CINTIA DA SILVA VASCONCELOS MACHADO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-62.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600699-62.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CAUE PLACA DIAS

ADVOGADO : SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA (124601/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CAUE PLACA DIAS VEREADOR

ADVOGADO : SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA (124601/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-24.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600708-24.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : **111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE TOLEDO

ADVOGADO : GUSTAVO MELO DE OLIVEIRA (232824/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE TOLEDO VEREADOR

ADVOGADO : GUSTAVO MELO DE OLIVEIRA (232824/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-03.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600690-03.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : **111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (204942/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO (204942/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela aprovação com ressalva.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-02.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600703-02.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO : JULYANA APARECIDA BRANDAO NASCIMENTO (169787/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE BARBOSA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : JULYANA APARECIDA BRANDAO NASCIMENTO (169787/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES (149420/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Valença-RJ

Hudson de Castro Oliveira Júnior - Técnico Judiciário

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-83.2021.6.19.0112

PROCESSO : 0600139-83.2021.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRACEMA - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FABRICIO DE SOUZA BOA MORTE

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : MARCO AURELIO DE SA GONCALVES

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : PROS - GENTE CUIDANDO DA GENTE

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600139-83.2021.6.19.0112

REQUERENTE: PROS - GENTE CUIDANDO DA GENTE, FABRICIO DE SOUZA BOA MORTE, MARCO AURELIO DE SA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de prestação de contas, referente ao prestador PROS - GENTE CUIDANDO DA GENTE e outros (2), em Miracema, exercício de 2020, instaurado de ofício nos termos do art. 30 da Res. TSE nº 23.604/2019, uma vez que não apresentado pelo partido.

Foram os dirigentes, à época do exercício, do órgão municipal do requerente intimados a apresentar a prestação de conta (id 95476589, 95483618 e 95483620).

Foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de recursos, conforme requerimento de id 97102169.

2. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 44 da resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado Edital para ciência pública (id 101740097), não havendo nenhuma impugnação (id 102564818).

3. A Equipe Analítica deste Juízo, em seu parecer de id 102566504, constatou que: não houve recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício examinado; não houve registro de utilização de recibos de doação; que não há extrato bancário fornecido por instituição financeira para o CNPJ.

4. Diante da ausência de extratos bancários identificados no sistema SPCA, os requerentes foram intimados a apresentar os extratos das contas bancárias cuja abertura é obrigatória, sob pena de desaprovação das contas.

5. Entretanto, permaneceram inertes (id 103362883).

6. Em parecer conclusivo, o analista das contas sugeriu a desaprovação das contas, ante a ausência de abertura de conta bancária para movimentação de recursos, a não manifestação da parte sobre a ausência de abertura de conta bancária obrigatória, e a impossibilidade de verificação de movimentação financeira do órgão partidário.

7. O Ministério Público Eleitoral, id 103381240, manifestou-se pelo julgamento das contas como DESAPROVADAS.

Relatados. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os órgãos partidários estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/95.

O partido requerente apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de recursos, contudo não foram identificadas contas bancárias abertas pelo partido por meio do sistema SPCA. Instados a se manifestarem, os requerentes permaneceram inertes.

A abertura de contas bancárias é dever do partido e presta-se a atestar a regular movimentação de recursos no exercício. A previsão de abertura encontra respaldo legal no art. 22 da Lei nº 9.504/97. Outrossim, a Res. TSE nº 23.604/2019 prevê em seu art. 6º a obrigatoriedade de abertura de contas, notadamente em seus §§ 2º e 3º, aplicáveis aos órgãos municipais, que prescrevem a abertura obrigatória da conta bancária "Doações de Campanha", ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no aludido art. 22 da Lei nº 9.504/97.

Sendo assim, a omissão configura impossibilidade de verificação de movimentação financeira pelo órgão partidário.

Após terem sido intimados, os requerentes permaneceram inertes, não complementaram a documentação exigida ou se manifestaram a esse respeito.

O caso, portanto, é de desaprovação de contas, impondo-se a aplicação do art. 45, III, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019. Rechaçada a incidência do § 3º do mesmo dispositivo, em decorrência da inexistência de elementos mínimos para conhecimento de receitas e despesas.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

III - pela desaprovação, quando:

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário;

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso III, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como DESAPROVADAS as contas relativas ao exercício de 2020 do prestador PROS - GENTE CUIDANDO DA GENTE, em Miracema.

Publique-se para intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, registrem-se e arquivem-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-76.2021.6.19.0112

PROCESSO : 0600133-76.2021.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRACEMA - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AMANDA BERSACULA DE AZEVEDO

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO MUNICIPAL MIRACEMA RJ

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : WARLLON DE SOUZA BARCELLOS

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-76.2021.6.19.0112

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO MUNICIPAL MIRACEMA RJ, WARLLON DE SOUZA BARCELLOS, AMANDA BERSACULA DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual, figurando como prestador PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO MUNICIPAL MIRACEMA RJ e outros (2), em MIRACEMA/RJ, referente ao exercício financeiro de 2020.

Foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de recursos, conforme requerimento de id 90601250.

2. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 44 da resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado Edital para ciência pública, não havendo nenhuma impugnação.

3. A Equipe Analítica deste Juízo, na certidão de id 96643015, constatou que: não houve recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício examinado; não houve registro de utilização de recibos de doação; que não há extrato bancário fornecido por instituição financeira para o CNPJ.

4. Diante da ausência de extratos bancários identificados no sistema SPCA, os requerentes foram intimados a apresentar os extratos das contas bancárias e a se manifestar.

5. Entretanto, confirmaram não terem aberto as contas bancárias no período, ressaltando tratar-se de vício insanável que, todavia, não prejudica a verificação da ausência de movimentação irregular de recursos (id 98135748).

6. Em parecer conclusivo, o analista das contas sugeriu a desaprovação das contas, ante a ausência de abertura de conta bancária para movimentação de recursos, a não manifestação da parte sobre a ausência de abertura de conta bancária obrigatória, e a impossibilidade de verificação de movimentação financeira do órgão partidário.

7. O Ministério Público Eleitoral, id 102606111, manifestou-se pelo julgamento das contas como DESAPROVADAS.

8. Os requerentes reiteraram que a ausência de abertura de contas não prejudica a análise da inexistência de irregularidade de movimentação financeira (id 102743096).

Relatados. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os órgãos partidários estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95.

O partido requerente apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de recursos, contudo não foram identificadas contas bancárias abertas pelo partido por meio do sistema SPCA.

A abertura de contas bancárias presta-se a atestar a regular movimentação de recursos no exercício.

A previsão de abertura de contas para movimentação em campanha encontra respaldo legal no art. o 22 da Lei nº 9.504/97.

No que tange ao registro da movimentação financeira em período não eleitoral, a Lei nº 9.096/95 prevê em seu art. 42, §1º, que o órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. O dispositivo legal ressalta que, para os demais órgãos do partido (que não o diretório nacional) e para outros tipos de receita, a obrigação prevista nesse parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira.

A interpretação leva a crer que o legislador não exigiu a obrigatoriedade de que os partidos políticos abram contas bancárias, desde que não tenham movimentado recursos específicos.

Tal exegese pode ser confirmada pela leitura do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.096/95, segundo o qual a declaração de inexistência de movimentação financeira exarada pelos diretores partidários goza de fé pública para fins de prestação de contas. Confirma-se o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.096/95:

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Nota-se, portanto, que o legislador entendeu por bem que nos casos em que o órgão partidário municipal declarar não ter movimentado recursos, ainda que inexistente a abertura de contas bancárias, presume-se que de fato não houve atividade financeira.

A presunção, evidentemente, é relativa, ao passo que o próprio texto do § 2º ressalva a apuração de ilegalidades. Dessa sorte, caso não haja a constatação de indícios de que a declaração partidária não corresponde à verdade, as contas serão recebidas nos termos em que declaradas, não se sujeitando à desaprovação.

A aludida apuração de ilegalidades pode ser exercida tanto por particulares, por meio de impugnação ou denúncia fundada, quanto pela própria Justiça Eleitoral, através de seus sistemas próprios e de convênios com outros órgãos da Administração, como por exemplo a partir da verificação de eventual recebimento de recursos públicos, de recursos de origem vedada, de recursos de origem não identificada, de emissão de recibos, ou de batimento com sistemas de outros órgãos a que tenha acesso.

Confirmando que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária limita-se ao período eleitoral, a Res. TSE nº 23.604/2019 prevê em seu art. 6º, § 3º, que somente a conta bancária "Doações de Campanha" é de abertura obrigatória, restando a exigibilidade das demais contas vinculada à efetiva movimentação financeira de recursos de cada natureza.

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

- I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;
- II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;
- III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;
- IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);
- V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

Ademais, é preciso analisar, com base no art. 34, § 6º, da Lei nº 9.096/95, que a inexistência de extratos bancários no sistema SPCA gera presunção de que realmente não há contas bancárias abertas, uma vez que existe convênio de sistemas eletrônicos entre a Justiça Eleitoral e as instituições bancárias e que não é permitido ao Juízo exigir complementação de documentos nesse sentido. Confirma-se a literalidade do art. 34, § 6º, da Lei nº 9.096/95.

§ 6º A Justiça Eleitoral não pode exigir dos partidos políticos apresentação de certidão ou documentos expedidos por outro órgão da administração pública ou por entidade bancária e do sistema financeiro que mantêm convênio ou integração de sistemas eletrônicos que realizam o envio direto de documentos para a própria Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) Dito de outro modo, a interpretação conjunta do art. 34, § 6º, e do art. 42, § 2º, impõe que, caso não haja elementos nos autos que sugiram que houve movimentação financeira, o julgamento das contas deverá presumir que, de fato, não existem contas e que a declaração dos dirigentes partidários é verídica.

Nesse cenário, não havendo indícios de irregularidade apurados pela equipe técnica, não há razão para a desaprovação das contas, uma vez que a ausência de abertura não caracterizará vício grave o suficiente para determinar a rejeição das contas.

No caso dos autos, foi constatado pelo Cartório Eleitoral que o órgão municipal não recebeu recursos de origem pública (fundos partidário e de financiamento de campanha). Tampouco houve identificação de recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem foram identificados recibos de doação emitidos pelo órgão ou irregularidade de outra natureza.

O caso, portanto, não é de desaprovação de contas, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, já que: não foram verificadas irregularidades que comprometam a integralidade das contas (art. 45, III, "a"); embora apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, é possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário (art. 45, III, "b"), considerando as presunções decorrentes do § 6º do art. 34 e do § 2º do art. 42, ambos da Lei nº 9.096/95; e não foram apurados indícios de que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade (art. 45, III, "c").

Impõe-se, portanto, a aplicação do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, rechaçada a aprovação sem ressalvas em decorrência da falha consistente na ausência de abertura de conta.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como APROVADAS COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2020 do prestador PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO MUNICIPAL MIRACEMA RJ, em MIRACEMA/RJ.

Publique-se para intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, registrem-se e arquivem-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-08.2021.6.19.0112

PROCESSO : 0600144-08.2021.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRACEMA - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNO RABELLAIS

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO LIGIERO ALVIM

REQUERENTE : RONALDO LIGIERO ALVIM

REQUERENTE : Direção Municipal/Comissão Provisória - PTB - MIRACEMA - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-08.2021.6.19.0112

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PTB - MIRACEMA - RJ, RONALDO LIGIERO ALVIM, LUIZ ANTONIO LIGIERO ALVIM, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, BRUNO RABELLAIS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas, referente ao prestador Direção Municipal/Comissão Provisória - PTB - MIRACEMA - RJ e outros (5), em Miracema, exercício de 2020, instaurado de ofício nos termos do art. 30 da Res. TSE nº 23.604/2019, uma vez que não apresentado pelo partido.

Em razão do fim da vigência do órgão provisório municipal (id 95239559), foi o órgão estadual do requerente intimado a apresentar a prestação de conta (id 98253028, 98958809 e 98254563). Não obstante, o partido ficou-se inerte (id 101616134).

Decisão de id 101617273 decretando a revelia do partido e determinando a suspensão de recebimento de recursos do Fundo partidário, a juntada de extratos eletrônicos do órgão partidário, e a verificação de eventual emissão de recibo de doação.

Determinações cumpridas (id 102077832 e 102077849), oportunidade em que ficou certificado que há extrato financeiro, sem movimentação, encaminhado por instituição bancária para o CNPJ do partido, não houve cadastramento de prestação de contas pelo partido e conseqüentemente não há registro de emissão de recibos de doação e tampouco houve recebimento de recursos do fundo partidário.

O Ministério Público Eleitoral, id 102092848, manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Relatados. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os órgãos partidários estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95.

Conforme de se observa dos autos, o partido requerente descumpriu seu dever legal ao não prestar as contas devidas referente ao exercício 2019.

Diante da inércia, o diretório estadual do requerente foi devidamente notificado, em consonância com o art. 28, §§ 5º e 6º, da Res. TSE nº 23.604/19. Não obstante, a omissão não foi suprida.

Diante da total ausência de informações pelo órgão partidário, não há que se cogitar pela aprovação ou desaprovação de contas, eis que não existe substrato mínimo a ser apreciado.

Impõe-se, portanto, a aplicação do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, afastando-se a incidência do § 1º do mesmo dispositivo, em decorrência da inexistência de elementos mínimos para julgamento.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício de 2020 do prestador Direção Municipal / Comissão Provisória - PTB - MIRACEMA - RJ, e DETERMINO:

1. A suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c o contido no artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
2. A comunicação aos diretórios nacional e regional para que não distribuam cotas do Fundo Partidário enquanto a agremiação municipal permanecer omissa.
3. A anotação desta decisão no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias do TSE (SICO).

Deixo de determinar a suspensão da anotação do respectivo órgão de direção municipal, nos termos do art. 42, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018, haja vista o acórdão do STF, de 5.12.2019, na ADI nº 6.032, o qual conferiu interpretação conforme a Constituição Federal a este artigo. Consoante art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário regional ou municipal omissos somente pode ser aplicada após decisão com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995.

Publique-se para intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, registrem-se e arquivem-se.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

Juiz Eleitoral

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600801-30.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600801-30.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ESDRAS DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)
REPRESENTANTE	: Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)
REPRESENTANTE : WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
TERCEIRO :
INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600801-30.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

REPRESENTADO: ESDRAS DIAS PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada pela COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE e WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, candidato eleito prefeito no município de Campos dos Goytacazes em face da revista eletrônica SOMOS ASSIM, representada por ESDRAS DIAS PEREIRA e do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, sob a alegação de que o representado ESDRAS DIAS PEREIRA, postou em sua rede social hospedada no Google, a matéria intitulada "Quem não deve não teme Fuga de debate deixa dúvidas WLADIMIR: Ladrão e corrupto? Ou honesto e milionário sem trabalhar?"

Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado ao representado e ao terceiro interessado Google proceder a retirada da postagem, a qual foi indeferida na decisão id [38389537](#).

No mérito, aplicação de multa e suspensão da página do representado ESDRAS DIAS PEREIRA em sua página no GOOGLE.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que consta nos autos ID [38530302](#) a citação para o representado ESDRAS DIAS PEREIRA com confirmação de recebimento id [38656330](#). Contestação apresentada pelo representado id [38809555](#). A postagem ora impugnada, constante na URL <https://somosassim.com.br/portal/102477-2/>, se encontra indisponível.

Em relação ao pedido de retirada definitiva da matéria veiculada pelo representado ESDRAS DIAS PEREIRA, bem como a suspensão da página, é de constatar que, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê expressamente que com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos.

De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243,CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse

sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam na página da revista virtual Somos Online no GOOGLE, perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo os representados da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-63.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600081-63.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : MAYCON ALVES DE MORAIS

REPRESENTADO : DIÁRIO DA PLANÍCIE

REPRESENTANTE : BRUNO RIOS CALIL

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

REPRESENTANTE : MARCOS DA SILVA BACELLAR

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-63.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: MARCOS DA SILVA BACELLAR, BRUNO RIOS CALIL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585

REPRESENTADO: DIÁRIO DA PLANÍCIE, MAYCON ALVES DE MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada pela COLIGAÇÃO "NOVA FORÇA" (DEM/ PTC/ PV e SOLIDARIEDADE), representante MARCOS DA SILVA BACELLAR e BRUNO RIOS CALIL, candidato a prefeito no município de Campos dos Goytacazes em face do DIÁRIO DA PLANÍCIE, e MAYCON ALVES DE MORAIS, sob a alegação de que os Representados postaram em suas respectivas redes sociais, uma notícia sabidamente inverídica, intitulada: "SUPOSTA COMPRA DE VOTOS NA REGIÃO NORTE DE CAMPOS".

Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado aos representados para que retirassem do ar a matéria ora impugnada, a qual foi indeferida na decisão id [37406763](#). No mérito, aplicação de multa aos representados DIÁRIO DA PLANÍCIE e MAYCON ALVES DE MORAIS.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que consta nos autos ID [43854985](#) e [43854984](#) citação dos Representados DIÁRIO DA PLANÍCIE e MAYCON ALVES DE MORAIS, com confirmação de recebimento via whatsapp o que pode ser comprovado no ID [43902943](#). Não há contestação nos autos. No entanto, observamos que a postagem impugnada, constantes na URL: : <https://diariodaplanicie.com/suposta-compra-devotos-na-regiao-norte-de-campos>, foi retirada do ar e atualmente encontra-se indisponível.

Em relação ao pedido de suspensão definitiva da página do 1º Representado do site DIÁRIO DA PLANÍCIE bem como a matéria irregular, é de constatar que, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê expressamente que com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos. De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243,CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no sítio eletrônico dos representados DIÁRIO DA PLANÍCIE e MAYCON ALVES DE MORAIS, perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo os representados da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600932-05.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600932-05.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

REPRESENTADO : WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REPRESENTANTE : CAIO VIANNA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

ADVOGADO : LUANA BARROS SILVA DE SOUZA (1899400/RJ)

ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL DE LIMA LACERDA CRESPO (217548/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600932-05.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: CAIO VIANNA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL DE LIMA LACERDA CRESPO - RJ217548, CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA - RJ204663, LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400-A, MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

REPRESENTADO: WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR66785-A

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada por CAIO SANTOS VIANNA, candidato a prefeito no município de Campos dos Goytacazes em face de WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, candidato a prefeito eleito e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, sob a alegação de que WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA publicou em suas páginas sociais no FACEBOOK matéria distorcendo informações de pesquisa eleitoral a fim de ludibriar a população com o seguinte título: "É NO 1º TURNO".

Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado aos representados e ao terceiro interessado Facebook SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA proceder a retirada da postagem, a qual foi deferida na decisão id [38686475](#). No mérito, aplicação de multa e suspensão da página do representado WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA na rede social FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que consta nos autos ID [38945754](#) e ID [38945758](#) citação para os Representados e contestações apresentadas tempestivamente ID's [38288120](#) e [39288883](#) pelos representados. As postagens impugnadas, constantes nas URLs <https://www.facebook.com/wladimargarotinhoo/photos/a.290205067781029/2042363582565160> do perfil <https://www.facebook.com/wladimargarotinhoo>, se encontram indisponíveis nesta data.

Em relação ao pedido de retirada definitiva da matéria veiculada pelos representados WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, bem como a suspensão da página, é de constatar que, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê expressamente que com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos. De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243, CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no perfil do Facebook do representados WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo os representados da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-86.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600073-86.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

REPRESENTADO : Campos Informa

REPRESENTANTE : Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REPRESENTANTE : WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-86.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

REPRESENTADO: CAMPOS INFORMA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR66785-A

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada pela COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE e WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, candidato eleito prefeito no município de Campos dos Goytacazes manejada por CAMPOS INFORMA, sob a alegação de que CAMPOS INFORMA publicou na sua página social a matéria intitulada: "TRE-RJ pede explicações sobre processo criminal contra Wladimir".

Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado ao representado proceder a retirada da postagem, a qual foi deferida parcialmente na decisão id [16328378](#). No mérito, aplicação de multa e suspensão da página do representado CAMPOS INFORMA na rede social Facebook.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que não foi certificado nos autos o recebimento pelo representado CAMPOS INFORMA da citação id [17692922](#). No entanto, a postagem impugnada, constante na URL https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1649367095223848&id=1174108056083090, se encontra indisponível.

Em relação ao pedido de retirada definitiva da matéria veiculada pelo representado CAMPOS INFORMA, bem como a suspensão da página, é de constatar que, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê expressamente que com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos.

De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243,CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social

Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no perfil do Facebook do representado CAMPOS INFORMA, perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo os representados da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se

I-se.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600929-50.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600929-50.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : **129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : HERALDO FONSECA DA SILVEIRA

REPRESENTADO : LEANDRO SOARES

REPRESENTANTE : Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

REPRESENTANTE : WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600929-50.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

REPRESENTADO: LEANDRO SOARES, HERALDO FONSECA DA SILVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada pela COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE e WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, candidato eleito prefeito no município de Campos dos Goytacazes em face LEANDRO SOARES, HERALDO FONSECA DA SILVEIRA, e do FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, sob a alegação de que os representados, no dia 31 de outubro de 2020 postaram em suas respectivas redes sociais, uma notícia sabidamente inverídica, intitulada: "chapa Wladimir encontra-se caçada".

Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado aos representados e ao terceiro interessado Facebook proceder a retirada da postagem, a qual foi deferida na decisão id [38168167](#). No mérito, aplicação de multa aos representados LEANDRO SOARES e HERALDO FONSECA DA SILVEIRA.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que consta nos autos ID [38922896](#) citação do Representado HERALDO FONSECA DA SILVEIRA, via whatsapp o que pode ser comprovado no ID [38926849](#). Não consta nos autos citação para o Representado LEANDRO SOARES. Apresentada contestação pelo representado ID [39474604](#). No entanto, observamos que as postagens impugnadas, constantes nas URLs <https://www.facebook.com/photo?fbid=735533647036459&set=a.159603091296187> e <https://www.instagram.com/p/CHBhPFnpYnQ/?igshid=mzg0zrjo8lo2>, se encontra indisponível.

Em relação ao pedido de retirada definitiva da matéria veiculada pelos representados HERALDO FONSECA DA SILVEIRA e LEANDRO SOARES, é de constatar que, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê expressamente que com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos.

De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243, CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou

afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE nº 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no perfil do Facebook e Instagram dos representados HERALDO FONSECA DA SILVEIRA e LEANDRO SOARES, perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo os representados da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600654-04.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600654-04.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

REPRESENTADO : MAYCON ALVES DE MORAIS

REPRESENTANTE : ABDU NEME JORGE MAKHLUF NETO

ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES MARTINS (180240/RJ)

ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600654-04.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: ABDU NEME JORGE MAKHLUF NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ180240-A, JOSE PAES NETO - RJ152732

REPRESENTADO: MAYCON ALVES DE MORAIS, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR66785-A

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada por ABDU NEME JORGE MAKHLUF NETO, candidato a vereador no município de Campos dos Goytacazes em face do DIÁRIO DA PLANÍCIE, MAYCON ALVES DE MORAIS e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA sob a alegação de que o 2º Representado postou em seu site (<https://diariodaplanicie.com/>), notícia sabidamente inverídica, intitulada: "DENÚNCIA: SACOLÕES SÃO DISTRIBUÍDOS DENTRO DO FERREIRA MACHADO".

Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado aos representados para que retirassem do ar a matéria ora impugnada, a qual foi deferida na decisão id [38387597](#). No mérito,

aplicação de multa aos representados DIÁRIO DA PLANÍCIE, e MAYCON ALVES DE MORAIS e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que consta nos autos ID [38523921](#) citação dos Representados DIÁRIO DA PLANÍCIE, e MAYCON ALVES DE MORAIS, via whatsapp o que pode ser comprovado no ID [38652351](#) e o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, através de mural ID [38774924](#). Não há contestação nos autos. No entanto, observamos que as postagens impugnadas, constantes no sítio e páginas do facebook e instagram, URLs: https://diariodaplanicie.com/7250-2/?fbclid=IwAR0-OMewfqp5FN2PErUa5lc7WSJbXqX5EZFGLi5zg01rhSKJi_wK2qzb9qw e <https://www.facebook.com/686875064802380/posts/1693751907448019/?d=n> e, https://www.instagram.com/tv/CGqxsKLpeGA/?igshid=gd19rwhtr_gr foram retiradas do ar em cumprimento a decisão, cf certidões ID's 102252857 e 102251200 e, atualmente, encontram-se indisponíveis.

Em relação ao pedido de retirada da matéria inverídica veiculada pelos Representados DIÁRIO DA PLANÍCIE, MAYCON ALVES DE MORAIS, é de constatar que, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê expressamente que com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos.

De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243,CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no sítio eletrônico dos representados DIÁRIO DA PLANÍCIE e MAYCON ALVES DE MORAIS ou em suas páginas sociais do FACEBOOK e INSTAGRAM, perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo os representados da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600072-04.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600072-04.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

REPRESENTADO : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS PORTO

REPRESENTANTE : RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-04.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAES NETO - RJ152732

REPRESENTADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS PORTO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR66785-A

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada por [RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA](#), candidato a prefeito no município de Campos dos Goytacazes em face de LUIZ HENRIQUE PORTO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA sob a alegação de que o 1º Representado postou em sua página hospedada no site do 2º Representado, notícia sabidamente inverídica, intitulada: "FORRÓ DO PERSEGUIDOR".

Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado aos representados para que retirassem do ar a matéria ora impugnada, a qual foi deferida na decisão id [16328399](#). No mérito, aplicação de multa aos representados LUIZ HENRIQUE PORTO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que consta nos autos ID [17656806](#) mandado de citação para os Representados LUIZ HENRIQUE PORTO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Há comprovação de efetiva citação para o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, através de e-mail ID [44045619](#) o qual apresentou contestação [18290821](#). No entanto, observamos que as postagens impugnadas, constante na página do facebook do 1º Representado, URLs: <https://www.facebook.com/100003453923972/videos/2463069190484854/> atualmente encontra-se indisponível.

Em relação ao pedido de retirada da matéria inverídica veiculada pelos Representados LUIZ HENRIQUE PORTO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é de constatar que, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê expressamente que com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos.

De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243,CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no sítio eletrônico dos representados LUIZ HENRIQUE PORTO ou em suas páginas sociais do FACEBOOK, perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo os representados da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600632-43.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600632-43.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : **129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : OLX CAMPOS

REPRESENTADO : PAULO ISRAEL

REPRESENTANTE : Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO (168246/RJ)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

REPRESENTANTE : WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600632-43.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB, WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ABREU FILHO - RJ168246, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

REPRESENTADO: PAULO ISRAEL, OLX CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada pela COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE e WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, candidato eleito prefeito no município de Campos dos Goytacazes em face de PAULO ISRAEL E OLX CAMPOS, sob a alegação de que PAULO ISRAEL E OLX CAMPOS publicaram em suas páginas sociais a matéria intitulada: "FAMÍLIA 171".

Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado aos representados e ao terceiro interessado Facebook proceder a retirada da postagem, a qual foi deferida parcialmente na decisão id [37561077](#). No mérito, aplicação de multa e suspensão da página dos representados PAULO ISRAEL E OLX CAMPOS na rede social Facebook.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que consta nos autos ID 38303630 notificação via mural eletrônico para os representados PAULO ISRAEL E OLX CAMPOS porém não há nos autos qualquer manifestação dos representados. No entanto, a postagem impugnada, constante na URL <https://www.facebook.com/photo?fbid=2769024760019378&set=a.1389380771317124>, se encontra indisponível.

Em relação ao pedido de retirada definitiva da matéria veiculada pelos representados PAULO ISRAEL E OLX CAMPOS, bem como a suspensão da página, é de constatar que, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê expressamente que com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos.

De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243, CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no perfil do Facebook dos representados PAULO ISRAEL E OLX CAMPOS, perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo os representados da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-03.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600085-03.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : MAYCON ALVES DE MORAIS
REPRESENTADO : DIÁRIO DA PLANÍCIE
REPRESENTANTE : BRUNO RIOS CALIL
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REPRESENTANTE : MARCOS DA SILVA BACELLAR
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-03.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: BRUNO RIOS CALIL, MARCOS DA SILVA BACELLAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585

REPRESENTADO: DIÁRIO DA PLANÍCIE, MAYCON ALVES DE MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia inverídica apresentada pela COLIGAÇÃO NOVA FORÇA (DEM/PTC/PV/SOLIDARIEDADE) e BRUNO RIOS CALIL, candidato a prefeito no município de Campos dos Goytacazes em face de DIÁRIO DA PLANÍCIE E MAYCON ALVES DE MORAIS sob a alegação de que foi divulgada no sítio eletrônico do 1º Representado (DIÁRIO DA PLANÍCIE), notícia sabidamente inverídica, intitulada: "DENÚNCIA: SACOLÕES SÃO DISTRIBUÍDOS DENTRO DO FERREIRA MACHADO."

Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado aos representados para que retirassem do ar a matéria ora impugnada, a qual foi indeferida na decisão id [37406761](#). No mérito, aplicação de multa aos representados DIÁRIO DA PLANÍCIE E MAYCON ALVES DE MORAIS.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que consta nos autos ID's [43759609](#) e [43759610](#) mandado de citação para os Representados DIÁRIO DA PLANÍCIE E MAYCON ALVES DE MORAIS. Há comprovação de efetiva citação para os representados no ID [43822007](#). Decorrido o prazo sem que fosse apresentada contestação conforme certidão ID102255882. No entanto, observamos que as postagens impugnadas, constantes nas URLs: <https://diariodaplanicie.com/7250-2/?fbclid=IwAR0Gmfyn26H7sDtLJ7pG8T1N0YbRgz2viSdMxXgjsVcsRBdoLx4T4bxcxs> e <https://www.facebook.com/686875064802380/posts/1693751907448019/?sfnsn=wiwspwa>. Foram retiradas do ar, ID [102255872](#).

Em relação ao pedido de retirada da matéria inverídica veiculada pelos Representados DIÁRIO DA PLANÍCIE E MAYCON ALVES DE MORAIS, é de constatar que, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê expressamente que

com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos.

De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243, CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam no sítio eletrônico dos representados DIÁRIO DA PLANÍCIE E MAYCON ALVES DE MORAIS ou em suas páginas sociais, perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo os representados da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600939-94.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600939-94.2020.6.19.0129 REPRESENTAÇÃO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTADO : FABRICIO NASCIMENTO DE FRANCA

REPRESENTANTE : CAIO VIANNA

ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600939-94.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: CAIO VIANNA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

REPRESENTADO: FABRICIO NASCIMENTO DE FRANÇA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa e divulgação de notícia negativa e inverídica apresentada por CAIO SANTOS VIANNA, candidato a prefeito no município de Campos dos Goytacazes em face de FABRICIO NASCIMENTO FRANÇA, CLICKCAMPOS.COM e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, sob a alegação de que FABRICIO NASCIMENTO FRANÇA publicou em seu blog e em sua página no FACEBOOK notícia sabidamente inverídica e negativa, intitulada "CAIO VIANNA JÁ FOI DETIDO POR DIRIGIR ALCOOLIZADO".

Requerida a tutela de urgência, para o fim de ser determinado aos representados e ao terceiro interessado Facebook proceder a retirada da postagem, a qual foi indeferida na decisão id [38693605](#). No mérito, aplicação de multa e suspensão da página do representado FABRICIO NASCIMENTO FRANÇA, CLICKCAMPOS.COM e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que consta nos autos ID [44021772](#) e ID [44021773](#) citação para os Representados. Certidão de intimação ID's [45248418](#) e [44039278](#). Contestação apresentada pelo representado FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA ID [45324971](#). As postagens impugnadas, constantes nas URLs: <https://www.clickcampos.com/caio-vianna-ja-foi-detido-por-dirigir-alcoolizado/> <https://www.facebook.com/portalcliccampos/photos/4640083352731146>, encontram-se indisponíveis nesta data.

Em relação ao pedido de retirada definitiva da matéria veiculada pelos representados FABRICIO NASCIMENTO FRANÇA, CLICKCAMPOS.COM e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, bem como a suspensão da página, é de constatar que, decorrido o processo eleitoral, torna-se impossível a tutela pretendida, em face de perda superveniente de objeto, conforme disposto no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê expressamente que com a realização das eleições as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, como é o caso dos autos, deixarão de produzir efeitos. De fato, com o fim dos atos de campanha e o pleito eleitoral, carece de interesse de agir na retirada de propaganda tida por irregular, sendo forçoso reconhecer o exaurimento do objeto do pedido.

Quanto ao pedido de aplicação de multa eleitoral como consequência da veiculação de propaganda com conteúdo inverídico, faz-se necessário colacionar os dispositivos legais referentes ao tema, art. 243,CE e art. 58, LE:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Verifica-se pelos dispositivos acima que a multa pleiteada não pode subsistir, por falta de previsão legal no caso de propaganda negativa realizada durante o período eleitoral.

Assim, é certo que o descumprimento da Lei das Eleições nestes casos enseja tão só a determinação da cessação da realização da conduta, no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral, o qual pode, inclusive, cominar multa diária, cabendo, ainda, ao ofendido o direito de resposta e a tomada de outras medidas na esfera cível e penal.

Nessa esteira já decidiu o C Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Representação nº 0601697-71.2018, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 10.11.2020) (Grifei)

No caso dos presentes autos, o pedido de aplicação da multa do art. 30, § 1.º da Resolução TSE nº 23.610/2019, não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir é referente à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica na internet, em perfil da rede social Facebook, e para tal propaganda, conforme exposto, só é cabível concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.

Eventuais postagens ofensivas que permaneçam nos perfis dos representados FABRICIO NASCIMENTO FRANÇA, CLICKCAMPOS.COM e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, perpetrando danos à honra e imagem do segundo representante, decorrido o período eleitoral, não cabe mais à Justiça Eleitoral tal análise, passando a ser competência da Justiça Comum, por meio de ação judicial autônoma, conforme previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, à luz da jurisprudência atualmente consolidada pelo C. TSE, evidenciando-se que os fatos articulados na exordial não consistem em violação às regras contidas no art. 57-D da Lei das Eleições, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório e absolvo os representados da imposição da multa eleitoral.

Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de remoção de aplicação da multa por anonimato, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Apresentado recurso e oferecidas as contrarrazões, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

131ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 01/2022

Designa servidores para compor a equipe de Fiscalização de Propaganda Eleitoral.

O Exmo. Doutor MARCELO DIAS DA SILVA, Juiz da 131ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta na Resolução do TRE 1.205/2022, alterada pelo ato GP/TRE/RJ nº 58/2022),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sem prejuízo de suas funções administrativas, compor a equipe de Fiscalização de Propaganda Eleitoral no município de Volta Redonda, com a função de atuar na prática dos atos materiais referentes ao poder de polícia e, em geral, nos atos de comunicação nos expedientes de fiscalização de propaganda eleitoral.

Acácio Santos Silva (matrícula 01715022)

Eduardo Santos Gomes (matrícula 00706181)

Keila Dessupoio Kato (matrícula 00715020)

Marcos Zambrotti Maggini (matrícula 09606154)

Mariana Pedrosa Mascarenhas Vicente (matrícula 00009233)

Norma Portugal Matias (matrícula 00000900)

Renato Nora Coelho (matrícula 00715039)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Volta Redonda, 18 de fevereiro de 2022.
MARCELO DIAS DA SILVA
Juiz Eleitoral

132ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-59.2022.6.19.0132

PROCESSO : 0600005-59.2022.6.19.0132 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR : 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : RAFAEL LOPES DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-59.2022.6.19.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADO: RAFAEL LOPES DA COSTA
DECISÃO

A presente duplicidade, identificada sob o nº 1DRJ2202761572 pelo TSE no batimento de 07 de fevereiro de 2022, envolve a inscrição nº 1625***** (liberada) e 1810*****, ambas em nome de RAFAEL LOPES DA COSTA e pertinentes à 132ª Zona Eleitoral/RJ.

Como demonstram os documentos anexos à inicial - tanto os que instruíram o requerimento de alistamento eleitoral mais recente quanto o espelho de consulta ao cadastro - trata-se da mesma pessoa. A análise dos documentos também mostra que o eleitor, ao utilizar o sistema título net, requereu novo título, quando deveria solicitar a revisão dos dados.

Caracteriza-se assim a evidente falha dos serviços eleitorais, uma vez que o sistema ELO deveria ser capaz de identificar a semelhança das informações e, assim, o segundo alistamento eleitoral deveria ser tratado no sentido de evitar a coincidência.

Dessa forma, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.659/2021, decido CANCELAR a inscrição nº 1810*****, mais recente e realizada em contrariedade à legislação vigente, e REGULARIZAR a inscrição nº 1625*****.

Ao Cartório para anotações e processamento.

Publique-se.

Sem prejuízo, intime-se o eleitor, por via eletrônica, da presente decisão para, se desejar, interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Após certificadas as providências, archive-se.

149ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000014-34.2013.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: SERGIO TONASSI REIS

Advogado do(a) REU: RENATO DE OLIVEIRA - RJ44068

DESPACHO (id 103388804)

Por motivo de reorganização de pauta, revogo o despacho de id 102781979, no que tange à designação da AIJ.

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência de instrução e julgamento para interrogatório do denunciado, a realizar-se às 14h30min do dia 16/3/2022, no salão do Júri do Fórum de Guapimirim.RJ.

Dê-se ciência ao MPE.

Guapimirim, 24/2/2022.

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

INTIMAÇÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000044-35.2014.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: CINTIA ARRUDA GONCALVES

Advogado do(a) REU: RENATO DE OLIVEIRA - RJ44068

DESPACHO id 103388807)

Por motivo de reorganização de pauta, revogo o despacho de id 102780821, no que tange à designação da AIJ.

Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência de instrução e julgamento para interrogatório do denunciado, a realizar-se às 15h do dia 16/3/2022, no salão do Júri do Fórum de Guapimirim.RJ.

Dê-se ciência ao MPE.

Guapimirim, 24/2/2022

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

150ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000013-36.2019.6.19.0150**

PROCESSO : 0000013-36.2019.6.19.0150 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : DENIS VIEIRA

ADVOGADO : RICARDO MEDEIROS PINHEIRO (154834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000013-36.2019.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: DENIS VIEIRA

Advogado do(a) REU: RICARDO MEDEIROS PINHEIRO - RJ154834

DECISÃO

Trata-se de notícia crime em relação ao Sr. DENIS VIEIRA cuja proposta de transação penal ID 99898803 foi cumprida integralmente conforme promoção do MP 102392954.

Isto posto, homologo a proposta e julgo extinta a punibilidade do Sr. DENIS VIEIRA com base no art. 84 parágrafo único da lei 9099/95.

Publique-se. Intime-se. Anote-se o ASE 388 no cadastro eleitoral.

Proceda-se às comunicações de praxe.

Anote-se no Livro correspondente.

Vista ao MP. Após, archive-se.

Mesquita, 16/02/2022

CLAUDIA POMARICO RIBEIRO

JUIZA ELEITORAL - 150ZE

152ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-22.2020.6.19.0152**

PROCESSO : 0600687-22.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLEBER DAMASCENO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

ADVOGADO : PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEBER DAMASCENO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

ADVOGADO : PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-22.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBER DAMASCENO DE SOUZA VEREADOR, CLEBER DAMASCENO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

EDITAL

EDITAL Nº 13

O Juiz Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral do Município de Belford Roxo, Dra. ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidato discriminado na tabela abaixo apresentou sua prestação de contas finais, e que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, pode impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607, de 19 de agosto de 2019.

Dado e passado neste município de Belford Roxo, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Juíza Eleitoral, assino o presente.

ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Juíza Eleitoral

Nome do candidato	Cargo ao qual concorreu
CLEBER DAMASCENO DE SOUZA	Vereador

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-17.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600461-17.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : WANDERSON GUIMARAES LIMA COSME

ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)

ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-17.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: WANDERSON GUIMARAES LIMA COSME, WANDERSON GUIMARAES LIMA COSME

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato WANDERSON GUIMARAES LIMA COSME, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo partido PROS.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, discriminada no

parecer conclusivo ID 103335437. A referida impropriedade é relativa à omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 103341129 oficiou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando, portanto, a aprovação com ressalvas das contas.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO WANDERSON GUIMARAES LIMA COSME, em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se às anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-22.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600687-22.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLEBER DAMASCENO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

ADVOGADO : PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEBER DAMASCENO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)

ADVOGADO : PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-22.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBER DAMASCENO DE SOUZA VEREADOR, CLEBER DAMASCENO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

EDITAL

EDITAL Nº 13

O Juiz Eleitoral da 152ª Zona Eleitoral do Município de Belford Roxo, Dra. ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidato discriminado na

tabela abaixo apresentou sua prestação de contas finais, e que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, pode impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607, de 19 de agosto de 2019.

Dado e passado neste município de Belford Roxo, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES, Juíza Eleitoral, assino o presente.

ANA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Juíza Eleitoral

Nome do candidato	Cargo ao qual concorreu
CLEBER DAMASCENO DE SOUZA	Vereador

153ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600102-30.2021.6.19.0153

PROCESSO : 0600102-30.2021.6.19.0153 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : ANTONIO MARCOS REIS TOLENTINO

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

Rua Uruguai, 51 - Centro Belford Roxo - RJ

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 01/2022

Única publicação

PRAZO DE 20 DIAS:

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600102-30.2021.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ANTONIO MARCOS REIS TOLENTINO

A Doutora VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Juíza Eleitoral da 153ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte de Ministério Público Eleitoral da 153ª Zona Eleitoral foi proposta, perante este juízo, ação de Representação Especial - por Doação de Recursos Acima do Limite Legal em face de ANTONIO MARCOS REIS TOLENTINO, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital fica o Sr. ANTONIO MARCOS REIS TOLENTINO, inscrito no CPF nº 098. XXX.XXX-XX, qualificado conforme inicial, com endereço desconhecido, citado, na forma do artigo 256 e seguintes do CPC/2015, no que couber e por força do despacho a seguir transcrito, o qual retificamos e ratificamos o artigo de 231 para 256: " Diante de todos os documentos trazidos aos autos e da manifestação do MPE, determino a citação por edital do representado na forma do artigo 256 do CPC ".

Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual fica o Sr. ANTONIO MARCOS REIS TOLENTINO CITADO para, querendo, oferecer defesa, por meio de advogado devidamente constituído ou Defensor Público Federal, dentro do prazo de 05 dias, na forma do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "a" da LC 64/90 combinado com o artigo 231 do CPC/2015, após expirado o prazo do presente, sob pena de continuidade de processo independentemente de seu comparecimento.

Fica advertido, ainda, que o acesso ao inteiro teor dos autos digitais deverá ser feito através do endereço do sítio eletrônico do PJe, <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ressalvada a necessidade de prévio cadastro e login no PJe para que seja possível visualizar a íntegra dos autos.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Rua Uruguai, 51 Centro Belford Roxo no horário de 11h as 17h.

Dado e passado neste Município de Belford Roxo, aos 07 dias do mês de março de 2022. Eu, Ana Paula Nunes Bedin, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00715210, digitei.

VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

JUÍZA ELEITORAL - 153ªZE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-39.2022.6.19.0153

PROCESSO : 0600028-39.2022.6.19.0153 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MELISSA GOMES DE LIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-39.2022.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADA: MELISSA GOMES DE LIRA

EDITAL

EDITAL Nº 08/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Juíza da 153ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202764972, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1813XXXXXXXX	MELISSA GOMES DE LIRA	153
02	1813XXXXXXXX	MELISSA GOMES DE LIRA	153

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado no município de Belford Roxo, estado do Rio de Janeiro, em 07 de março de 2022. Eu Ana Paula Nunes Bedin, Chefe de Cartório, matrícula 00715210, digitei o presente, que vai assinado por mim de ordem.

Ana Paula Nunes Bedin
Chefe de Cartório

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-56.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600360-56.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALUIZIO THIAGO RACHID DUARTE

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALUIZIO THIAGO RACHID DUARTE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANGELA DE SOUZA GOMES PREFEITO

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REQUERENTE : ROSANGELA DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003605620206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ROSANGELA DE SOUZA GOMES - 10 - PREFEITO - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.773.908/0001-00	Nº CONTROLE: 000101158696RJ2375069
DATA ENTREGA: 23/02/2021 às 17:46:47	DATA GERAÇÃO: 09/07/2021 às 14:31:00
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário,

1.1.2. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC),

1.1.3. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

1.2. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R\$) 1	% ²	DATA SITUAÇÃO RFB
16/10 /2020	044.843.417- 27	DANIELE MELO OLIVEIRA	AUCILENE RODRIGUES DE MORAES	1.045,00	0,07	26/04/2017

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

1.3. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
04/11 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23402688	8.403,16	0,58	NFE
03/12 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24774042	14.996,84	1,03	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá rerepresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como rerepresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600094-02.2021.6.19.0170

PROCESSO : 0600094-02.2021.6.19.0170 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO : RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)

DECISÃO

Analisadas as fichas apresentadas pelo Requerente e devidamente validadas aquelas aptas ao apoio pretendido, e ciente o MPE de todo o processado, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos.

Publique-se.

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600102-76.2021.6.19.0170

PROCESSO : 0600102-76.2021.6.19.0170 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : MARIA DE JESUS MANSO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Cuidam estes autos de expediente oriundo da Delegacia Virtual da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária na 6ª Região Fiscal, noticiando divergência entre os dados de nascimento constantes do Cadastro Nacional de Eleitores e aqueles registrados no cadastro da Receita Federal do Brasil referentes à eleitora MARIA DE JESUS MANSO DO NASCIMENTO.

Ocorre que, em 19/07/2021, foi apresentado requerimento de revisão dos dados da eleitora, acompanhado dos documentos pessoais comprobatórios, através do Sistema Título Net, em que alterada sua data de nascimento, de 03/01/1937 para 03/01/1960.

Determinada diligência de notificação pessoal, foi esclarecido pela interessada, conforme os termos da certidão de id. [102098383](#), que não realizou o requerimento de revisão de dados recebido por este cartório em 19/07/2021, e que as fotografias dos documentos pessoais utilizadas no pedido foram tiradas para outra finalidade, qual seja, cadastro em aplicativo de telefone celular destinado à facilitação e gestão de empréstimos bancários.

Ademais, a eleitora, prontamente, apresentou ao Sr. Oficial de Justiça *Ad Hoc* seu documento de identidade, de id. [102102051](#), do qual consta sua real data de nascimento, 03/01/1937.

Já o Ministério Público Eleitoral, em manifestação de id. [103403159](#), assentou não constar dos autos elementos suficientes à deflagração de eventual persecução penal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Evidenciando-se a ocorrência de fraude na operação de revisão de dados, visto que utilizado documento de identidade em que adulterada a data de nascimento da eleitora, atribuindo-se-lhe, assim, falsa qualificação, resta configurada causa de cancelamento da respectiva inscrição eleitoral, qual seja, infração ao art. 42 do Código Eleitoral.

Desse modo, nos termos dos arts. 71, inciso I, e 74, ambos do Código Eleitoral, DETERMINO O CANCELAMENTO da inscrição eleitoral nº 020035480396, em nome de MARIA DE JESUS MANSO DO NASCIMENTO.

Anote-se o código de ASE 450-4.

Publique-se no DJE.

Ciência à interessada.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal de 3 (três) dias, oficie-se à Vice-Presidência e Corregedoria a fim de comunicar o resultado desta apuração.

Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022.

SANDRO PITTHAN ESPINDOLA

Juiz Eleitoral

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600003-72.2022.6.19.0170

PROCESSO : 0600003-72.2022.6.19.0170 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ALMERINDA TRINDADE DERUIZ BEDUIN

ADVOGADO : ANA CRISTINA TRINDADE AVILA (138826/RJ)

SENTENÇA

Cuidam estes autos de expediente oriundo da Delegacia Virtual da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária na 6ª Região Fiscal, noticiando divergência entre os dados de nascimento constantes do Cadastro Nacional de Eleitores e aqueles registrados no cadastro da Receita Federal do Brasil referentes à eleitora ALMERINDA TRINDADE DERUIZ BEDUIN.

Ocorre que, em 21/06/2021, foi apresentado requerimento de revisão dos dados da eleitora, acompanhado dos documentos pessoais comprobatórios, através do Sistema Título Net, em que alterada sua data de nascimento, de 09/04/1934 para 09/04/1960.

Determinada diligência de notificação pessoal e concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, foi esclarecido pela interessada, por meio de sua advogada, na petição de id. [103013917](#), que não realizou o requerimento de revisão de dados recebido por este cartório em 21/06/2021, e que as fotografias dos documentos pessoais utilizadas no pedido foram tiradas para outra finalidade, qual seja, regularização de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, procedimento solicitado através do e-mail de id. [103013919](#), e ao qual foi anexado documento de identidade contendo sua real data de nascimento, 09/04/1934.

Já o Ministério Público Eleitoral, em manifestação de id. [103403194](#), tomou ciência de todo o processado, não apontando elementos que pudessem embasar a deflagração de eventual persecução penal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Evidenciando-se a ocorrência de fraude na operação de revisão de dados, visto que utilizado documento de identidade em que adulterada a data de nascimento da eleitora, atribuindo-se-lhe, assim, falsa qualificação, resta configurada causa de cancelamento da respectiva inscrição eleitoral, qual seja, infração ao art. 42 do Código Eleitoral.

Desse modo, nos termos dos arts. 71, inciso I, e 74, ambos do Código Eleitoral, DETERMINO O CANCELAMENTO da inscrição eleitoral nº 019176640337, em nome de ALMERINDA TRINDADE DERUIZ BEDUIN.

Anote-se o código de ASE 450-4.

Publique-se no DJE.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal de 3 (três) dias, oficie-se à Vice-Presidência e Corregedoria a fim de comunicar o resultado desta apuração.

Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022.

SANDRO PITTHAN ESPINDOLA

Juiz Eleitoral

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-50.2020.6.19.0181

PROCESSO : 0600356-50.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)

RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSILDA MARIA SEGISMUNDO VEREADOR

ADVOGADO : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

REQUERENTE : ROSILDA MARIA SEGISMUNDO DE LIMA

ADVOGADO : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-50.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILDA MARIA SEGISMUNDO VEREADOR, ROSILDA MARIA SEGISMUNDO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766

Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 103227515, apontando falhas/omissões na prestação de contas.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se nos termos da Petição ID 103339386.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de impropriedades ou irregularidades com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do parecer conclusivo ID 103486964.

É o relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.

Restou como irregularidade detectada, a omissão de receitas eleitorais, nos termos do art. 65, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instada a se manifestar, o Requerente alegou, em apertada síntese, que a omissão identificada decorreu de equívoco perpetrado pela Direção Municipal do Partido Patriota, e que "acredita se tratar de serviço colocado a disposição dos candidatos da sigla pelo partido". No entanto, nada foi trazido aos autos a fim de comprovar/ratificar suas alegações.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente a candidata ROSILDA MARIA SEGISMUNDO DE LIMA, que concorreu com o número 51444, pelo Partido Patriota no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral da Requerente. Após, archive-se.

Iguaba Grande, 08 de março de 2022.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-80.2020.6.19.0181

PROCESSO : 0600354-80.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)

RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE LUIZ BAPTISTA MARINS VEREADOR
ADVOGADO : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE : JORGE LUIZ BAPTISTA MARINS
ADVOGADO : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-80.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ BAPTISTA MARINS VEREADOR, JORGE LUIZ BAPTISTA MARINS

Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766

Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 103222846, apontando falhas/omissões na prestação de contas.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se nos termos da Petição ID 103322358.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de impropriedades ou irregularidades com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do parecer conclusivo ID 103488799.

É o relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.

Restou como irregularidade detectada, a omissão de receitas eleitorais, nos termos do art. 65, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instado a se manifestar, o Requerente alegou, em apertada síntese, que a omissão identificada decorreu de equívoco perpetrado pela Direção Municipal do Partido Patriota, e que "acredita se tratar de serviço colocado a disposição dos candidatos da sigla pelo partido". No entanto, nada foi trazido aos autos a fim de comprovar/ratificar suas alegações.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente ao candidato JORGE LUIZ BAPTISTA MARINS, que concorreu com o número 51123, pelo Partido Patriota no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral da Requerente. Após, archive-se.

Iguaba Grande, 08 de março de 2022.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-54.2020.6.19.0181

PROCESSO : 0600401-54.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)

RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTIANE GOERING RODRIGUES

ADVOGADO : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANE GOERING RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-54.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE GOERING RODRIGUES VEREADOR, CRISTIANE GOERING RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766

Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para o cargo de Vereador, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 103128799, apontando falhas/omissões na prestação de contas.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas manifestou-se nos termos da Petição ID 103322397.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação de impropriedades ou irregularidades com a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a desaprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas, nos termos do parecer conclusivo ID 103486993.

É o relatório. Decido.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar não foram sanadas.

Restou como irregularidade detectada, a omissão de receitas eleitorais, nos termos do art. 65, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instada a se manifestar, o Requerente alegou, em apertada síntese, que a omissão identificada decorreu de equívoco perpetrado pela Direção Municipal do Partido Patriota, e que "acredita se tratar de serviço colocado a disposição dos candidatos da sigla pelo partido". No entanto, nada foi trazido aos autos a fim de comprovar/ratificar suas alegações.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas em análise, referente a candidata CRISTIANE GOERING RODRIGUES, que concorreu com o número 51611, pelo Partido Patriota no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos nos arts. 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe, em especial a anotação do código pertinente no cadastro eleitoral da Requerente. Após, archive-se.

Iguaba Grande, 08 de março de 2022.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600086-26.2020.6.19.0181

PROCESSO : 0600086-26.2020.6.19.0181 REPRESENTAÇÃO (IGUABA GRANDE - RJ)

RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : ADRIANO BATISTA MAIRINK
ADVOGADO : DIEGO DE SOUZA DOS SANTOS (199503/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-26.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ADRIANO BATISTA MAIRINK

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO DE SOUZA DOS SANTOS - RJ199503

DECISÃO

Defiro o pedido.

Ao cartório para que emita nova GRU referente a 10ª parcela, com vencimento para o primeiro dia útil após sua intimação.

Iguaba Grande, 04 de março de 2022.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO.

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600260-35.2020.6.19.0181

PROCESSO : 0600260-35.2020.6.19.0181 REPRESENTAÇÃO (IGUABA GRANDE - RJ)

RELATOR : 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : PAULO CESAR RITO NUNES

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS FERREIRA (165480/RJ)

REPRESENTADO : ROGERIO RODRIGUES SAMPAIO

ADVOGADO : THAMYRES DA SILVA MOTTA (196273/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600260-35.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: PAULO CESAR RITO NUNES, ROGERIO RODRIGUES SAMPAIO

Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO SANTOS FERREIRA - RJ165480, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: THAMYRES DA SILVA MOTTA - RJ196273

DECISÃO

Defiro o pedido.

Ao cartório para que emita nova GRU referente a 8ª parcela, com vencimento para o primeiro dia útil após sua intimação.

Iguaba Grande, 07 de março de 2022.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO.

JUÍZA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-72.2021.6.19.0183

PROCESSO : 0600132-72.2021.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO REAL - RJ)

RELATOR : 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : GRAZIELA DE OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-72.2021.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA, GRAZIELA DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Advogado do(a) INTERESSADO: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

PARECER

Em atendimento aos termos do despacho proferido pelo MM. Juiz Eleitoral, procedo ao exame da prestação de contas apresentada, nos termos do que dispõem os artigos 35 e 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

I - Edital publicado regularmente, com transcurso do prazo sem qualquer impugnação;

II - Todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º, foram devidamente apresentadas, todavia, de forma intempestiva (ID: [101909037 - Apresentação das Contas Finais Intempestiva](#)).

III - Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, procede-se à análise técnica das contas: Foi constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, que compreendem: o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira; foi verificada a completa ausência de movimentação financeira, o que gera, conseqüentemente, a inexistência de vícios quanto a origem dos recursos para fins de observação das vedações previstas nos artigos 12 e 13; a conformidade das receitas e dos gastos, sendo que no caso em análise não há movimentação financeira constante dos extratos bancários; a pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos, conforme documentos anexados

aos autos (cite-se: extratos bancários, recibos de doação e transferências intrapartidárias). Não houve impugnação às Contas apresentadas.

Desta forma, considerando terem sido analisados os documentos juntados aos autos, em especial a conferência com extratos bancários, recibos de doação e transferências intrapartidárias, e tendo em vista a apresentação intempestiva das contas do exercício de 2020, é que este parecerista recomenda a APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ora sob análise, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em cumprimento aos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, procederei à disponibilização do processo ao partido e seus responsáveis, pelo prazo de 5 dias, para razões finais.

Após, o feito será disponibilizado ao MPE, na forma do art. 40 inciso II, da citada Resolução.

César Augusto Dias Rosa

Matrícula: 01517023

Porto Real, 08 de março de 2022.

185ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-12.2022.6.19.0185

PROCESSO : 0600004-12.2022.6.19.0185 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : CINTIA CRISTINA MARCELLO

JUSTIÇA ELEITORAL

185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-12.2022.6.19.0185 / 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: CINTIA CRISTINA MARCELLO

SENTENÇA

Considerando que a coincidência envolve duas inscrições que comprovadamente pertencem à mesma eleitora, sendo desnecessária a realização de diligências, determino o pronto cancelamento da inscrição mais recente da eleitora, qual seja, a de nº 178009000388, mantendo-se regular a inscrição 155023980353, tendo em vista a instrução contida no Aviso VPCRE 006 /2022.

Ao cartório para as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se a eleitora para ciência da decisão.

187ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600074-57.2021.6.19.0187

PROCESSO : 0600074-57.2021.6.19.0187 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : MARCELO ALEXANDRE FERREIRA LOTTI

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600074-57.2021.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MARCELO ALEXANDRE FERREIRA LOTTI

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A

SENTENÇA

Trata-se de Representação ajuizada pelo MPE em face de MARCELO ALEXANDRE FERREIRA LOTTI, alegando, em síntese, que houve violação ao disposto no artigo 23, da Lei 9.504/97, por ter o representado efetuado doação em valor superior ao limite legal, que é de dez por cento dos seus rendimentos brutos, auferidos no ano anterior ao pleito.

À fl. 07, o MPE desistiu da quebra de sigilo fiscal do representado em razão deste ter apresentado a declaração de imposto de renda.

Citado, o Representado apresentou defesa, conforme fls. 23, instruída com documentos, alegando, em síntese, que agiu de boa-fé e que a doação ocorreu dentro dos valores permitidos pela legislação conforme IRPF 2020.

Alegações finais do MPE às fls.31

RELATADOS. DECIDO.

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Marcelo Alexandre Ferreira Lotti, em razão de informações recebidas da Receita Federal, através do sistema SISCONTA (fl.03), noticiando indícios de que o representado efetuou doação de campanha durante as eleições municipais de 2020 acima do limite legal, qual seja, 10% da renda bruta recebida pelo doador no ano anterior.

In casu, conforme informações do TSE, verifica-se que o representado realizou uma doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 5000,00, em favor do referido candidato (fl. 03).

Como bem ressaltou o MPE, de acordo com a declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2019 (index 98832435), o representado auferiu no ano anterior às eleições de 2020 o valor de R\$35.795,99 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) a título de rendimentos tributáveis e R\$1.640,93 (um mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e três centavos) de décimo terceiro, somando um valor total de R\$37.436,92 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos).

Levando-se em conta este valor bruto, verifica-se que o limite de doação permitida para o representado nas eleições de 2020 seria de R\$3.743,69 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), ou seja, 10% da renda bruta auferida no ano anterior, sendo certo que o valor efetivamente doado de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ultrapassa o valor permitido em R\$1.256,31 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos).

Por conseguinte, à doação estimada em exame deve ser aplicado o regramento das doações em espécie, adotando-se, então, o limite previsto no § 3º, do artigo 23, da Lei da Eleições.

Dito isto, há, ao final, um excesso de doação de R\$ 1256,31 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) montante que deve servir de parâmetro para quantificação da penalidade a ser aplicada ao representado.

Por fim, não há que se falar em boa-fé ou incidência do princípio da insignificância à espécie, haja vista que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado e não ser possível o argumento de desconhecimento da Lei.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente Representação para condenar o Representado ao pagamento de multa e no valor de R\$1.256,31 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), nos termos do artigo 23, § 3º, da Lei 9.504/97.

Após o trânsito em julgado da presente, ou a condenação em 2ª instância, anote-se a inelegibilidade do representado, na forma do artigo 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar 64 /90.

Sem despesas processuais. Sem honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

195ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-86.2022.6.19.0195

PROCESSO : 0600010-86.2022.6.19.0195 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ROQUE DA SILVA DE MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-86.2022.6.19.0195 / 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

INTERESSADO: ROQUE DA SILVA DE MOURA

EDITAL Nº 01/2022

Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, Juíza titular da 195ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos nome do eleitor, filiação, data de nascimento e endereço, em consulta ao cadastro nacional de eleitores (sistema Elo). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Teresópolis/RJ, em oito de março de 2022. Eu, Pedro Henrique de Moura de Oliveira, Chefe de Cartório, matrícula 00706063, digitei o presente e o subscrevo por ordem de Sua Excelência a Juíza Eleitoral.

PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600001-24.2022.6.19.0196

PROCESSO : 0600001-24.2022.6.19.0196 INSPEÇÃO (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR : 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO : #-JUÍZO DA 196ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
INSPETOR : #-JUÍZO DA 196ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 196ª Zona Eleitoral

Rua Senhor dos Passos, nº 37, Edifício do Fórum, Centro,

São José do Vale do Rio Preto

Telefone 24-22247312

PORTARIA nº 01/2022

O Doutor MÁRCIO OLMO CARDOSO, Juiz da 196ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07 /2021 (autoinspeção periódica anual);

RESOLVE:

Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 196ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada no Rua Senhor dos Passos, nº 37, Edifício do Fórum, Centro, São José do Vale do Rio Preto, no dia 28/03/2022, das 10hs às 14hs.

Art.2º . Designar o Sr. Marcelo Fernandes do Carmo, Técnico Judiciário, matrícula nº 09604113, para secretariar todos os atos.

Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon196@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação

São José do Vale do Rio Preto, 7 de março de 2022.

MÁRCIO OLMO CARDOSO

Juiz Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL nº 15/2022

O Exmo. Sr. Dr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, Juiz (a) Eleitoral da 198ª Zona Eleitoral do Município de Resende/Itatiaia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e aos fiscais e delegados dos partidos políticos e das coligações, em respeito ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 1201/2021, para os fins do parágrafo único do artigo 174 da Resolução TSE nº 23.611/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020, que a operação de liberação do SISTOT para uso na fase relativa ao gerenciamento dos arquivos de urna a serem recebidos e a totalização da Eleição Suplementar de 13/03/2022 - Município de Itatiaia - RJ, será realizada no dia 12 de março do corrente, sábado, às 15 horas, no Cartório da 198ª Zona Eleitoral, situado na Praça Marechal José Pessoa, 95 - Centro - Resende RJ. Comunica, outrossim, que serão responsáveis pela operação de liberação do SISTOT para uso na fase relativa ao gerenciamento dos arquivos de urna a serem recebidos e a totalização da Eleição as servidoras abaixo nominadas:

Sílvia Loureiro Candini e Giuliana dos Santos Cordeiro Neiva.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Resende, em três dias de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu Consuelo Toledo da Silva, chefe de cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-91.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600479-91.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LINCOLN CABRAL DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

REQUERENTE : LINCOLN CABRAL DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-91.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINCOLN CABRAL DE SOUZA VEREADOR, LINCOLN CABRAL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DECISÃO

Vistos.

1. Recurso inominado tempestivamente contraposto pelo candidato à sentença que desaprovou a contabilidade de sua campanha eleitoral, objetivando a reforma do julgado e a aprovação das contas, havendo pedido expresso de exercício do juízo de retratação dos §§ 6º e 7º do art. 267 do Código Eleitoral.
2. O recurso interposto em autos de prestação de contas de campanha eleitoral segue disciplina normativa específica contida no § 5º do art. 30 da Lei nº 9.504/97 (c/c o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019), que não contempla a existência do efeito regressivo do recurso eleitoral genérico previsto nos §§ 6º e 7º do art. 267 do Código Eleitoral brasileiro, o que parece indicar se tratar de silêncio eloquente do legislador, afora sinalizar para a incidência na espécie do princípio da especialidade.
3. Seja como for, as razões recursais vertidas no indexador 103248082 não têm o condão de alterar o resultado do julgamento empreendido pela sentença impugnada, porquanto não infirmam as suas razões de decidir.
4. Assim sendo, mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em consequência, determino a remessa dos autos ao E. TRE-RJ, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-24.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600477-24.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDENILSON MARCELO GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDENILSON MARCELO GOMES DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-24.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDENILSON MARCELO GOMES DE CARVALHO VEREADOR, EDENILSON MARCELO GOMES DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DECISÃO

Vistos.

1. Recurso inominado tempestivamente contraposto pelo candidato à sentença que desaprovou a contabilidade de sua campanha eleitoral, objetivando a reforma do julgado e a aprovação das contas, havendo pedido expresso de exercício do juízo de retratação dos §§ 6º e 7º do art. 267 do Código Eleitoral.
2. O recurso interposto em autos de prestação de contas de campanha eleitoral segue disciplina normativa específica contida no § 5º do art. 30 da Lei nº 9.504/97 (c/c o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019), que não contempla a existência do efeito regressivo do recurso eleitoral genérico previsto nos §§ 6º e 7º do art. 267 do Código Eleitoral brasileiro, o que parece indicar se tratar de silêncio eloquente do legislador, afora sinalizar para a incidência na espécie do princípio da especialidade.
3. Seja como for, as razões recursais vertidas no indexador 103246109 não têm o condão de alterar o resultado do julgamento empreendido pela sentença impugnada, porquanto não infirmam as suas razões de decidir.
4. Assim sendo, mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em consequência, determino a remessa dos autos ao E. TRE-RJ, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600221-81.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600221-81.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO ANTONIO FORTUNATO

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO ANTONIO FORTUNATO VEREADOR

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600221-81.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO ANTONIO FORTUNATO VEREADOR, CLAUDIO ANTONIO FORTUNATO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

DECISÃO

Vistos.

1. Recurso inominado tempestivamente contraposto pelo candidato à sentença que desaprovou a contabilidade de sua campanha eleitoral, objetivando a reforma do julgado e a aprovação das contas, havendo pedido expresso de exercício do juízo de retratação dos §§ 6º e 7º do art. 267 do Código Eleitoral.
2. O recurso interposto em autos de prestação de contas de campanha eleitoral segue disciplina normativa específica contida no § 5º do art. 30 da Lei nº 9.504/97 (c/c o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019), que não contempla a existência do efeito regressivo do recurso eleitoral genérico previsto nos §§ 6º e 7º do art. 267 do Código Eleitoral brasileiro, o que parece indicar se tratar de silêncio eloquente do legislador, afora sinalizar para a incidência na espécie do princípio da especialidade.
3. Seja como for, as razões recursais vertidas no indexador 103237978 não têm o condão de alterar o resultado do julgamento empreendido pela sentença impugnada, porquanto não infirmam as suas razões de decidir.
4. Assim sendo, mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em consequência, determino a remessa dos autos ao E. TRE-RJ, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-63.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600455-63.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA LOCHA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA LOCHA

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-63.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA LOCHA VEREADOR, MARIA APARECIDA LOCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

SENTENÇA

Vistos.

01. Cuida-se de embargos de declaração tempestivamente opostos em face da sentença de ID 103055002, ato decisório esse que julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral da ora embargante, candidata ao cargo eletivo de vereador à Câmara Municipal de Niterói no pleito eleitoral próximo passado.

02. Em suas razões recursais (ID 103512900), a embargante assevera que "não foi observada na análise e decisão, a declaração de inexistência de qualquer movimentação financeira, nem contratação de pessoal, compra de bens, não foi emitida uma única nota fiscal em seu desfavor, que nada arrecadou ou gastou, após a imensa dificuldade em abrir contas bancárias, as quais se

houvesse qualquer movimentação, as mesmas seriam encaminhadas pela instituição bancária. A votação é compatível, com os únicos materiais recebidos e devidamente registrados como doação estimada em dinheiro." (fl. 05, *sic*). Sustenta que "não recebeu qualquer recurso do fundo partidário ou de financiamento eleitoral." (fl. 05). Alfim, "requer-se que seja conhecido e provido os presentes Embargos de Declaração para reformar a decisão proferida por esta R. Zona Eleitoral, aplicando-lhe ao mesmo efeito modificativo, com a prolação de nova decisão em seu lugar, conforme os fatos e fundamentos ora expostos, para que seja declarada, prestadas as contas, ainda que eventualmente desaprovadas, afastando as penalidades do artigo 80, I da Resolução 23.607/19." (fl. 05; *sic*)

03. É o relatório. Examinados os elementos havidos nos autos, fundamento e DECIDO.

04. O recurso deve ser conhecido, porquanto satisfeito o requisito de admissibilidade a tanto necessário. No mérito, inexistente vício no ato judicial recorrido a justificar o provimento do recurso integrativo em questão.

05. Como consabido, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e de devolutividade restrita e vinculada às hipóteses de cabimento descritas no art. 1.022 do CPC, na forma do art. 275 do Código Eleitoral, exigindo-se para o seu acolhimento que a decisão embargada padeça de obscuridade a ser desfeita, de contradição a ser afastada, de omissão a ser suprida ou de erro material a ser corrigido.

06. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente emanado do C. STF:

"(...).

Como se sabe, os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão proferida pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do ato decisório embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida (RTJ 191/372-373 - RTJ 194/325-326, v.g.). Desse modo, a decisão recorrida - que aprecia, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica - não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, eis que inocorrentes, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização."

(Edcl no AI nº 619.131, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14/04/2007).

07. Na presente investida recursal, a recorrente defende que "com tais informações e evidente boa-fé e embora eventual desacerto na obrigação de apresentar documentos que não conseguiu de terceiros e em tempo, receber a grave penalidade do julgamento como 'CONTAS NÃO PRESTADAS', diante da inexistência de qualquer indício sequer de que as contas não seriam aferíveis, com a transparência devida." (ID 103512900, fl. 05, *sic*). Em essência, alega-se que, ao acolher integralmente a solução propugnada no parecer técnico conclusivo, a sentença embargada teria potencializado a forma em detrimento do conteúdo, porquanto a ausência de peças exigidas pela legislação eleitoral não teria impedido o regular exame de sua contabilidade.

08. Na espécie, a prestadora foi oportunamente intimada a apresentar os extratos bancários das contas de campanha abertas em seu nome e/ou declaração emitida pelo banco que certificasse a ausência de movimentação financeira, conforme o relatório preliminar de ID 96587470 (cf. ID 96714349). Por sua vez, o parecer conclusivo de ID 102916328 consignou que o chamamento judicial não foi atendido pela candidata, o que deu causa à manifestação pela não prestação das contas, acolhida pela sentença de ID 103055002.

09. A propósito, transcrevo o trecho do parecer conclusivo em que o tema foi corretamente equacionado:

"Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

A prestadora foi intimada a apresentar extrato bancário das contas de campanha abertas em seu nome e/ou declaração emitida pelo banco, certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea 'a', c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), providenciando o seu registro junto ao SPCE, informando a razão de não tê-las declarado em sistema próprio, mesmo que não tenha havido movimentação financeira, mediante apresentação de prestação de contas retificadora, porém não o fez.

Apesar de devidamente intimada, a prestadora não apresentou a documentação requerida.

Em consulta ao sistema de prestação de contas, verificou-se que a instituição financeira não encaminhou extrato eletrônico para a prestadora de contas em exame, não sendo possível aferir a movimentação financeira das contas abertas em nome da referida candidata, ficando, assim, ressalvada a questão.

(...).

Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de campanha na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe (*sic*) os arts. 8 e 53, II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

(...).

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se esta analista pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, 'b', da Resolução 23607/19, em razão da inconsistência verificada e não sanada pelo prestador de contas relacionada no item 1 deste Parecer Técnico Conclusivo." (ID 102916328, às fls. 02/04; *sic*; realcei)

10. Como se nota, o pronunciamento judicial pela não prestação das contas não potencializou vícios formais, mas teve por causa irregularidade grave consistente no descumprimento de formalidade essencial expressamente prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019, norma cogente que tem por escopo assegurar a confiabilidade das informações prestadas pelo candidato e viabilizar o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral. Tratou-se, portanto, de julgamento pela não prestação por ter sido constatada falha severa que comprometeu a confiabilidade e impediu o exame efetivo por esta Justiça Especializada da contabilidade apresentada pela candidata, ora embargante (arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, letra "b" e § 2º).

11. Com efeito, preconizam os arts. 53 e 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...).

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando

for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...).

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

(...).

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

(...)." (negritei)

12. A consequência pela não apresentação dos documentos exigidos aos candidatos está explicitamente cominada no art. 74, inciso IV, letra "b" e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) :

(...).

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

(...).

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...)." (destaquei)

13. Não se ignora a existência de julgados emanados de Cortes Eleitorais asseverando que "a ausência parcial dos documentos e das informações exigidas no processo de prestação de contas não enseja o julgamento das contas como não prestadas, se nos autos existirem elementos mínimos que permitam a análise parcial, da prestação de contas." (v. g. TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 600262-70.2020.6.13.0278/Uberlândia, Rel. Luiz Carlos Rezende e Santos, DJE de 09/08/2021; destaquei)

14. Trata-se de conclusão jurídica consentânea com a parte final do § 2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, como visto acima, condiciona a declaração de não prestação das contas por ausência de documento essencial à inexistência de elementos mínimos que permitam a análise parcial da contabilidade.

15. Na situação concreta destes autos, foi consignado expressamente no parecer técnico conclusivo que (i) não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de campanha na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral", bem assim que (ii) "em consulta ao sistema de prestação de contas, verificou-se que a instituição financeira não encaminhou extrato eletrônico

para a prestadora de contas em exame, não sendo possível aferir a movimentação financeira das contas abertas em nome da referida candidata." (ID 102916328, à fl. 02; *sic*; sem destaques no original)

16. Outrossim, o caso dos autos encontra adequação típica na regra contida na parte final do § 2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a *contrario sensu*, conduzindo mesmo à declaração de não prestação das contas de campanha, na medida em que, segundo o parecer técnico conclusivo, não foi possível sequer o exame parcial da contabilidade eleitoral apresentada a este Juízo pela ora embargante. Não se aplica na espécie, portanto, o entendimento sufragado no precedente anteriormente referenciado, que diz com a possibilidade de análise parcial da prestação de contas, configurando hipótese de *distinguishing*.

17. Ante o exposto, por não existir omissão a ser suprida na sentença, ou qualquer razão jurídica a ensejar a integração do julgado, CONHEÇO dos embargos, porque tempestivos, porém NEGOLHES provimento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-19.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600639-19.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO CANDIDO DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

REQUERENTE : ROGERIO CANDIDO DE MELO

ADVOGADO : SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 95884029, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-86.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600641-86.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA REGINA BARROS DA ROCHA FRANCA VEREADOR
ADVOGADO : SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
REQUERENTE : SANDRA REGINA BARROS DA ROCHA FRANCA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 95845972, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-48.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600359-48.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATA CRISTINA NEVES VIANNA FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

REQUERENTE : RENATA CRISTINA NEVES VIANNA FREITAS

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

Certifico e dou fé que elaborei PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO em anexo.

Niterói, 08/03/2022

Carla VF Alves - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-27.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600244-27.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO AUGUSTO DE ANDRADE MARINS VEREADOR

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO AUGUSTO DE ANDRADE MARINS

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103632242, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-03.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600362-03.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO JOSE DESERTO VEREADOR

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

REQUERENTE : RICARDO JOSE DESERTO

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103606859, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-37.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600502-37.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO MARTINS SILVA FILHO VEREADOR
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE : SEBASTIAO MARTINS SILVA FILHO
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-37.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIÃO MARTINS SILVA FILHO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador SEBASTIÃO MARTINS SILVA FILHO, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado(s) Edital(ais) no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 99458840 e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato foi devidamente intimado, mas não apresentou resposta, conforme certidão acostada aos autos eletrônicos ID 100413163.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100924755, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 100950735.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e ao analista da 199ª ZE/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato SEBASTIÃO MARTINS SILVA FILHO .

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o candidato ficará impedido de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato.

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-09.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600478-09.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO DE PAULO MAGALHAES RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

REQUERENTE : FRANCISCO DE PAULO MAGALHAES RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-09.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FRANCISCO DE PAULO MAGALHÃES RIBEIRO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador FRANCISCO DE PAULO MAGALHÃES RIBEIRO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is) no Diário de Justiça Eletrônico não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente, conforme certidão constante nos autos.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador FRANCISCO DE PAULO MAGALHÃES RIBEIRO, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas nos itens 01 e 03 do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ, em razão da existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao candidato FRANCISCO DE PAULO MAGALHÃES RIBEIRO.

Certificado o cumprimento do julgamento, archive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-63.2020.6.19.0199

PROCESSO : 0600358-63.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSIVALDO CARDOSO DA VEIGA VEREADOR

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

REQUERENTE : ROSIVALDO CARDOSO DA VEIGA

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103632221, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: zon199@tre-rj.jus.br

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

216ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-61.2022.6.19.0216**

PROCESSO : 0600001-61.2022.6.19.0216 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : LEONARDO DE SANTANA WERNECK

INTERESSADO : LIANDRO ROBERTO CARVALHO GUIMARAES JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-61.2022.6.19.0216 / 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: L. R. C. G. J., L. D. S. W.

DECISÃO

Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo os requerentes LIANDRO ROBERTO CARVALHO GUIMARÃES JÚNIOR, inscrições eleitorais nº 1782 XXXX XXXX e 1782 XXXX XXXX e LEONARDO DE SANTANA WERNECK, inscrições eleitorais nº 1782 XXXX XXXX e 1782 XXXX XXXX.

Considerando os elementos constantes nos autos em que claramente se infere tratar-se de um mesmo requerente, associado ao fato que resta caracterizado mero erro no atendimento cartorário, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que houve duplicidade no requerimento de alistamento eleitoral e equívoco quanto ao recebimento, análise e processamento dos requerimentos feitos por LIANDRO ROBERTO CARVALHO GUIMARÃES JÚNIOR e LEONARDO DE SANTANA

WERNECK, conforme informação cartorária, id. 102332265. Dessa forma, não resta dúvida que tais requerentes possuem cada um duas inscrições eleitorais, uma LIBERADA; outra, NÃO LIBERADA.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 2123.659/2021, DETERMINO a anotação, na base de coincidência do Sistema Elo, do cancelamento das inscrições a seguir relacionadas:

LIANDRO ROBERTO CARVALHO GUIMARÃES JÚNIOR, inscrição eleitoral nº 1782 XXXX XXXX, situação "LIBERADA" - por possuir erro no sobrenome do pai do requerente; e a regularização da inscrição eleitoral nº 1782 XXXX XXXX, situação "NÃO LIBERADA"

LEONARDO DE SANTANA WERNERCK, inscrição eleitoral nº 1782 XXXX XXXX, situação "NÃO LIBERADA" - por possuir erro no sobrenome do requerente; e a regularização da inscrição n.º 1782 XXXX XXXX, situação "LIBERADA".

Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO.

Com fulcro no art. 91 da Res. TSE nº 23.659/2022, deixo de enviar o feito ao MPE, por tratar-se a presente duplicidade de mera repetição de requerimentos feitos pelo mesmo eleitor.

Intime-se. Publique-se.

Após, ao arquivo.

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-27.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600550-27.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-27.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: 25- DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ, CARLOS DA SILVA LOPES, DANIELA DA SILVA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela PARTIDO DEMOCRATAS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL nas eleições de 2020.

Publicado o edital, não houve impugnação.

Às fls. 49, Parecer Técnico Conclusivo pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

Às fls. 75, Parecer do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que as CONTAS sejam julgadas DESAPROVADAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Art. 53 da Resolução TSE 20.607/2019, informa os documentos que devem compor a prestação de conta.

O o Art. 55, §1º da Res. TSE 23.607/2019, determina que os documentos sejam apresentados através de mídia gerada pelo Sistema SPCE, ressaltando que no §4º, diz que a não apresentação da mídia pode gerar um possível julgamento de contas não prestadas:

"§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49."

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas

"Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Contas de campanha. Não prestadas. Juntada documentos. Prazo 72 horas. Descumprimento. Não provimento. 1. São consideradas não prestadas as contas quando desacompanhadas dos documentos que possibilitem a análise dos recursos movimentados durante a campanha e cuja falta não tenha sido suprida em 72 horas [...]"

Ac de 24/10/2014 no AgR-Respe nº 1632, Relator: Ministro João Otávio de Noronha

No mesmo sentido, assim dispõe a Resolução 23.607/2019:

Art. 74 Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo :

()

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no parágrafo primeiro:

()

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO DEMOCRATAS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso IV da Lei 9504/97.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-27.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600550-27.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-27.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: 25- DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ, CARLOS DA SILVA LOPES, DANIELA DA SILVA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela PARTIDO DEMOCRATAS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL nas eleições de 2020.

Publicado o edital, não houve impugnação.

Às fls. 49, Parecer Técnico Conclusivo pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

Às fls. 75, Parecer do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que as CONTAS sejam julgadas DESAPROVADAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Art. 53 da Resolução TSE 20.607/2019, informa os documentos que devem compor a prestação de conta.

O o Art. 55, §1º da Res. TSE 23.607/2019, determina que os documentos sejam apresentados através de mídia gerada pelo Sistema SPCE, ressaltando que no §4º, diz que a não apresentação da mídia pode gerar um possível julgamento de contas não prestadas:

"§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49."

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas

"Agravamento regimental. Recurso especial eleitoral. Contas de campanha. Não prestadas. Juntada documentos. Prazo 72 horas. Descumprimento. Não provimento. 1. São consideradas não prestadas as contas quando desacompanhadas dos documentos que possibilitem a análise dos recursos movimentados durante a campanha e cuja falta não tenha sido suprida em 72 horas [...]"

Ac de 24/10/2014 no AgR-Respe nº 1632, Relator: Ministro João Otávio de Noronha

No mesmo sentido, assim dispõe a Resolução 23.607/2019:

Art. 74 Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo :

()

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no parágrafo primeiro:

()

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO DEMOCRATAS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso IV da Lei 9504/97.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-27.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600550-27.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-27.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: 25- DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ, CARLOS DA SILVA LOPES, DANIELA DA SILVA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela PARTIDO DEMOCRATAS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL nas eleições de 2020.

Publicado o edital, não houve impugnação.

Às fls. 49, Parecer Técnico Conclusivo pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

Às fls. 75, Parecer do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que as CONTAS sejam julgadas DESAPROVADAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Art. 53 da Resolução TSE 20.607/2019, informa os documentos que devem compor a prestação de conta.

O o Art. 55, §1º da Res. TSE 23.607/2019, determina que os documentos sejam apresentados através de mídia gerada pelo Sistema SPCE, ressaltando que no §4º, diz que a não apresentação da mídia pode gerar um possível julgamento de contas não prestadas:

"§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49."

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas

"Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Contas de campanha. Não prestadas. Juntada documentos. Prazo 72 horas. Descumprimento. Não provimento. 1. São consideradas não prestadas as contas quando desacompanhadas dos documentos que possibilitem a análise dos recursos movimentados durante a campanha e cuja falta não tenha sido suprida em 72 horas [...]"

Ac de 24/10/2014 no AgR-Respe nº 1632, Relator: Ministro João Otávio de Noronha

No mesmo sentido, assim dispõe a Resolução 23.607/2019:

Art. 74 Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo :

()

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no parágrafo primeiro:

()

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do PARTIDO DEMOCRATAS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso IV da Lei 9504/97.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-36.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600433-36.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAULO BENICIO DA SILVA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)

REQUERENTE : SAULO BENICIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-36.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAULO BENICIO DA SILVA PEREIRA VEREADOR, SAULO BENICIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por SAULO BENÍCIO DA SILVA PEREIRA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.

Publicado o edital, não houve impugnação.

Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 66 para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607 /2019.

O prestador apresentou esclarecimentos, juntando documentação em fls. 76/80 e encaminhou prestação de contas retificadora.

Às fls. 139, Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Às fls. 141, Parecer do Ministério Público Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar não foram integralmente esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências. No entanto, não comprometeram a regularidade da prestação de contas, ensejando tão somente a anotação de ressalvas.

Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato SAULO BENICIO DA SILVA PEREIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II da Lei 9504/97.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-88.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600533-88.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGISLAN ANTONIO NUNES DE ASSIS VEREADOR

ADVOGADO : JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
REQUERENTE : SERGISLAN ANTONIO NUNES DE ASSIS
ADVOGADO : JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-88.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGISLAN ANTONIO NUNES DE ASSIS VEREADOR, SERGISLAN ANTONIO NUNES DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA TELLES - RJ220704

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA TELLES - RJ220704

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por SERGISLAN ANTONIO NUNES DE ASSIS, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.

Publicado o edital, não houve impugnação.

Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar de Diligências às fls. 49, para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

O prestador permaneceu omissos.

Às fls. 57, em Parecer Técnico Conclusivo, o Cartório Eleitoral concluiu que remanesceu a seguinte anormalidade: "Houve descumprimento quanto à entrega dos extratos bancários das contas, porém a falta dos extratos podem ser ressaltadas porque os extratos eletrônicos evidenciam a não movimentação financeira nas contas bancárias". Parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Às fls. 60, Parecer do Ministério Público Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar foram esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências, subsistindo apenas a falha quanto ao encaminhamento dos extratos bancários.

As ausências dos extratos bancários não se reveste de gravidade suficiente para desaprovar as contas, tendo em vista que os extratos bancários eletrônicos possibilitam a verificação da movimentação financeira, de maneira que não houve prejuízo à atividade de controle e fiscalização da movimentação financeira da campanha.

Isto posto, considerando que as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo de fls 57, não comprometem a regularidade da presente prestação de contas, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 60, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereadora SERGISLAN ANTONIO NUNES DE ASSIS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II da Lei 9504/97.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-48.2020.6.19.0229**

PROCESSO : 0600644-48.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS TELES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS (087679/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS TELES VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS (087679/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-48.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS TELES VEREADOR, ANTONIO MARCOS TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS - RJ087679

DECISÃO

Considerando que a sentença de fls. 45 (id. 95052435) transitou em julgado, a mesma fica protegida pelo manto da coisa julgada, só podendo ser modificada em casos excepcionalíssimos previstos em lei, por meio de ação específica (art. 966 e seguintes do CPC), razão pela qual INDEFIRO a petição de fls. 107 (id. 97723071), que busca reformar a referida sentença.

Publique-se. Após, archive-se.

RJ, 03/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601704-56.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601704-56.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE DOS SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE DOS SANTOS DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601704-56.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE DOS SANTOS DE SANTANA VEREADOR, ANDRE DOS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
DESPACHO

Com fulcro no art. 66 da Res. TSE n.º 23.607/2019, e após devida análise das manifestações do analista técnico e do prestador de contas, considerando especialmente o extrato da prestação de contas retificadora (id. 98362198), deverá o candidato, no prazo de 03 dias:

- Apresentar prestação de contas retificadora, via SPCE, retificando o saldo negativo de R\$ 1.339,00 de valores oriundos do FEFC e a sobra de campanha no valor de R\$ 900,00, a fim de que fique registrado nesta Justiça a prestação de contas devidamente retificada.

- Esclarecer os recursos de origem não identificada no montante de R\$ 522,00, constante no documento id. 98362198.

- Esclarecer detalhadamente e com comprovação documental o motivo pelo qual o item 7 - Resultado Final do extrato de prestação de contas final retificadora não está totalmente zerado, caso tal situação ocorra na apresentação da próxima prestação de contas retificadora.

RJ, 07/03/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-76.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600668-76.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS JANAN CORREA RIMOLA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS JANAN CORREA RIMOLA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS JANAN CORREA RIMOLA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 113 e 119), tendo em vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos, destacando-se a necessidade de devolução de R\$ 511,75 a título de recursos oriundos do FEFC não utilizados. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 121.

É o relatório. Decido.

Foi apontado pelo analista técnico do Juízo, nos pareceres de fls. 113 e 119, as seguintes irregularidades, dentre outras:

- despesas omitidas na prestação de contas, em um total de R\$ 950,00;
- dívida de campanha no montante de R\$ 569,50;
- recursos recebidos do FEFC e não devolvidos, no montante de R\$ 511,75.

No que tange às irregularidades constatadas, à luz dos esclarecimentos de fls. 115/116 (id. 101426717), entendo que as mesmas não comprometem a regularidade das contas como um todo; contudo, a não utilização dos recursos oriundos do FEFC exigem sua devolução.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) CARLOS JANAN CORREA RIMOLA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Ademais, DETERMINO que o referido candidato devolva ao Tesouro Nacional, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, o montante de R\$ 511,75 (quinhentos e onze reais e setenta e cinco centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do art. 79 da Resolução do TSE n.º 23.607/2019. Publique-se. Procedam-se as anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o transito em julgado e adotadas as providências cabíveis quanto à devolução ao erário, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 16/02/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601374-59.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601374-59.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS VICENTE NEVES DA SILVA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS VICENTE NEVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos

do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 07/03/2022.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário

Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-51.2022.6.19.0254

PROCESSO : 0600007-51.2022.6.19.0254 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-51.2022.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

INTERESSADA: ESTEFANI RODRIGUES BENTO

EDITAL nº 04/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora SUZANE VIANA MACEDO, Juíza da 254ª Zona Eleitoral do Município de Macaé - RJ, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas em duplicidade de dados biográficos

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1777XXXXXXXXXX	ESTEFANI RODRIGUES BENTO	254/RJ
02	1796XXXXXXXXXX	ESTEFANI RODRIGUES BENTO	254/RJ

Esta duplicidade está sendo tratada através do PJe 0600007-51.2022.6.19.0254, com a finalidade de regularizar sua inscrição eleitoral.

O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, na forma da Res. TSE nº 23.659/2021, art. 82, para divulgação da coincidência, pelo prazo de 20 dias, a contar de sua publicação.

Dado e passado neste município de Macaé, em 08/03/2022. Eu, RONNEY RIGUES OLIVEIRA, Técnico Judiciário, digitei e assino o presente edital.

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-25.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600705-25.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ARTHUR ANTUNES PINHEIRO SOARES

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARTHUR ANTUNES PINHEIRO SOARES VEREADOR

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-25.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTHUR ANTUNES PINHEIRO SOARES VEREADOR, ARTHUR ANTUNES PINHEIRO SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato ARTHUR ANTUNES PINHEIRO SOARES, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou na Petição ID 100027970.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.(ID 81637122)

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-75.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600734-75.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AUGUSTO MELLO DE SAO PEDRO

ADVOGADO : RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)

ADVOGADO : THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AUGUSTO MELLO DE SAO PEDRO PREFEITO

ADVOGADO : RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)

ADVOGADO : THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EZEQUIEL BRAZ CORREIA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)

REQUERENTE : EZEQUIEL BRAZ CORREIA

ADVOGADO : RAFAEL CARDOSO MARTINS (211231/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600734-75.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO MELLO DE SAO PEDRO PREFEITO, AUGUSTO MELLO DE SAO PEDRO, ELEICAO 2020 EZEQUIEL BRAZ CORREIA VICE-PREFEITO, EZEQUIEL BRAZ CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FRANCA DA SILVA - RJ210634, THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA - RJ213180, RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS FRANCA DA SILVA - RJ210634, THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA - RJ213180, RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CARDOSO MARTINS - RJ211231

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelos candidatos a prefeito AUGUSTO MELLO DE SAO PEDRO e a vice-prefeito EZEQUIEL BRAZ CORREIA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, os candidatos apresentaram prestação de contas parcial e a documentação contábil final.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelos candidatos, que se manifestaram na Petição ID 100262224.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.(ID 81637122)

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelos requerentes, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-65.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600670-65.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LENILDO LAMOGLIA BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

REQUERENTE : LENILDO LAMOGLIA BASTOS

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-65.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LENILDO LAMOGLIA BASTOS VEREADOR, LENILDO LAMOGLIA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata LENILDO LAMOGLIA BASTOS referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pela candidata referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada. Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por LENILDO LAMOGLIA BASTOS, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-60.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600832-60.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVANILTON MACHADO ESTEVAO VEREADOR

ADVOGADO : CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

REQUERENTE : IVANILTON MACHADO ESTEVAO

ADVOGADO : CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-60.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANILTON MACHADO ESTEVAO VEREADOR, IVANILTON MACHADO ESTEVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato IVANILTON MACHADO ESTEVAO, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.

No que concerne aos extratos bancários juntados não abrangerem todo o período eleitoral, em desacordo com o art. 8º, §5º, da Resolução do TSE nº 23.607/19. Convém destacar que a inconsistência em tela foi sanada pela diligente serventia e, por si só, não teve o condão de macular completamente a regularidade das contas. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelos requerentes, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600869-87.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600869-87.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUISSAMÃ - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

REQUERENTE : ROBERTA DE SOUZA

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600869-87.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTA DE SOUZA VEREADOR, ROBERTA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887

Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ROBERTA DE SOUZA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou na Petição ID 100968995.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600865-50.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600865-50.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUISSAMÃ - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIA FERNANDES BARBOSA ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE : PATRICIA FERNANDES BARBOSA ANDRADE
ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600865-50.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA FERNANDES BARBOSA ANDRADE VEREADOR, PATRICIA FERNANDES BARBOSA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata PATRICIA FERNANDES BARBOSA ANDRADE, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou na Petição ID 100804729.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.(ID 101173593)

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600867-20.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600867-20.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(QUISSAMÃ - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DANIELLE DE SOUZA CENTEIO RODRIGUES

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIELLE DE SOUZA CENTEIO RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600867-20.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLE DE SOUZA CENTEIO RODRIGUES VEREADOR, DANIELLE DE SOUZA CENTEIO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata DANIELLE DE SOUZA CENTEIO RODRIGUES, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne a omissão da apresentação do extrato bancário de todo período da campanha eleitoral considero a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos dispositivos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-14.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600654-14.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLISON DA SILVA MUSSI VEREADOR
ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE : WILLISON DA SILVA MUSSI
ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-14.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLISON DA SILVA MUSSI VEREADOR, WILLISON DA SILVA MUSSI

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata WILLISON DA SILVA MUSSI referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que a ausência de movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pela candidata referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por WILLISON DA SILVA MUSSI, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-29.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600614-29.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOIR ALMEIDA DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO TELES (140698/RJ)

REQUERENTE : JOIR ALMEIDA DOS REIS

ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO TELES (140698/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-29.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOIR ALMEIDA DOS REIS VEREADOR, JOIR ALMEIDA DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE COUTINHO TELES - RJ140698

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE COUTINHO TELES - RJ140698

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas de campanha do candidato a vereador JOIR ALMEIDA DOS REIS, referente às Eleições Municipais de 2020 em Cabo Frio/RJ.

Apresentadas as contas foi publicado o edital 01/2021, não havendo impugnação às referidas contas, conforme certificado nos autos (ID 96643762).

A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo (ID 96643762) e observado o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607.2019.

Emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 99830196), o requerente manifestou-se tempestivamente (ID 101380809). Emitido novo parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas (ID 103077229).

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, este opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 103205670).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando-se os autos, verifica-se inconsistência referente à despesa que representa 2,12% do total, portanto valor de pequena monta que não compromete a regularidade das contas.

Diante do exposto, e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR JOIR ALMEIDA DOS REIS, nas eleições 2020, no Município de Cabo Frio/RJ, à luz do artigo 74, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RAPHAEL THEODORO DE SOUZA VILLANOVA (145102/RJ) [20](#) [20](#)
RAUL TRAVASSOS NETO (118399/RJ) [136](#)
RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF) [189](#)
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) [114](#) [114](#)
RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ) [64](#) [69](#) [73](#) [87](#) [87](#) [92](#)
RICARDO MEDEIROS PINHEIRO (154834/RJ) [181](#)
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) [47](#) [47](#)
RILER SOARES DINIZ (212548/RJ) [42](#) [42](#) [42](#)
RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ) [44](#)
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) [92](#) [92](#)
ROQUE ANTONIO BITTENCOURT (93547/RJ) [20](#) [20](#) [20](#)
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) [12](#) [12](#) [12](#) [14](#) [14](#) [14](#) [15](#) [15](#) [15](#) [17](#)
[17](#) [17](#) [145](#) [145](#) [145](#)
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) [222](#) [222](#)
SELMA REGINA DE FREITAS WERNECK (223275/RJ) [44](#)
SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ) [209](#) [209](#) [209](#) [209](#)
SERGIO VITOR DE SOUZA E SILVA (081503/RJ) [62](#) [63](#)
SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA (124601/RJ) [141](#) [141](#)
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) [115](#) [115](#)
TAYNA RODRIGUES DA SILVA BITTENCOURT (218324/RJ) [138](#) [138](#)
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) [203](#) [203](#) [204](#) [204](#)
THAIS MENDES MOREIRA (198047/RJ) [9](#)
THAMYRES DA SILVA MOTTA (196273/RJ) [196](#)
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) [57](#) [57](#) [58](#) [58](#) [61](#) [61](#) [61](#)
[108](#) [108](#) [108](#) [123](#) [123](#) [123](#) [224](#) [224](#)
THIAGO LUIZ ARAUJO VIVAS (162152/RJ) [95](#) [95](#)
THIAGO MARTINS RAMOS FONSECA (213180/RJ) [227](#) [227](#)
THIAGO SANTOS FERREIRA (165480/RJ) [196](#)
VAGNA DE SOUZA LANCA (217109/RJ) [87](#)
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) [197](#) [197](#) [197](#)
VANESSA SILVA SOARES (202661/RJ) [6](#)
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) [78](#) [78](#) [97](#) [97](#) [187](#) [187](#) [187](#) [187](#)
VICTOR DE MORAES LOPES (212594/RJ) [4](#) [4](#) [4](#)
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) [34](#) [38](#) [38](#)
VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ) [87](#)
VINICIUS FRANCA DA SILVA (210634/RJ) [227](#) [227](#)
VITOR SOARES DUQUE ESTRADA (165989/RJ) [95](#) [95](#)
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) [229](#) [229](#) [235](#) [235](#)
WALDIR CARNEIRO DE SOUZA JUNIOR (122443/RJ) [9](#)
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) [58](#) [58](#) [59](#) [59](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#)
WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ) [95](#) [95](#)
WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) [78](#) [150](#) [170](#)
WILLIAN GOMES MACHADO (185119/RJ) [92](#)

ÍNDICE DE PARTES

#-JUÍZO DA 196ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO [201](#) [201](#)
ABDU NEME JORGE MAKHLUF NETO [165](#)

ADELINO ACACIO QUEIROZ CLER 10
ADRIANA CAMPOS PEREIRA 117
ADRIANO BATISTA MAIRINK 195
AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA 87
AIRTON LOPES DA SILVA 97
ALAIR PEROBELLI DA ROSA 118 121
ALAN APARECIDO NOVAIS E ALVES 45
ALANA DE OLIVEIRA PASSOS DE SOUZA 3
ALEKSSANDRO GOMES FERREIRA 52
ALEX ANTONIO TAVARES DOS SANTOS SILVA 95
ALEXANDRE BASTOS LOUREIRO DOS SANTOS 78
ALEXANDRE CARREIRA DE SOUZA 54
ALEXANDRE DO NASCIMENTO LA TERZA 41
ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA 136
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 189
ALINE PEREIRA RANGEL 108
ALMERINDA TRINDADE DERUIZ BEDUIN 190
ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR 55 56
ALOYSIO SAULO MARIA INFANTE DE JESUS BREVES BEILER 138
ALTINEI DE OLIVEIRA 30
ALUIZIO THIAGO RACHID DUARTE 187
AMANDA BERSACULA DE AZEVEDO 145
AMANDA DE OLIVEIRA AQUINO DA CUNHA E SILVA 20
ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES 139
ANA MARIA ALVES PESSANHA 65 74
ANDERSON GARCIA DA CRUZ 111
ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE 87
ANDERSON SOARES DA SILVA 87
ANDRE BARBOSA RODRIGUES 143
ANDRE DOS SANTOS DE SANTANA 222
ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA 65 87
ANDRE RIGUES ECCARD 10
ANDREIA CARVALHO CORREIA 23
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 52
ANTONIO CARLOS RIBEIRO DIAS 11
ANTONIO CARLOS SILVA 103
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA 87
ANTONIO MARCOS REIS TOLENTINO 185
ANTONIO MARCOS TELES 222
ARTHUR ANTUNES PINHEIRO SOARES 226
ARTUR FREDERICO VIEIRA QUEIROZ 20
AUGUSTO MELLO DE SAO PEDRO 227
AVANTE 55 56
AVANTE - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 130 131
AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 43
BELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA 20
BENEDITO JOSE DE SOUZA SA 87
BRUNO CORDEIRO VIANNA 87

BRUNO LUIZ DE CARVALHO 36
BRUNO MIRANDA 34
BRUNO RABELLAIS 148
BRUNO RIBEIRO PENA 123
BRUNO RIOS CALIL 153 173
CAIO VIANNA 156 176
CAMILA SILVA DOS SANTOS 87
CARLA PIRANDA REBELLO 4 54
CARLOS ALBERTO DE AVILA 58
CARLOS ALBERTO GUIMARÃES 74
CARLOS ALBERTO JACOME 39
CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO 142
CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR 87
CARLOS HENRIQUE TOLEDO 142
CARLOS JANAN CORREA RIMOLA 223
CARLOS PEIXOTO GERMANO 100
CARLOS ROBSON AREIAS DE CASTRO 117
CARLOS VICENTE NEVES DA SILVA 224
CATIA CILENE DA COSTA DE OLIVEIRA 42
CATIA DA SILVA DE SIQUEIRA 112
CATIA SANTOS DE SOUZA 60
CAUE PLACA DIAS 141
CELIO LUIZ MACHADO AMERICO 87
CESAR AUGUSTO DA SILVA RABELLO GUIMARAES 118 121
CID MENEZES MENDES 102
CINTIA CRISTINA MARCELLO 198
CINTIA DA SILVA VASCONCELOS MACHADO 141
CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA 137
CLAUDIO ANTONIO FORTUNATO 204
CLAUDIO COSTA 29
CLAUDIO PINTO VICENTE 52
CLEBER DAMASCENO DE SOUZA 182 184
CLEBER PAIVA GUIMARÃES 130 131
COLIGAÇÃO "SILVA JARDIM DE VERDADE" 49
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PRB MARICA 46
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE MIGUEL PEREIRA 20
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ 74
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE NITEROI 54
COMITE MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 45
CRISTIANE GOERING RODRIGUES 194
CRISTIANO DA SILVA PEREIRA 38
CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA 132 133
Campos Informa 159
Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB 78 79
83 150 159 162 170
DALCY MUSY POMBO 40

DANIEL CARLOS RIBEIRO 37
DANIEL DIAS ALVES DA SILVA 46
DANIELLE DA SILVA SAMPAIO 127
DANIELLE DE SOUZA CENTEIO RODRIGUES 234
DANILO PEREIRA MARINS DE MATTOS 124
DEBORA DE SOUZA PIRES 58
DEMOCRACIA CRISTA - MESQUITA - RJ - MUNICIPAL 120
DEMOCRACIA CRISTA SANTO ANTONIO DE PADUA RJ MUNICIPAL 10
DENIS VIEIRA 181
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ 54
DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DOS TRABALHADORES 61
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 63
DIVILANE DIAS GENEROSO 140
DIÁRIO DA PLANÍCIE 153 173
Destinatário Ciência Pública 7 10 11 45 46 201 215
Direção Municipal/Comissão Provisória - PTB - MIRACEMA - RJ 148
EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS 87
EDENILSON MARCELO GOMES DE CARVALHO 203
EDGARD MOTTA DE CASTRO 115
EDILSON DE CASTRO PEREIRA 65 74
EDMILSON SANTOS REIS 123
EDNA NERY FRENCH 140
EDUARDO DA SILVA DESIDERIO 35
ELAINE CRISTINA DE ARAUJO BARBOSA 98
ELEICAO 2020 AIRTON LOPES DA SILVA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 ALEX ANTONIO TAVARES DOS SANTOS SILVA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DO NASCIMENTO LA TERZA VEREADOR 41
ELEICAO 2020 ALOYSIO SAULO MARIA INFANTE DE JESUS BREVES BEILER VEREADOR
138
ELEICAO 2020 ALTINEI DE OLIVEIRA VEREADOR 30
ELEICAO 2020 ALUIZIO THIAGO RACHID DUARTE VICE-PREFEITO 187
ELEICAO 2020 AMANDA DE OLIVEIRA AQUINO DA CUNHA E SILVA VEREADOR 20
ELEICAO 2020 ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES VEREADOR 139
ELEICAO 2020 ANDERSON GARCIA DA CRUZ VEREADOR 111
ELEICAO 2020 ANDRE BARBOSA RODRIGUES VEREADOR 143
ELEICAO 2020 ANDRE DOS SANTOS DE SANTANA VEREADOR 222
ELEICAO 2020 ANDREIA CARVALHO CORREA VEREADOR 23
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS RIBEIRO DIAS VICE-PREFEITO 11
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS TELES VEREADOR 222
ELEICAO 2020 ARTHUR ANTUNES PINHEIRO SOARES VEREADOR 226
ELEICAO 2020 AUGUSTO MELLO DE SAO PEDRO PREFEITO 227
ELEICAO 2020 BRUNO CARVALHO MOSSO VEREADOR 33
ELEICAO 2020 BRUNO LUIZ DE CARVALHO VEREADOR 36
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE AVILA VEREADOR 58
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO JACOME VEREADOR 39
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRITES PINHEIRO VEREADOR 142
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE TOLEDO VEREADOR 142
ELEICAO 2020 CARLOS JANAN CORREA RIMOLA VEREADOR 223

ELEICAO 2020 CARLOS PEIXOTO GERMANO VEREADOR 100
ELEICAO 2020 CARLOS VICENTE NEVES DA SILVA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 CATIA DA SILVA DE SIQUEIRA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 CATIA SANTOS DE SOUZA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 CAUE PLACA DIAS VEREADOR 141
ELEICAO 2020 CINTIA DA SILVA VASCONCELOS MACHADO VEREADOR 141
ELEICAO 2020 CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA VEREADOR 137
ELEICAO 2020 CLAUDIO ANTONIO FORTUNATO VEREADOR 204
ELEICAO 2020 CLAUDIO COSTA VEREADOR 29
ELEICAO 2020 CLEBER DAMASCENO DE SOUZA VEREADOR 182 184
ELEICAO 2020 CRISTIANE GOERING RODRIGUES VEREADOR 194
ELEICAO 2020 CRISTIANO DA SILVA PEREIRA VEREADOR 38
ELEICAO 2020 DALCY MUSY POMBO VEREADOR 40
ELEICAO 2020 DANIEL CARLOS RIBEIRO VEREADOR 37
ELEICAO 2020 DANIELLE DA SILVA SAMPAIO GOIS VEREADOR 127
ELEICAO 2020 DANIELLE DE SOUZA CENTEIO RODRIGUES VEREADOR 234
ELEICAO 2020 DEBORA DE SOUZA PIRES VEREADOR 58
ELEICAO 2020 DIVILANE DIAS GENEROSO VEREADOR 140
ELEICAO 2020 EDENILSON MARCELO GOMES DE CARVALHO VEREADOR 203
ELEICAO 2020 EDGARD MOTTA DE CASTRO VEREADOR 115
ELEICAO 2020 EDNA NERY FRENCH VEREADOR 140
ELEICAO 2020 EDUARDO DA SILVA DESIDERIO VEREADOR 35
ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA DE ARAUJO BARBOSA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 ESTER FURTADO FARIA VEREADOR 113
ELEICAO 2020 EZENITA GOMES VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 139
ELEICAO 2020 EZEQUIEL BRAZ CORREIA VICE-PREFEITO 227
ELEICAO 2020 FABIO NUNES DA SILVA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 FELIPE CONCEICAO ELIAS FERNANDES VEREADOR 139
ELEICAO 2020 FERNANDO DA CONCEICAO CARVALHO VEREADOR 8
ELEICAO 2020 FILIPE DO COUTO SOARES VEREADOR 138
ELEICAO 2020 FLAVIA DE OLIVEIRA VIANNA ALMEIDA VEREADOR 27
ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS CARDOSO DA SILVA VEREADOR 48
ELEICAO 2020 FRANCISCO DE PAULO MAGALHAES RIBEIRO VEREADOR 213
ELEICAO 2020 FRANCISCO GENARIO DE ALMEIDA VEREADOR 106
ELEICAO 2020 GILMAR DA SILVA GARCIA VEREADOR 24
ELEICAO 2020 HELOISA HELENA DOS SANTOS VEREADOR 94
ELEICAO 2020 IVANILTON MACHADO ESTEVAO VEREADOR 230
ELEICAO 2020 JARBAS REIS OTILIO VEREADOR 21
ELEICAO 2020 JOIR ALMEIDA DOS REIS VEREADOR 237
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ BAPTISTA MARINS VEREADOR 192
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS MACEDO MOZER VEREADOR 32
ELEICAO 2020 JOSIEL SANTANA PEREIRA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 JOSILDA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 JOSINEIDE DA SILVA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 LEANDRO FELIPE DA SILVA DE JESUS VICE-PREFEITO 7
ELEICAO 2020 LENILDO LAMOGLIA BASTOS VEREADOR 229
ELEICAO 2020 LINCOLN CABRAL DE SOUZA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 LUCIANA FURTADO DO PRADO VEREADOR 128

ELEICAO 2020 MAGNO VELOSO VEREADOR 47
ELEICAO 2020 MARCELO VITORIANO RIBEIRO VEREADOR 28
ELEICAO 2020 MARCIA MARIA DO SACRAMENTO VEREADOR 109
ELEICAO 2020 MARCIO GOMES NOGUEIRA PREFEITO 11
ELEICAO 2020 MARCOS EDUARDO NORONHA FONTES VEREADOR 59
ELEICAO 2020 MARCOS LUIS SILVA DE SALES VEREADOR 104
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA LOCHA VEREADOR 205
ELEICAO 2020 NATASHA FELIX VEREADOR 116
ELEICAO 2020 NILCINEI FERREIRA DA GLORIA VEREADOR 26
ELEICAO 2020 PATRICIA FERNANDES BARBOSA ANDRADE VEREADOR 232
ELEICAO 2020 RAONE ROSA LIMA VEREADOR 25
ELEICAO 2020 REINAN CONCEICAO VEREADOR 31
ELEICAO 2020 RENATA CRISTINA NEVES VIANNA FREITAS VEREADOR 210
ELEICAO 2020 RICARDO JOSE DESERTO VEREADOR 211
ELEICAO 2020 ROBERTA DE SOUZA VEREADOR 231
ELEICAO 2020 RODRIGO AUGUSTO DE ANDRADE MARINS VEREADOR 210
ELEICAO 2020 ROGERIO CANDIDO DE MELO VEREADOR 209
ELEICAO 2020 ROSANGELA DE SOUZA GOMES PREFEITO 187
ELEICAO 2020 ROSILDA MARIA SEGISMUNDO VEREADOR 191
ELEICAO 2020 ROSIVALDO CARDOSO DA VEIGA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 SANDRA REGINA BARROS DA ROCHA FRANCA VEREADOR 209
ELEICAO 2020 SANDRO FRAGA LUIZ VEREADOR 102
ELEICAO 2020 SAULO BENICIO DA SILVA PEREIRA VEREADOR 219
ELEICAO 2020 SEBASTIAO MARTINS SILVA FILHO VEREADOR 211
ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 SERGIO VINICIUS DE OLIVEIRA FILHO PREFEITO 7
ELEICAO 2020 SERGISLAN ANTONIO NUNES DE ASSIS VEREADOR 220
ELEICAO 2020 SONIA MARIA ROSA DA SILVA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 VALERIA CRISTINA NASCIMENTO ROSA VEREADOR 136
ELEICAO 2020 VICTOR LEONARDO DE LIMA SILVA VEREADOR 57
ELEICAO 2020 VINICIUS LIMA SALGUEIRO VASCONCELOS VEREADOR 129
ELEICAO 2020 WASHINGTON LUIZ BERNARDINO DE SOUZA VEREADOR 99
ELEICAO 2020 WILLISON DA SILVA MUSSI VEREADOR 235
ELENICE SOUZA ARAUJO 87
ELLEN BASTOS RANGEL 87
ELTON SIQUEIRA CARVALHO 65 74
ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA 87
ESDRAS DIAS PEREIRA 150
ESTER FURTADO FARIA 113
EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO 54
EZENITA GOMES VIEIRA DOS SANTOS 139
EZEQUIEL BRAZ CORREIA 227
FABIO MARTINS COELHO 6
FABIO NUNES DA SILVA 135
FABIO VIGNERON PESSANHA 87
FABRICIO DE SOUZA BOA MORTE 143
FABRICIO NASCIMENTO DE FRANCA 176
FABRICIO TAVARES ALVES 65 74

FABRICIO VIANA GUIMARAES 65 74
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 79 83 156 159 162 165 168 170 176
FELIPE CONCEICAO ELIAS FERNANDES 139
FERNANDO DA CONCEICAO CARVALHO 8
FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE 87
FILIPE DO COUTO SOARES 138
FLAVIA DE OLIVEIRA VIANNA ALMEIDA 27
FLORISVALDO DE OLIVEIRA 87
FRANCISCO CARLOS CARDOSO DA SILVA 48
FRANCISCO DE PAULO MAGALHAES RIBEIRO 213
FRANCISCO GENARIO DE ALMEIDA 106
FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO 12 14 15 17
GILCIARA ADRIANA DA SILVA 87
GILMAR DA SILVA GARCIA 24
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 150
GRAZIELA DE OLIVEIRA FONSECA 197
HELIO DA COSTA FILHO 65 74
HELOISA HELENA DOS SANTOS 94
HELOISA LANDIM GOMES 63
HERALDO FONSECA DA SILVEIRA 78 162
HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO 65 74
IRAPUAN RAMOS SANTOS 5
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO 87
IVANILTON MACHADO ESTEVAO 230
JACQUELINE DE SOUZA CARVALHO 134
JANDYRA DE AZEVEDO GALVAO 130 131
JARBAS REIS OTILIO 21
JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO 87
JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO 87
JOACYR DE SOUZA CONCEICAO 65 74
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 5
JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO 87
JOILZA RANGEL ABREU 65 74
JOIR ALMEIDA DOS REIS 237
JONAS PEIXOTO MANHAES 83
JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA 65 74
JORGE LUIZ BAPTISTA MARINS 192
JORGE LUIZ DIAS MACHADO 61
JOSE CARLOS MACEDO MOZER 32
JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA 87
JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA 197
JOSIEL SANTANA PEREIRA 126
JOSILDA SANTOS DE OLIVEIRA 110
JOSINEIDE DA SILVA 105
JOSUE PINTO GOMES 65 74
JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS 65 74
JULIO MARCELINO DE SOUZA 103
KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS 87

LARISSA FONTAO E SILVA ROSA 120
LEANDRO DA ROCHA SILVA 87
LEANDRO DE CARVALHO GOMES DA SILVA 132 133
LEANDRO ERTHAL SPINOLA OLIVEIRA 44
LEANDRO FELIPE DA SILVA DE JESUS 7
LEANDRO FELIPE SILVA 125
LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA 78
LEANDRO SOARES 79 162
LENILDO LAMOGLIA BASTOS 229
LEONAN LOPES MELHORANCE 44
LEONARDO DE SANTANA WERNECK 215
LEONARDO NASCIMENTO DE JESUS 125
LIANDRO ROBERTO CARVALHO GUIMARAES JUNIOR 215
LILIANE LIMA DO COUTO 65 74
LINCOLN CABRAL DE SOUZA 202
LUCIANA FURTADO DO PRADO 128
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES 87
LUIZ ANTONIO DE AZEREDO 87
LUIZ ANTONIO LIGIERO ALVIM 148
LUIZ CARLOS OLIVEIRA SOARES 43
LUIZ EVANDRO MACEDO DE BARROS JUNIOR 49
LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA 65 74
LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS PORTO 168
MAER LABIANCO 79
MAGNO VELOSO 47
MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES 87
MAIRA BRANCO MONTEIRO 49
MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA 87
MANUELA MELLIS DAFLON REZENDE 42
MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO 65 74
MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL 87
MARCELO ACHA ALEXANDRE 130 131
MARCELO ALEXANDRE FERREIRA LOTTI 198
MARCELO BARBOSA COUTINHO 65 74
MARCELO DA SILVA SCHUMACKER 43
MARCELO VITORIANO RIBEIRO 28
MARCIA MARIA DO SACRAMENTO 109
MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA QUEIROZ 20
MARCIO GOMES NOGUEIRA 11
MARCIO LUIS ROSA MARTINS 20
MARCIONE DA COSTA FAQUER 65 74
MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA 87
MARCO ANTONIO DA SILVA SOARES 78
MARCO ANTONIO FONSECA 5 45
MARCO AURELIO DE SA GONCALVES 143
MARCOS DA SILVA BACELLAR 153 173
MARCOS EDUARDO NORONHA FONTES 59
MARCOS LUIS SILVA DE SALES 104

MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 148
MARIA APARECIDA LOCHA 205
MARIA CRISTINA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS 124
MARIA DE FATIMA BORBA CORREA 52
MARIA DE JESUS MANSO DO NASCIMENTO 189
MARIANO JOSE DA SILVA SANTOS 46
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS 55 56
MAURO PEREIRA ALVIM 44
MAYCON ALVES DE MORAIS 153 165 173
MAYKO JULIAO DIAS 83
MELISSA GOMES DE LIRA 186
MILTON MELO DE SOUZA 12 14 15 17
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 136 181 185
NATASHA FELIX 116
NILCINEI FERREIRA DA GLORIA 26
NILDO NUNES CARDOSO 87
ODISSEIA PINTO DE CARVALHO 61
OLX CAMPOS 170
OUTROS INTERESSADOS 200
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 5
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 117
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-MESQUITA-RJ 117

PARTIDO DA REPUBLICA 197
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 118 121
PARTIDO DOS TRABALHADORES 108
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 123
PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL 5
PARTIDO PROGRESSISTA 44
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI 52
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 124
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 52 124
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 42
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 12 14 15 17
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO MUNICIPAL MIRACEMA RJ 145
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ 148
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 43
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL 55 56
PARTIDO VERDE - PV 4
PATRICIA FERNANDES BARBOSA ANDRADE 232
PATRICK ABREU PINTO 63
PAULO CESAR RITO NUNES 196
PAULO ISRAEL 170
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA TAVARES 52
PEDRO MARIO OLIVEIRA MARIOTINI 132 133
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 6

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 6 6 7 8 10 11 12
14 15 17 20 20 21 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36
37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 52 52 54 55 56 57
58 58 59 60 60 61 63 65 74 78 79 83 87 94 95 97 98 99 100 102
102 103 104 105 106 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 120 121 123
124 125 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 134 135 136 136 137 138 138 139
139 139 140 140 141 141 142 142 143 143 145 148 150 153 156 159 162 165 168
170 173 176 180 181 182 183 184 185 186 187 189 189 190 191 192 194 195 195 196
196 197 198 198 198 200 201 202 203 204 205 209 209 210 210 211 211 213 214
215 216 217 218 219 220 222 222 223 224 225 226 227 229 230 231 232 234 235 237
PROS - GENTE CUIDANDO DA GENTE 143
Procuradoria Regional Eleitoral 3
Procuradoria Regional Eleitoral1. 3 4 5
RAFAEL BATISTA DA SILVA 125
RAFAEL LOPES DA COSTA 180
RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA 78 168
RAFAEL SANTOS 3
RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM 65 74
RAONE ROSA LIMA 25
REGINA MARIA ANDRE BORGES 87
REINAN CONCEICAO 31
RENATA CRISTINA NEVES VIANNA FREITAS 210
RENATA ROSA DE SOUZA 87
RICARDO JOSE DESERTO 211
ROBERTA DE SOUZA 231
RODRIGO AUGUSTO DE ANDRADE MARINS 210
ROGERIO CANDIDO DE MELO 209
ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES 65 74
ROGERIO HADDAD LATERCA 87
ROGERIO RODRIGUES SAMPAIO 196
RONALDO LIGIERO ALVIM 148
ROQUE DA SILVA DE MOURA 200
ROSANGELA DE SOUZA GOMES 187
ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO 65 74
ROSILDA MARIA SEGISMUNDO DE LIMA 191
ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES 87
ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO 65 74
ROSIVALDO CARDOSO DA VEIGA 214
ROZILDA MAXIMINO DOS SANTOS 108
SANDRA REGINA BARROS DA ROCHA FRANCA 209
SANDRO FRAGA LUIZ 102
SAULO BENICIO DA SILVA PEREIRA 219
SAULO PINTO MACIEL 78
SEBASTIAO MARTINS SILVA FILHO 211
SERGIO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA 114
SERGIO VINICIUS DE OLIVEIRA FILHO 7
SERGISLAN ANTONIO NUNES DE ASSIS 220

SIGILOSO 6 6 6 6 6 9 9 9 9 62 62 62 62 62 63 63 63
63 63 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 69 69 69 69 69 69 69 69
70 70 70 70 70 70 70 70 70 70 70 70 70 70 70 72 72 72 72
72 72 72 72 72 72 72 72 72 72 73 73 73 73 73 73 73 73 86
86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 86 92 92 92 92 92
92 92 92 92 92 92 92 92 92 92 92 92 92 92 92 92 92 92 92
92 92 92 92 225

SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA 132 133

SONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS 6

SONIA MARIA ROSA DA SILVA 60

TATIANA MARTINS WEHB 4 54

TERCEIROS INTERESSADOS 184

Terceiros Interessados 116

UIRTZ SERVULO DA SILVA 5

VALDINEA DUARTE TERRA 65 74

VALERIA CRISTINA NASCIMENTO ROSA 136

VANDERSON BORGES VIANA 87

VERA LUCIA LINHARES GOMES 65 74

VICTOR LEONARDO DE LIMA SILVA 57

VICTOR PEREIRA GARCIA 44

VINICIUS CORDEIRO 130 131

VINICIUS LIMA SALGUEIRO VASCONCELOS 129

VITOR LUIS PEREIRA DA SILVA 20

VIVALDO VIEIRA BARBOSA 5

WAGNER PEDRO 65 74

WALFREDES PEREIRA LOPES 87

WANDERSON GUIMARAES LIMA COSME 183

WARLLON DE SOUZA BARCELLOS 145

WASHINGTON LUIZ BERNARDINO DE SOUZA 99

WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS 65 74

WILLISON DA SILVA MUSSI 235

WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA 79 150 156 159 162 170

YASMIM RIBEIRO MORAIS BARRETO 134

YURI DA SILVA COELHO 120

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600974-19.2020.6.19.0076 87

AIJE 0600976-86.2020.6.19.0076 65

AIJE 0600977-71.2020.6.19.0076 74

AIJE 0600984-63.2020.6.19.0076 78

AIME 0600001-30.2021.6.19.0076 64

AIME 0600002-15.2021.6.19.0076 70

AIME 0600003-97.2021.6.19.0076 69

AIME 0600004-82.2021.6.19.0076 72

AIME 0600005-67.2021.6.19.0076 73

AIME 0600006-52.2021.6.19.0076 86

AIME 0600987-18.2020.6.19.0076 92

APEI 0000013-36.2019.6.19.0150	181
APEI 0000062-12.2019.6.19.0107	136
CIE 0600003-72.2022.6.19.0170	190
CIE 0600102-76.2021.6.19.0170	189
CMR 0600130-29.2021.6.19.0078	102
DPI 0600001-61.2022.6.19.0216	215
DPI 0600004-12.2022.6.19.0185	198
DPI 0600004-81.2022.6.19.0065	52
DPI 0600005-49.2022.6.19.0103	134
DPI 0600005-59.2022.6.19.0132	180
DPI 0600005-77.2022.6.19.0029	6
DPI 0600006-34.2022.6.19.0103	134
DPI 0600007-51.2022.6.19.0254	225
DPI 0600010-86.2022.6.19.0195	200
DPI 0600028-39.2022.6.19.0153	186
Insp 0600001-24.2022.6.19.0196	201
LAP 0600094-02.2021.6.19.0170	189
PC 0600261-15.2019.6.19.0000	5
PC-PP 0600003-92.2022.6.19.0034	10
PC-PP 0600076-84.2021.6.19.0071	52
PC-PP 0600078-54.2021.6.19.0071	55 56
PC-PP 0600079-11.2021.6.19.0048	20
PC-PP 0600080-85.2021.6.19.0083	123
PC-PP 0600081-09.2021.6.19.0071	54
PC-PP 0600093-84.2021.6.19.0083	120
PC-PP 0600097-24.2021.6.19.0083	117
PC-PP 0600099-24.2020.6.19.0052	44
PC-PP 0600099-91.2021.6.19.0083	124
PC-PP 0600106-53.2021.6.19.0093	132 133
PC-PP 0600108-23.2021.6.19.0093	130 131
PC-PP 0600132-72.2021.6.19.0183	197
PC-PP 0600133-76.2021.6.19.0112	145
PC-PP 0600139-83.2021.6.19.0112	143
PC-PP 0600140-45.2021.6.19.0055	46
PC-PP 0600141-30.2021.6.19.0055	45
PC-PP 0600144-08.2021.6.19.0112	148
PC-PP 0600176-27.2021.6.19.0075	61
PC-PP 0600203-10.2021.6.19.0075	63
PCE 0000980-15.2016.6.19.0206	6
PCE 0600040-21.2021.6.19.0078	103
PCE 0600154-91.2020.6.19.0078	112
PCE 0600158-31.2020.6.19.0078	114
PCE 0600187-81.2020.6.19.0078	109
PCE 0600221-81.2020.6.19.0199	204
PCE 0600244-27.2020.6.19.0199	210
PCE 0600264-90.2020.6.19.0078	113
PCE 0600272-79.2020.6.19.0074	59
PCE 0600274-49.2020.6.19.0074	60

PCE 0600283-11.2020.6.19.0074	58
PCE 0600301-20.2020.6.19.0078	111
PCE 0600303-02.2020.6.19.0074	60
PCE 0600319-41.2020.6.19.0078	104
PCE 0600327-18.2020.6.19.0078	98
PCE 0600350-61.2020.6.19.0078	115
PCE 0600354-80.2020.6.19.0181	192
PCE 0600356-50.2020.6.19.0181	191
PCE 0600358-63.2020.6.19.0199	214
PCE 0600359-48.2020.6.19.0199	210
PCE 0600360-08.2020.6.19.0078	97
PCE 0600360-56.2020.6.19.0159	187
PCE 0600362-03.2020.6.19.0199	211
PCE 0600379-98.2020.6.19.0050	35
PCE 0600384-62.2020.6.19.0037	11
PCE 0600391-28.2020.6.19.0078	99
PCE 0600391-69.2020.6.19.0032	8
PCE 0600401-54.2020.6.19.0181	194
PCE 0600422-48.2020.6.19.0078	100
PCE 0600424-30.2020.6.19.0074	58
PCE 0600425-15.2020.6.19.0074	57
PCE 0600433-36.2020.6.19.0221	219
PCE 0600444-93.2020.6.19.0050	41
PCE 0600446-57.2020.6.19.0052	42
PCE 0600448-33.2020.6.19.0050	40
PCE 0600455-63.2020.6.19.0199	205
PCE 0600461-17.2020.6.19.0152	183
PCE 0600477-24.2020.6.19.0199	203
PCE 0600478-09.2020.6.19.0199	213
PCE 0600479-91.2020.6.19.0199	202
PCE 0600480-51.2020.6.19.0078	110
PCE 0600502-37.2020.6.19.0199	211
PCE 0600505-51.2020.6.19.0050	39
PCE 0600518-50.2020.6.19.0050	33
PCE 0600525-74.2020.6.19.0104	135
PCE 0600529-79.2020.6.19.0050	36
PCE 0600533-88.2020.6.19.0221	220
PCE 0600534-04.2020.6.19.0050	37
PCE 0600537-88.2020.6.19.0104	136
PCE 0600550-27.2020.6.19.0221	216 217 218
PCE 0600552-04.2020.6.19.0057	47
PCE 0600561-95.2020.6.19.0111	138
PCE 0600562-82.2020.6.19.0078	116
PCE 0600565-37.2020.6.19.0078	95
PCE 0600569-72.2020.6.19.0111	137
PCE 0600578-26.2020.6.19.0049	30
PCE 0600582-63.2020.6.19.0049	25
PCE 0600588-67.2020.6.19.0050	34

PCE 0600588-70.2020.6.19.0049	20
PCE 0600590-40.2020.6.19.0049	23
PCE 0600592-10.2020.6.19.0049	29
PCE 0600594-77.2020.6.19.0049	27
PCE 0600596-47.2020.6.19.0049	24
PCE 0600601-66.2020.6.19.0050	38
PCE 0600605-09.2020.6.19.0049	21
PCE 0600606-02.2020.6.19.0111	138
PCE 0600609-37.2020.6.19.0052	43
PCE 0600614-29.2020.6.19.0256	237
PCE 0600623-38.2020.6.19.0111	140
PCE 0600623-87.2020.6.19.0030	7
PCE 0600624-23.2020.6.19.0111	139
PCE 0600637-14.2020.6.19.0049	32
PCE 0600639-19.2020.6.19.0199	209
PCE 0600639-81.2020.6.19.0049	28
PCE 0600641-86.2020.6.19.0199	209
PCE 0600644-48.2020.6.19.0229	222
PCE 0600654-14.2020.6.19.0255	235
PCE 0600668-76.2020.6.19.0229	223
PCE 0600670-65.2020.6.19.0255	229
PCE 0600687-22.2020.6.19.0152	182 184
PCE 0600690-03.2020.6.19.0111	142
PCE 0600699-62.2020.6.19.0111	141
PCE 0600701-32.2020.6.19.0111	139
PCE 0600703-02.2020.6.19.0111	143
PCE 0600705-25.2020.6.19.0255	226
PCE 0600708-24.2020.6.19.0111	142
PCE 0600710-91.2020.6.19.0111	139
PCE 0600713-46.2020.6.19.0111	141
PCE 0600716-98.2020.6.19.0111	140
PCE 0600734-75.2020.6.19.0255	227
PCE 0600735-64.2020.6.19.0092	129
PCE 0600769-81.2020.6.19.0078	105
PCE 0600771-91.2020.6.19.0000	4
PCE 0600781-85.2020.6.19.0049	26
PCE 0600782-70.2020.6.19.0049	31
PCE 0600789-30.2020.6.19.0092	127
PCE 0600796-24.2020.6.19.0059	48
PCE 0600803-56.2020.6.19.0078	94
PCE 0600832-60.2020.6.19.0255	230
PCE 0600837-31.2020.6.19.0078	108
PCE 0600850-30.2020.6.19.0078	102
PCE 0600863-84.2020.6.19.0092	128
PCE 0600865-50.2020.6.19.0255	232
PCE 0600867-20.2020.6.19.0255	234
PCE 0600869-87.2020.6.19.0255	231
PCE 0600870-21.2020.6.19.0078	106

PCE 0601009-28.2020.6.19.0092	126
PCE 0601374-59.2020.6.19.0229	224
PCE 0601704-56.2020.6.19.0229	222
PetCiv 0600037-20.2020.6.19.0040	14
PetCiv 0600038-05.2020.6.19.0040	12
PetCiv 0600039-87.2020.6.19.0040	15
PetCiv 0600040-72.2020.6.19.0040	17
RROPCO 0600117-15.2021.6.19.0083	121
RROPCO 0600118-97.2021.6.19.0083	118
RepEsp 0600074-57.2021.6.19.0187	198
RepEsp 0600102-30.2021.6.19.0153	185
RepEsp 0600110-79.2021.6.19.0032	9
RepEsp 0600286-26.2021.6.19.0075	62 63
Rp 0000044-40.2018.6.19.0005	6
Rp 0600072-04.2020.6.19.0129	168
Rp 0600073-86.2020.6.19.0129	159
Rp 0600081-63.2020.6.19.0129	153
Rp 0600085-03.2020.6.19.0129	173
Rp 0600086-26.2020.6.19.0181	195
Rp 0600180-03.2021.6.19.0063	49
Rp 0600257-07.2021.6.19.0000	3
Rp 0600260-35.2020.6.19.0181	196
Rp 0600632-43.2020.6.19.0129	170
Rp 0600654-04.2020.6.19.0129	165
Rp 0600801-30.2020.6.19.0129	150
Rp 0600929-50.2020.6.19.0129	162
Rp 0600932-05.2020.6.19.0129	156
Rp 0600939-94.2020.6.19.0129	176
Rp 0600956-95.2020.6.19.0076	83
Rp 0600961-20.2020.6.19.0076	79
RpCrNotCrim 0000046-31.2016.6.19.0150	125